



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.648-B, DE 2015 (Do Supremo Tribunal Federal)

Mensagem nº 46/15

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição das Emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

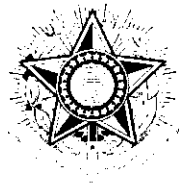
I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (72)
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (4)



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 2648 DE DE DE 2015.

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

- I - 1,5 % (um vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- II - 3,0 % (três vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2016;
- III - 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- IV - 6,0% (seis vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2017;
- V - 7,5 % (sete vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- VI - 9,0% (nove vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2018;
- VII - 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- VIII - 12%, a partir de 1º de julho de 2019.

Art. 3º A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O percentual previsto no **caput** será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

- I - 96,25% (noventa e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- II - 102,50% (cento e dois vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

2

Supremo Tribunal Federal

III - 108,75% (cento e oito vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - 115% (cento e quinze por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V - 121,25% (cento e vinte e um vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI - 127,50% (cento e vinte e sete vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2018;

VII - 133,75% (cento e trinta três vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

VI - integralmente, a partir de 1º de julho de 2019.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 5º Os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 14.....

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior.”

“Art. 15

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do **caput** deste artigo.

.....”

Art. 6º A Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Supremo Tribunal Federal

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14 AGO. 2015

Brasília, de de ; da Independência e da República.

The block contains several handwritten signatures and initials. At the top left is a large, stylized signature. To its right are the initials 'L. L.'. Below the large signature is another signature, and to its right is a signature that appears to be 'L. L.'. At the bottom right is a signature that appears to be 'M. M.'.

Supremo Tribunal Federal

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	C-13	7.792,30
		C-12	7.565,34
		C-11	7.344,99
	B	B-10	7.131,06
		B-9	6.923,36
		B-8	6.550,01
		B-7	6.359,23
		B-6	6.174,01
	A	A-5	5.994,18
		A-4	5.819,60
		A-3	5.505,76
		A-2	5.345,40
		A-1	5.189,71
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	C-13	4.749,33
		C-12	4.611,00
		C-11	4.476,70
	B	B-10	4.346,31
		B-9	4.219,71
		B-8	3.992,16
		B-7	3.875,88
		B-6	3.763,00
	A	A-5	3.653,40
		A-4	3.546,98
		A-3	3.355,71
		A-2	3.257,97
		A-1	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	C-13	2.812,73
		C-12	2.691,62
		C-11	2.575,71
	B	B-10	2.464,80
		B-9	2.358,65
		B-8	2.231,45
		B-7	2.135,37
		B-6	2.043,42
	A	A-5	1.955,42
		A-4	1.871,22
		A-3	1.770,31
		A-2	1.694,08
		A-1	1.621,12

5

63

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Supremo Tribunal Federal

ANEXO II (Art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/01/2016	01/07/2016	01/01/2017	01/07/2017
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.061,77	7.166,13	7.270,49	7.374,85
		12	6.856,09	6.957,41	7.058,73	7.160,06
		11	6.656,40	6.754,77	6.853,14	6.951,51
	B	10	6.462,53	6.558,03	6.653,54	6.749,04
		9	6.274,29	6.367,02	6.459,74	6.552,46
		8	5.935,94	6.023,67	6.111,39	6.199,11
		7	5.763,05	5.848,22	5.933,38	6.018,55
		6	5.595,20	5.677,89	5.760,57	5.843,26
	A	5	5.432,23	5.512,51	5.592,79	5.673,07
		4	5.274,01	5.351,95	5.429,89	5.507,83
		3	4.989,60	5.063,34	5.137,07	5.210,81
		2	4.844,27	4.915,86	4.987,45	5.059,04
		1	4.703,18	4.772,68	4.842,19	4.911,69
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.304,08	4.367,68	4.431,29	4.494,90
		12	4.178,71	4.240,47	4.302,22	4.363,98
		11	4.057,01	4.116,96	4.176,92	4.236,87
	B	10	3.938,84	3.997,05	4.055,26	4.113,47
		9	3.824,11	3.880,63	3.937,14	3.993,66
		8	3.617,90	3.671,36	3.724,83	3.778,30
		7	3.512,52	3.564,43	3.616,34	3.668,25
		6	3.410,22	3.460,61	3.511,01	3.561,41
	A	5	3.310,89	3.359,82	3.408,75	3.457,68
		4	3.214,45	3.261,96	3.309,46	3.356,97
		3	3.041,11	3.086,06	3.131,00	3.175,94
		2	2.952,53	2.996,17	3.039,80	3.083,43
		1	2.866,53	2.908,90	2.951,26	2.993,62
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.549,04	2.586,71	2.624,38	2.662,05
		12	2.439,28	2.475,33	2.511,38	2.547,42
		11	2.334,24	2.368,73	2.403,23	2.437,72
	B	10	2.233,72	2.266,73	2.299,74	2.332,75
		9	2.137,53	2.169,12	2.200,71	2.232,30
		8	2.022,26	2.052,14	2.082,03	2.111,91
		7	1.935,18	1.963,78	1.992,38	2.020,97
		6	1.851,85	1.879,21	1.906,58	1.933,95
	A	5	1.772,10	1.798,29	1.824,48	1.850,66
		4	1.695,79	1.720,85	1.745,91	1.770,97
		3	1.604,34	1.628,05	1.651,76	1.675,47
		2	1.535,26	1.557,95	1.580,64	1.603,32
		1	1.469,14	1.490,85	1.512,56	1.534,28

Supremo Tribunal Federal

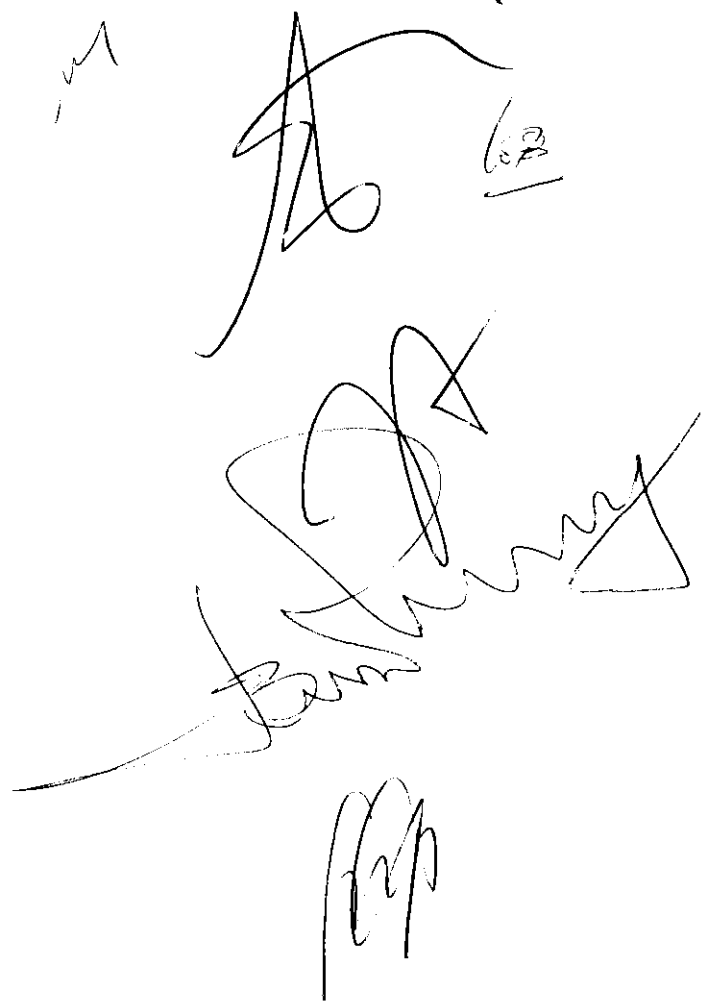
ANEXO II (art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE:			
			01/01/2018	01/07/2018	01/01/2019	01/07/2019
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.479,22	7.583,58	7.687,94	7.792,30
		12	7.261,38	7.362,70	7.464,02	7.565,34
		11	7.049,88	7.148,25	7.246,62	7.344,99
	B	10	6.844,55	6.940,05	7.035,56	7.131,06
		9	6.645,19	6.737,91	6.830,63	6.923,36
		8	6.286,84	6.374,56	6.462,28	6.550,01
		7	6.103,72	6.188,89	6.274,06	6.359,23
		6	5.925,95	6.008,64	6.091,32	6.174,01
	A	5	5.753,35	5.833,63	5.913,90	5.994,18
		4	5.585,78	5.663,72	5.741,66	5.819,60
		3	5.284,55	5.358,29	5.432,03	5.505,76
		2	5.130,63	5.202,22	5.273,81	5.345,40
		1	4.981,20	5.050,70	5.120,21	5.189,71
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.558,51	4.622,11	4.685,72	4.749,33
		12	4.425,73	4.487,49	4.549,24	4.611,00
		11	4.296,83	4.356,78	4.416,74	4.476,70
	B	10	4.171,68	4.229,89	4.288,10	4.346,31
		9	4.050,17	4.106,68	4.163,20	4.219,71
		8	3.831,76	3.885,23	3.938,70	3.992,16
		7	3.720,16	3.772,06	3.823,97	3.875,88
		6	3.611,81	3.662,20	3.712,60	3.763,00
	A	5	3.506,61	3.555,54	3.604,47	3.653,40
		4	3.404,47	3.451,98	3.499,48	3.546,98
		3	3.220,88	3.265,83	3.310,77	3.355,71
		2	3.127,07	3.170,70	3.214,33	3.257,97
		1	3.035,98	3.078,35	3.120,71	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.699,72	2.737,39	2.775,06	2.812,73
		12	2.583,47	2.619,52	2.655,57	2.691,62
		11	2.472,22	2.506,72	2.541,21	2.575,71
	B	10	2.365,76	2.398,77	2.431,78	2.464,80
		9	2.263,89	2.295,47	2.327,06	2.358,65
		8	2.141,80	2.171,68	2.201,57	2.231,45
		7	2.049,57	2.078,17	2.106,77	2.135,37
		6	1.961,32	1.988,68	2.016,05	2.043,42
	A	5	1.876,85	1.903,04	1.929,23	1.955,42
		4	1.796,03	1.821,10	1.846,16	1.871,22
		3	1.699,18	1.722,89	1.746,60	1.770,31
		2	1.626,01	1.648,70	1.671,39	1.694,08
		1	1.555,99	1.577,70	1.599,41	1.621,12

Supremo Tribunal Federal

ANEXO III (Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 1º/1/2016
CJ-4	14.607,74
CJ-3	12.940,02
CJ-2	11.382,88
CJ-1	9.216,74

The block contains several handwritten signatures and initials in black ink. At the top right, there is a large, stylized signature. Below it, to the right, are the initials 'LB' with a horizontal line underneath. In the center, there is a large, complex signature. To the right of this, there is another signature that appears to be 'Luis'. At the bottom, there is a signature that looks like 'RCP'.

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo alterar a tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante o ajuste da tabela de vencimento da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

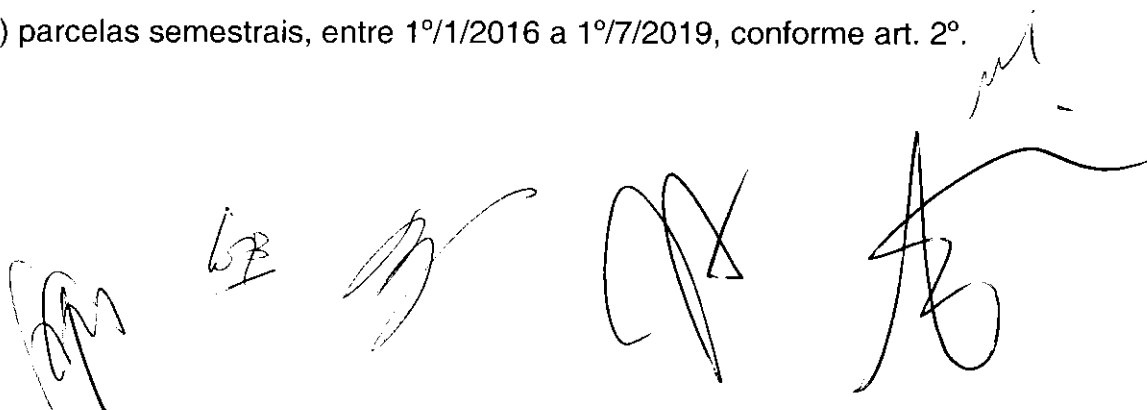
O escopo do Projeto visa a aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.

Tomou-se como paradigma as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo, que têm remuneração variando entre R\$ 14,2 e R\$ 26 mil reais para os níveis inicial e final. A faixa de remuneração do Analista Judiciário está atualmente entre R\$ 8,8 e R\$ 13,2 mil reais. Verifica-se, portanto, que o nível final da carreira de Analista Judiciário não atinge, sequer, o inicial das carreiras tomadas como referência.

Tal defasagem traz como consequência maior rotatividade de servidores nos órgãos do Poder Judiciário da União com prejuízos no que se refere à celeridade e à qualidade da prestação jurisdicional.

Por tais razões, os artigos 1º, 2º e 3º deste Projeto de Lei alteram a tabela de Vencimento Básico (VB) e o percentual da Gratificação Judiciária (GAJ), constantes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

O art. 1º reajusta a tabela do VB em 12%, cuja implementação ocorrerá em 8 (oito) parcelas semestrais, entre 1º/1/2016 a 1º/7/2019, conforme art. 2º.



Supremo Tribunal Federal

Já o *caput* do art. 3º majora o percentual da GAJ de 90% para 140%, que também se dará em 8 (oito) parcelas semestrais, entre 1º/1/2016 e 1º/7/2019, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º.

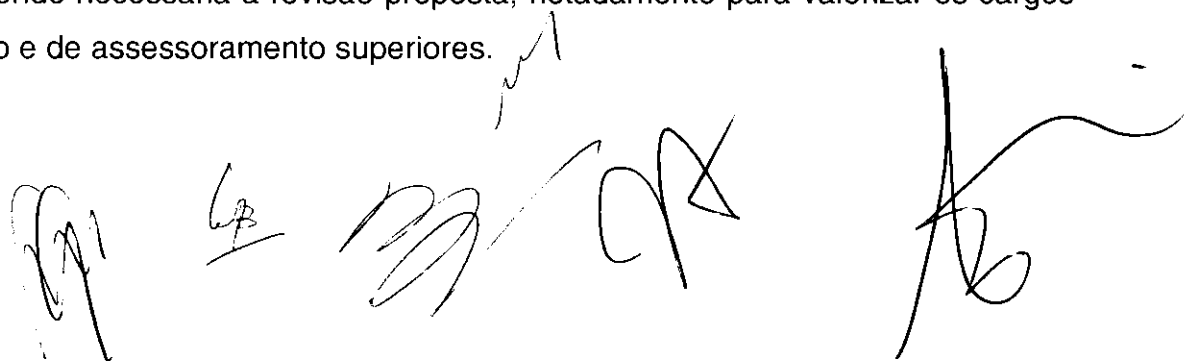
Em face do impacto orçamentário, que corresponde a 23,57% das despesas com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2015, foi previsto o parcelamento constante dos artigos 2º e 3º, razão pela qual o desembolso para o exercício de 2016 é de R\$ 1.159.899.567,00 (um bilhão, cento e cinquenta e nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais).

Importante registrar que a presente proposta foi negociada com o Poder Executivo, que assegurará os recursos necessários à implantação a partir de 1º/1/2016, cujos valores constarão do Anexo V da Lei Orçamentária de 2016 e dos exercícios subsequentes. Cabe ressaltar que o impacto financeiro total deste Projeto de Lei ocorrerá apenas no exercício de 2020.

O Projeto de Lei objetiva, ainda, em seu art. 4º, reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União, denominados CJ e escalonados em níveis de 1 a 4, conforme tabela constante no Anexo III da Lei nº 11.416, de 2006.

A proposta reajusta os CJ's de níveis de 2 a 4 em 25%, mesmo percentual aplicado pela Lei nº 12.778/12 aos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 a 6, do Poder Executivo, reajustados em 28 de dezembro de 2012. Já em relação ao cargo em comissão de nível CJ-1, a proposta de reajuste é de 16%, percentual aplicado ao cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior – DAS, nível 3.

Ressalta-se que o último reajuste da remuneração desses cargos em comissão ocorreu em dezembro de 2006, por ocasião da promulgação da Lei nº 11.416, sendo necessária a revisão proposta, notadamente para valorizar os cargos de direção e de assessoramento superiores.



Supremo Tribunal Federal

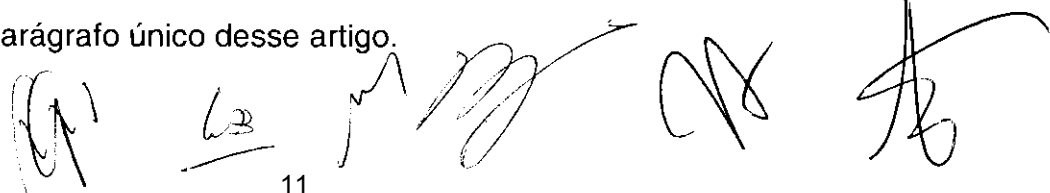
Destaca-se que a implementação da Lei nº 12.778, de 2012 ocorreu em três parcelas, sendo a última parcela integralizada em janeiro de 2015. Considerando tal fato, os valores reajustados dos cargos em comissão de que trata este Projeto de Lei serão implementados integralmente a partir de 1º de janeiro de 2016.

Cumprе destacar que o custo correspondente ao reajuste proposto para os cargos em comissão acresce às despesas o valor de R\$ 200.948.210,00 (duzentos milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e dez reais), que corresponde a 0,7% das despesas com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2015.

O art. 5º trata da inclusão do § 6º no art. 14 e do inciso VI no art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006, incorpora demanda constante do PL nº 319/2007, em tramitação nessa Casa legiferante, e tem por base o restabelecimento do texto original do Projeto de Lei nº 5.845/2005, encaminhado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, incluindo-se a percepção do Adicional de Qualificação (AQ) aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário portadores de diploma de curso superior. O custo anual da referida demanda é de R\$ 71.867.157,00 (setenta e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais), o que equivale a 0,25% das despesas com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2015.

Para viabilizar a negociação da presente proposta, foi pactuada a inserção do art. 6º, que prevê a absorção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), bem como de outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata essa Lei.

Registre-se que eventual decesso remuneratório causado pela absorção de que trata o art. 6º será pago a título de parcela complementar, de natureza provisória, a ser gradativamente absorvida, conforme critérios estabelecidos no parágrafo único desse artigo.



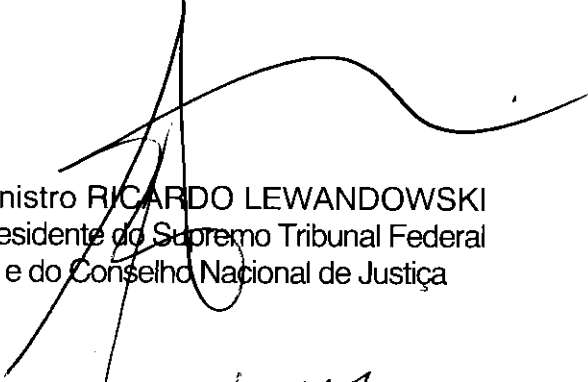
11

Supremo Tribunal Federal

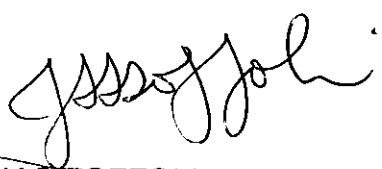
Ressalta-se, por fim, que o projeto ora proposto observa o enquadramento previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

14 AGO. 2015

Brasília, 13 de agosto de 2015.



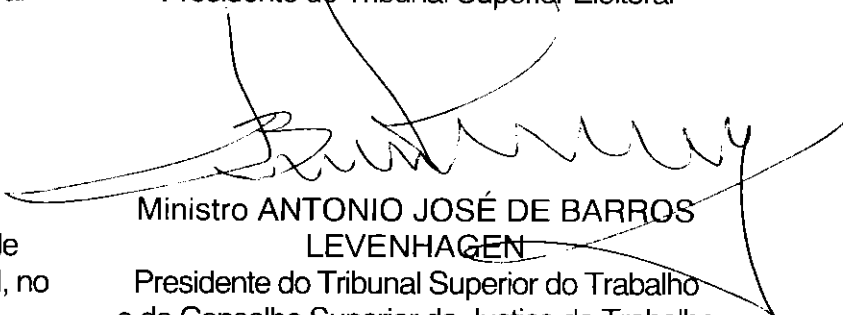
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça



Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



Ministra LAURITA VAZ
Vice-Presidente do Superior Tribunal de
Justiça e do Conselho da Justiça Federal, no
exercício da Presidência



Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA
BARROS
Presidente do Superior Tribunal Militar



Desembargador GETÚLIO DE MORAES
OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Da Remuneração

.....

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 4º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 5º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV - (VETADO)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

ANEXO I

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo I da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
		5

AUXILIAR JUDICIÁRIO	A	4
		3
		2
		1
	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1

ANEXO II

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	13	6.957,41
		12	6.754,77
		11	6.558,03
	B	10	6.367,02
		9	6.181,57
		8	5.848,22
		7	5.677,88

JUDICIÁRIO	A	6	5.512,51
		5	5.351,95
		4	5.196,07
		3	4.915,86
		2	4.772,68
		1	4.633,67
		13	4.240,47
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	12	4.116,96
		11	3.997,05
		10	3.880,63
	B	9	3.767,60
		8	3.564,43
		7	3.460,61
		6	3.359,82
	A	5	3.261,96
		4	3.166,95
		3	2.996,17
		2	2.908,90
		1	2.824,17
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.511,37
		12	2.403,23
		11	2.299,74
	B	10	2.200,71
		9	2.105,94
		8	1.992,37
		7	1.906,58
		6	1.824,48
	A	5	1.745,91
		4	1.670,73
		3	1.580,63
		2	1.512,57
		1	1.447,43

ANEXO III

(Art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CJ-4	11.686,76
CJ-3	10.352,52
CJ-2	9.106,74
CJ-1	7.945,86

ANEXO IV

*(Revogado pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012)***LEI Nº 12.774, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

....." (NR)

"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." (NR)

"Art. 13. A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente e corresponderá a:

I - 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - 90% (noventa por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal." (NR)

3º: Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §

"Art. 18.

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei." (NR)

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 4º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União.

Art. 6º Os Anexos I, II e V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III, respectivamente, desta Lei.

Art. 7º Revoga-se o Anexo IV da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA Nº 01, DE 2015

Inclua-se, o seguinte artigo 8º ao PL Nº 2648, de 2015, renumerando-se os demais:

Art.8º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o **acréscimo do Art. 15-A**, para fins de **regulamentação do pagamento do Adicional de Atividade Penosa no âmbito do Poder Judiciário da União**, conforme previsto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

“Art. 15 [...]

Art. 15-A O Adicional de Atividade Penosa - AAP será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, em valor percentual incidente sobre o vencimento básico mensal, nos termos, condições e limites fixados em resolução do Conselho Nacional de Justiça, a ser expedida no prazo de 120 dias a partir da vigência desta lei.”

§ 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Poder Judiciário da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a resolução a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça a que se refere esta lei.

§ 2º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 3º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 4º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado pela incidência do percentual fixado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre:

I – o vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Poder Judiciário da União;

II – o último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Poder Judiciário da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

JUSTIFICATIVA

1. O adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem”. **Entretanto, decorrido mais de 24 anos da edição da norma, jamais houve a edição de REGULAMENTO para o dispositivo legal em comento;**
2. O texto, como fora posto em sua redação originária do art. 71 da Lei **8.112/90**, **de forma omissa, deixou a critério da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo** definir em Regulamento os termos, condições e limites do referido direito, ou seja, não fixou o percentual do adicional de penosidade e tampouco estipulou prazo razoável na Lei 8112/90 para que o Chefe do Poder Executivo – **Presidente da República** – expedisse o REGULAMENTO para gozo do direito. Portanto, **considerando a independência dos poderes** (art. 2º da CF/1988), **esta iniciativa visa permitir que o Conselho Nacional de Justiça possa regulamentar o acesso ao direito no âmbito do Poder Judiciário da União,**

sem acarretar aumento de despesas no orçamento e vícios no PL 2648 – 2015;

3. Registre-se que, no âmbito das Forças Armadas, direito semelhante gozam, desde o ano 2000, os servidores militares, em decorrência da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000, reeditada pela MPv nº 2.131-1, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, pois esta norma prevê: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: [...] III - **gratificações**: a) **de localidade especial**; [...] Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: [...] VII - **gratificação de localidade especial** - parcela remuneratória mensal devida ao militar, **quando servindo em regiões inóspitas**, conforme regulamentação;

ANEXO III - TABELAS DE GRATIFICAÇÕES
TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Categoria A.	20%	Arts. 1º e 3º.
Categoria B.	10%	

4. Nota-se que **servidores Militares das Forças Armadas recebem adicional análogo** - M. PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 / 12 / 2000 - art. 1º, III, \a\ e 3º, VII. Trata-se de **verdadeira discriminação por parte do Chefe do Poder Executivo Federal contra os Servidores Civis da União**, pois os militares residentes em cidades de fronteira e inóspitas, **em detrimento dos civis nas mesmas condições, tem direito à adicional de compensação orgânica (20%)**.
5. Sindicatos e Federações de Servidores já tentaram judicializar a questão, a fim de que os servidores possam usufruir do direito previsto no art. 71 da Lei

8112/90, mas não obteve êxito, conforme se verifica no **Pedilef 0000740-70.2012.4.01.3201 da Turma Nacional de Unificação**, pois os juízes alegam que cabe ao Poder Executivo expedir o Regulamento para o art. 71 e que encontra óbice na súmula vinculante 37 do STF. Diante deste contexto, em toda a Administração Pública Federal (nos três poderes) nenhum servidor tem gozado desse direito instituído a mais de 24 anos, exceto os servidores do Ministério Público da União que, após o ano de 2010, vem recebendo o referido adicional, no valor de 20% incidente sobre o vencimento, em decorrência de norma editada pelo Procurador-Geral da República (Portaria nº 633/2010).

6. As omissões legislativas comprometem a força normativa da Constituição causando a erosão da consciência constitucional. O Ministro do STF Celso de Mello ressaltou, a propósito que (...) " o Poder Público – quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional de caráter mandatório – infringe, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional" (Informativo n. 244 do STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 1484-DF, DJU 28/08/2001).
7. **O texto do art. 71 da Lei 8.112/90, em sua redação original é omissivo quanto à fixação de prazo para sua regulamentação. A ausência na lei da fixação de prazo para a sua regulamentação é inconstitucional, uma vez que não pode o Legislativo deixar ao Executivo a prerrogativa de só tornar a lei exequível se e quando julgar conveniente.** Primeiramente, não existe tal prerrogativa na Constituição. E depois tal situação equivale a uma disfarçada delegação de poderes, o que é proibido pelo vigente sistema constitucional. Com a entrada em vigor da emenda, o Poder Executivo terá a obrigação de regulamentá-lo, sob pena da incidência de inúmeros mandados de Injunção no Supremo Tribunal Federal.
8. A omissão em regulamentar a lei é inconstitucional, visto que, em última análise, seria o mesmo que atribuir ao Executivo o “poder de legislação negativa”, ou seja, de permitir que a inércia tivesse o condão de estancar a aplicação da lei, o que,

obviamente, ofenderia a separação de poderes. Assim, se for ultrapassado o prazo de regulamentação sem a edição do respectivo regulamento, a lei deve tornar-se exequível para que a vontade do legislador não se afigure inócua e eternamente condicionada à do administrador. Nesse caso, os titulares dos direitos previstos na lei passam a dispor de ação com vistas a obter, do Judiciário, decisão que lhes permita exercê-los, suprimindo a ausência de regulamento.

9. **Com a aprovação deste Projeto, o Poder Legislativo cumpre a contento o seu papel, pois além de permitir que o conselho Nacional de Justiça regulamenta a matéria no âmbito do Poder Judiciário da União, estipulado um prazo para que o Conselho proceda a expedição do Regulamento, e, não o fazendo, os Sindicatos/Federações de Servidores recorrerão ao Poder Judiciário para, por meio das medidas judiciais cabíveis, lograrem o acesso ao referido direito, que a mais de 24 anos não saiu do papel.**
10. **A regulamentação do referido adicional e o acesso ao referido direito pelos servidores, servirá de incentivo e atrativo para manutenção de servidores qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos.**
11. Registre-se que o Tribunal de Contas da União atualmente discute a regulamentação da adicional de penosidade para os seus servidores lotados nas Secretarias de zonas de fronteiras e locais cujas condições de vida justifiquem - Fontes: Página 58, da Ata nº 25, de 1º de julho de 2015, Sessão Ordinária do TCU e https://www.auditar.org.br/web/?h_pg=noticias&bin=read&id=2287. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República, como forma de valorização de seus servidores, por meio de *decisão monocrática*, materializada na Portaria PGR/MPU nº 633 de 10 de dezembro de 2010 (alterada pela Portaria PGR/MPU Nº 654, de 30 de outubro de 2012) já paga o adicional de

penosidade aos servidores do Ministério Público da União desde o ano de 2010, na razão de 20% (vinte por cento) do vencimento básico mensal.

12. Ademais, vale registrar a atuação do CNJ na edição da **Resolução Nº CJF-RES-2014/00310 de 7 de outubro de 2014**, que regulamentou a concessão de ajuda de custo para moradia aos membros da magistratura federal, no valor de R\$ 4.300,00 mensais e o **Anteprojeto da Nova Lei de Organização da Magistratura (LOMAN)** consta a previsão de **“gratificação para Magistrados lotados em Subseções de Difícil provimento, no valor de R\$ 9,6 mil;**
13. Por fim, vale registrar, também, que o **Congresso Nacional**, como forma incentivar os servidores lotados em zonas de fronteira e locais de difícil fixação de efetivos, aprovou a Lei nº 12.855, de 2 de Setembro de 2013, que **instituiu a indenização no valor de R\$ 91,00 por dia e não cumulativa com outras de natureza análoga. Mas, a referida indenização destina-se apenas aos servidores vinculados à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, ou seja, APENAS ocupantes de cargos efetivos das Carreiras e Planos Especiais de Cargos na Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.**

Portanto, a presente emenda busca adequar o texto às necessidades da Administração Pública e de seus servidores, demonstrando que cabe a ela bem capacitar seus agentes públicos.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2015.

**Deputado MANOEL JUNIOR
PMDB/PB**

EMENDA ADITIVA Nº 2, DE 2015

Acrescente-se, o seguinte artigo ao PL nº 2648, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. xx. O art. 3º da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam a Categoria de Artífice, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da lei 10.475 de 27 de junho de 2002, no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006, e no art. 3º e no Anexo V da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012. (NR)” .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, para fazer justiça a um pequeno grupo de servidores em todo o Judiciário Federal que ficaram de fora do reenquadramento feito pela Lei 12.774/12.

O art. 3º, da Lei nº 12.774/2012 beneficiou tão somente os Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos que ingressaram no âmbito do Judiciário Federal até o ano 1996, deixando de fora os demais servidores que exerciam atividades assemelhadas e que possuíam o mesmo nível de escolaridade, infligindo o princípio constitucional da isonomia.

O direito à igualdade é considerado a base da democracia e se reflete em inúmeros dispositivos da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, o artigo 3.º da Lei Maior estabelece a “não-discriminação” como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro. É abordado também no art. 5º, que trata dos Direitos e Garantias Individuais.

O prefalado princípio constitucional determina que se dê tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que se trate de maneira desigual os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Significa dizer que “a lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra.

In casu, não deveria haver tratamento desigual, uma vez que, embora com nomenclaturas diferentes, os antigos Auxiliares de Serviços Diversos ocupam o mesmo cargo dos antigos Agentes de Vigilância, Agentes de Portarias e dos Artífices, qual seja, Auxiliar Judiciário.

Diante do exposto, fundamentado no princípio da isonomia constitucional, esta emenda pretende estender os efeitos do art. 3º, da Lei nº 12.774/2012 aos demais servidores que ocupavam o mesmo nível de escolaridade dos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos e que, por omissão, não foram mencionados no referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2015.

**Deputado MANOEL JUNIOR
PMDB/PB**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3 DE 2015 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprima-se ao Art. 6.º e seu respectivo Parágrafo Único do Projeto de Lei n.º 2.648, de 2015, que Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada pretende impedir a perda do direito adquirido do servidor que, amparado na Lei n.º 10.698/2003, conquistou a parcela remuneratória denominada Vantagem Pecuniária Individual, bem como a massa de servidores protegidos por sentença judicial ou extensão administrativa, em especial os servidores da Justiça do Trabalho que incorporam aos seus rendimentos ou proventos de aposentadoria de certa de

13%(treze por cento), prejudicando esses servidores que, na prática, terão reajuste menor em relação aos demais.

Trata-se de uma punição injusta a quem se socorreu ao Poder Judiciário para a manutenção de seus direitos, em especial de seu poder de compra, já corroído pela inflação acumulada desde 2006. A supressão desse artigo, portanto, busca manter a isonomia entre os servidores da Justiça do Trabalho com os seus pares do Supremo Tribunal Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar da União, da Justiça Federal, dos Tribunais Superiores, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Emenda Supressiva Nº 4/15

Suprimam-se o art. 6 do PL n.º 2648/2015.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva visa impedir a inconstitucionalidade do projeto de lei, uma vez que a incorporação de ganhos pessoais provenientes de decisão judicial, transitada em julgado, não pode ser cancelada por uma lei que visa tão somente à recomposição dos salários dos servidores, já deteriorados nos últimos 9 anos n inflação.

Desta feita, além de inconstitucional a perda dos direitos adquiridos, constitui levandade tratar de uma recomposição salarial, na qual os valores percebidos já são pagos de outra forma. Prova disso é que o parágrafo único, do artigo suprimido prevê expressamente a redução na remuneração de alguns servidores, principalmente da justiça trabalhista. Desse modo, a aludida supressão contornará eventual vício de constitucionalidade.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2015.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal

Emenda Modificativa Nº 5/15

Fica alterado o artigo 5º, inciso VI § 1º do artigo 14 e 15 da Lei n.º 11.416, de 2006, bem como as disposições a eles pertinentes e constantes no PL n.º 2648/2015, pela seguinte redação:

“Art.14.....
.....

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portadores de diploma de curso superior.”

“Art.15.....
.....

VI – 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1º O servidor poderá perceber cumulativamente até 4 percentuais previstos nos incisos I,II,III e VI do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa visa a resolver problemas inadiáveis, relativos a orçamento e gestão de pessoal no âmbito do Poder Judiciário da União, que acabam por gerar reflexos negativos na remuneração da maioria dos servidores, visto que tem causado grande evasão desta mão de obra qualificada.

Nesse sentido, propõe-se a alteração de dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, uma vez que o projeto de lei originário, apenas tratou de distorção existente entre as carreiras de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, fazendo com que este primeiro tenha um incentivo para aperfeiçoar o seu crescimento educacional, trazendo maior ganho na prestação do serviço a sociedade.

Com o mesmo intuito a emenda tenta trazer a todas as carreiras do poder judiciário o estímulo necessário, com impacto orçamentário inexistente neste primeiro momento, onde a qualificação educacional se fará valorizada a todos os servidores.

A verdade é que o ganho com a alteração do Art. 15, inciso VI, §1º trará um ganho na qualidade do serviço prestado pelo servidor do poder judiciário a toda a sociedade que terá um quadra mais qualificado para atender a sua necessidade.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2015.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA Nº 6/15

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. xx. O inciso II do art. 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º

.....(NR)

I.

II. Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas técnico administrativo;

Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

.....(NR)

I.

II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, observando os requisitos previstos na legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei 11.416/06, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário.

As justificativas para alterar a escolaridade do cargo são as mais diversas. Seguem as 7 (sete) justificativas:

Primeira Justificativa: o precedente do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, na primeira sessão do ano de 2014, no dia 05/02, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4303) movida pelo Governo do RN contra a lei 372/08 - que passou os AT's do Judiciário Potiguar para nível superior.

A relatora do processo, ministra Cármen Lúcia, confirmou a validade constitucional da norma questionada na ADI. Segundo ela, a lei complementar passou a exigir nível superior nos próximos concursos para os cargos de auxiliar técnico e assistente, mantidas suas atribuições, sem qualquer alteração. A ministra rejeitou o argumento de que teria havido provimento derivado de cargo público porque a lei complementar contestada “não criou cargos, nem os transformou, nem deixou essas pessoas que já estavam concursadas em outros cargos; são os mesmos cargos”.

A ministra afirmou em seu voto que, mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e de assistente de administração, a lei complementar não teria contrariado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de não ter havido reenquadramento ou a transformação do cargo. “Apenas se exigiu, para os novos concursos para estes cargos, o cumprimento da exigência de nível superior”, salientou.

Contra a Ação, votaram os ministros Carmem Lúcia (relatora), Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Melo, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandovski. A favor da ADI, Joaquim

Barbosa e Marco Aurélio de Melo. Luis Roberto Barroso se declarou impedido e Teori Zavascki não estava na sessão.

O placar elástico de 7 x 2, favorável à Constitucionalidade da Lei que passou cargo de nível médio do Poder Judiciário Potiguar para nível superior, representa um precedente histórico.

Segunda Justificativa: Conselho Nacional de Justiça reconhece que o Técnico Judiciário exerce “atividade jurídica”

O Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 50 / 2005, julgou o pedido de um Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que pretendia obter inscrição no concurso para a Magistratura do Distrito Federal sob o argumento de que sua função, como Técnico Judiciário, implicava em exercício de “atividade jurídica”, requisito constitucional indispensável nos concursos para a Magistratura.

Nesse julgamento, os Conselheiros do CNJ desenvolveram fundamentação sólida sobre o conceito de “atividade jurídica” para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional. A relevância da questão e o volume de problemas relativos à mesma matéria chegaram ao Conselho Nacional de Justiça, bem como, a necessidade de dar-se orientação adequada e uniforme sobre a interpretação do art. 93, inciso I da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, fez o CNJ solicitar informações e sugestões ao Conselho Federal da OAB, aos Tribunais, aos órgãos de classe e às escolas de Magistratura, além de apensar os processos que tratavam da mesma matéria.

O Conselheiro Relator, Marcus Faver, em seu voto, desenvolve o conceito de atividade jurídica: “O que importa, no caso, é que a atividade seja de interpretação das normas e princípios jurídicos.”

Para o Conselheiro, a exigência constitucional de 3 anos de atividade jurídica para ingresso na carreira da Magistratura não se restringe apenas ao exercício da advocacia e aos ocupantes de cargos privativos de bacharel em Direito. O entendimento deve ser mais amplo, uma vez que outras profissões pressupõe a análise de princípios jurídicos e legislação para a aplicação em casos concretos. As funções exercidas pelo Técnico Judiciário são citadas pelo referido relator por possuir como marco principal a interpretação ou utilização preponderantemente de conhecimentos jurídicos. Segue:

“Um oficial de justiça, um Técnico Judiciário, um auditor-fiscal, por exemplo exercem suas funções a partir de uma interpretação da legislação, seguida de uma aplicação de princípios jurídicos ao caso concreto.”

O Conselheiro relator considerou que as funções exercidas pelos Técnicos Judiciários se enquadram no conceito de exercício de atividades jurídicas, juntamente com as atividades policiais; de julgamento administrativo; de lançamento; arrecadação e fiscalização de tributos.

A alteração da escolaridade ocorrida com os Técnicos do Tesouro Nacional, Polícia Rodoviária Federal e agentes da Polícia Federal é fruto da evolução dessas carreiras, que

apresentam como semelhança o reconhecimento por parte do Conselho Nacional de Justiça de que esses servidores exercem atividades jurídicas.

O CNJ, em face da relevância da matéria tratada no Pedido de Providências nº 50, resolveu editar a Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, que regulamentou o critério de “atividade jurídica” para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional.

No artigo 2º da Resolução n.º 11/2006 o CNJ sedimentou o conceito de "atividade jurídica" ao estabelecer que:

Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer atividade anterior à colação de grau.

A interpretação dada é genérica o suficiente para admitir que servidores públicos graduados em Direito que exerçam em seu mister atividades que exijam conhecimento jurídico possam realizar concursos para a carreira da magistratura, o que insere o cargo do Técnico Judiciário da União.

Terceira Justificativa: concursos exigem dos Técnicos conhecimentos amplos em diversas disciplinas de nível superior

Nos concursos do Judiciário Federal para o ingresso de Técnicos, a depender do órgão de atuação, é de praxe nos certames a cobrança de conhecimentos específicos em diversas disciplinas lecionadas nas Faculdades de Direito. Para exemplificar, segue o conteúdo cobrado no Edital de concurso público nº 01/2013, para Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Conhecimentos Específicos em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Tributário.

A adoção de disciplinas de nível superior para ingresso no cargo de Técnico tem uma explicação: o Técnico não raciocina sobre conhecimentos de segundo grau para a consecução de seu trabalho, pois o tempo todo o Técnico utiliza os princípios gerais do Direito, ou os princípios da Administração Pública, que são estudados na Faculdade de Direito.

Quarta Justificativa: Técnicos desempenham atividades de alta complexidade: elaboram minutas de votos, sentenças e decisões em processos judiciais

Os Técnicos Judiciários, desde que tomam posse, executam trabalho de alta complexidade, com destaque para a elaboração de minutas de votos, sentenças e decisões nos processos judiciais.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por exemplo, publicou, em 06/05/2014, na intranet, o Comunicado nº 11/2014, da Secretaria de Gestão de Pessoas, cujo assunto era o preenchimento de vaga na Seção de Feitos Eleitorais. Para participar, o candidato poderia ser

Técnico Judiciário ou Analista Judiciário, que teria dentre suas atribuições "elaborar minutas de votos, despachos, decisões em processos judiciais de relatoria do Desembargador." Vejam outras atribuições e o perfil desejável para o preenchimento da vaga:

Área	Atribuições da área	Perfil desejável
SEFEL - Seção de Feitos Eleitorais (Coordenadora Jurídica CJU / CRE)	- Elaborar minutas de votos, despachos, decisões em processos judiciais de relatoria do Desembargador; - Executar atividades jurídicas atinentes aos feitos eleitorais da Corregedoria; - Pesquisar jurisprudência e doutrina relativas aos processos eleitorais.	- Formação em Direito; - Experiência em Direito Eleitoral; - Habilidade em redação jurídica; - Experiência em elaboração de sentença, votos, despachos e decisões atinentes aos feitos eleitorais.

* Comunicado nº 11/2014 do TRE-MG

O Tribunal Superior Eleitoral publicou, recentemente, o Edital nº 02/2015, para Seleção Interna e preenchimento de uma vaga no Gabinete de Ministro Jurista. Os pré-requisitos são: ser servidor do TSE no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, e ter formação em Direito ou estar cursando (Direito) a partir do 8º semestre. Vejam as atribuições e as competências requeridas para a função:

Área	Atribuições gerais	Competências requeridas
Gabinete do Ministro Henrique Neves	- Análise processual; - Elaboração de informações ao Ministro, relatórios e minutas de decisões.	- Conhecimentos: Direito Eleitoral, Processo Civil, Direito Constitucional, Direito Penal, Língua Portuguesa, microinformática; - Habilidades: Elaboração de minutas de relatórios, votos e decisões, redação, comunicação, pesquisa de jurisprudência.

* Anexo I do Edital nº 2/2015 do TSE

Recentemente, importantes decisões judiciais reconheceram que os Técnicos Judiciários elaboram minutas de despachos, decisões e sentenças.

O Juiz Federal Bruno Brum Ribas, da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, em sentença de 03/11/2014, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5038445-05.2014.404.7100/RS, ao analisar as atribuições de Analistas e Técnicos afirmou que "está incluída nas atribuições de ambos os cargos a elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, que são revisadas, alteradas ou não, e assinadas pelos magistrados." O também Juiz Federal, Alexandre Rossato da Silva Avila, na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5018617-04.2011.404.7108/RS, seguiu a mesma linha e afirmou, in verbis: "(...)tanto o técnico, quanto o analista, desempenham atividades diretamente ligadas à prestação

jurisdicional. Estas atividades compreendem a análise de processos para despacho e minutas de sentenças(...)".

As atribuições do Técnico Judiciário previstas nos Editais dos concursos deixam claro o alto grau de complexidade das atividades a serem exercidas pelos Técnicos e, inclui o processamento de feitos, a redação de minutas e emissão de pareceres em processos, conforme descrição das atribuições básicas do cargo previsto no EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2013 do Concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A quase totalidade dos Técnicos Judiciários realizam processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; elaboração de pareceres jurídicos; minuta de decisão e sentença; atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

Fica demonstrado, assim, que as atribuições dos Técnicos são de execução complexa, que exigem uma qualificação técnica e geral. As atribuições desenvolvidas pelos Técnicos Judiciários da União são realmente especializadas e totalmente compatíveis com o nível superior de formação educacional, pois são muito mais complexas e abrangentes que as atividades reconhecidas atualmente como de nível médio.

Quinta Justificativa: Técnicos altamente qualificados ocupam até 72% das funções de confiança dos Tribunais Federais

A alta qualificação (mais de 95% possuem nível superior) transforma os Técnicos em potenciais candidatos para assumirem as funções gerenciais. A grande maioria dos Técnicos já possui cursos de pós-graduação lato sensu e há diversos Técnicos mestres e doutores entre os servidores do Poder Judiciário da União, o que é compatível com o posicionamento do Judiciário Federal como órgão estratégico e condutor dos complexos processos judiciais que possibilitam a aplicação da justiça.

Os poucos Técnicos que não possuem graduação são incentivados pela própria Administração a buscar o curso superior, mediante concessão de Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de graduação.

Só para exemplificar, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no final de 2014, 72% dos Chefes de Cartório da capital eram Técnicos Judiciários. No interior, a situação era parecida e os Técnicos ocupavam 63% das funções comissionadas de chefia de cartório, segundo.

O mais alto cargo administrativo do Poder Judiciário é ocupado por um Técnico Judiciário. O atual Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal é o Técnico Judiciário, Área Administrativa, Amarildo Vieira de Oliveira.

Grande parte dos Técnicos, preocupados e sabendo da necessidade de evoluírem continuamente passaram a buscar a excelência profissional, que não significa apenas serem

muito bons nas suas atividades, mas estar entre os melhores, até mesmo superar as expectativas dos Tribunais e alcançar posição de destaque.

Sexta Justificativa: Processo Judicial Eletrônico (PJE)

O Processo Judicial Eletrônico (PJE) foi lançado oficialmente, em 21.06.11, pelo, então, Presidente do CNJ, Cezar Peluso. No dia 20.12.13, foi publicada a Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta e estabelece o cronograma de implantação do PJE. A previsão é que, em 2018, o PJe esteja em pleno funcionamento em todos os Tribunais do País.

O PJE já é realidade em grande parte dos Tribunais Federais e, com o tempo, eliminará o processo judicial físico e viabilizará o aprimoramento da rotina dos atores processuais, a redução da morosidade processual e maior oferta de acesso à justiça aos cidadãos brasileiros.

O processo eletrônico traz algumas mudanças significativas na gestão dos tribunais. Há uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial.

A grande mudança deve ocorrer na distribuição do trabalho em um órgão judiciário. Em varas de primeiro grau e em órgãos que processam feitos originários, boa parte do tempo do processo é despendido na secretaria, para a realização de atos processuais determinados pelos magistrados. Suprimidas as atividades mecânicas, haverá uma atrofia de secretarias e cartórios, ao que corresponderá uma redução do tempo necessário para que um processo volte aos gabinetes, que se verão repletos de processos em um curto espaço de tempo. Há a necessidade, portanto, de deslocar a força de trabalho das secretarias e cartórios para os gabinetes dos magistrados. Essa é uma mudança que demonstra de forma cristalina como o processo eletrônico pode levar a uma melhoria na atividade jurisdicional, já que é lá, no gabinete, que são produzidos os atos que justificam sua existência.

Antes do PJE, grande parte dos Técnicos Judiciários já lidavam com o processo judicial e executavam atividades de nível superior.

À medida que os Tribunais Federais implantam o PJE, a realidade salta aos olhos e fica nítido o desempenho de trabalho de alta complexidade pelos Técnicos Judiciários, uma vez que fazem análise processual e elaboração de minutas de despacho/decisão, não havendo qualquer diferença para o trabalho dos Analistas.

Com as profundas mudanças ocorridas no Judiciário Federal nos últimos tempos, especialmente, o desenvolvimento tecnológico que culminou na implantação recente do PJE, a permanência do nível médio para Técnicos Judiciários acabou por mergulhar o Judiciário Federal numa profunda contradição. Pois, no plano prático, não há diferença nenhuma entre o trabalho executado pelos Analistas e pelos Técnicos.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barros Levenhagem, reconhece na justificativa do PL 7902/14 (que cria somente cargos de Analistas e coloca em extinção mais de 100 cargos de Técnicos Judiciários) que "as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo

Judicial Eletrônico – PJE/JT, na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal de mão de obra com conhecimentos específicos e melhor capacitação técnica para a execução das atribuições necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários."

O novo sistema exige mais servidores capazes de analisar o processo judicial, diminuindo consideravelmente a necessidade de cargos de nível médio. Embora já esteja sendo implantado, não existe nenhum sinal de que serão criados os cargos de nível superior em quantidade e tempo suficiente, pelo contrário, os Técnicos Judiciários já estão sendo aproveitados para colocar em prática o PJE. Os Técnicos Judiciários, que compõem a maioria do quadro do Judiciário Federal (cerca de 60%), em função de sua alta qualificação, já começaram a lidar e analisar o Processo Judicial Eletrônico.

A implantação do PJE traz consigo a mudança do perfil do servidor e exige dos seus atores (Analistas e Técnicos) a formação em nível superior.

Sétima Justificativa: melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado

A modernização do Poder Judiciário busca melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

Para isso, é imprescindível a melhoria da gestão de pessoas com adoção de políticas, métodos e práticas na gestão de comportamentos internos objetivando potencializar o capital humano nos órgãos do Poder Judiciário.

Analisando os macrodesafios do Poder Judiciário, para o período 2015-2020, previstos na Resolução nº 198 do Conselho Nacional de Justiça, de 1º de julho de 2014, que entrou em vigor em 01/01/2015, percebe-se que a busca pela efetividade na prestação jurisdicional apresenta como tendências atuais o aumento na quantidade de julgados e a intensificação do uso de tecnologia da informação. Para alcançar as metas traçadas será necessário investir na profissionalização da gestão, ou seja, melhoria da gestão de pessoas. Para isso, é necessário implementar diversos programas e ações relacionadas à avaliação e ao desenvolvimento de competências gerenciais e técnicas dos servidores; à valorização dos colaboradores; à humanização nas relações de trabalho; ao estabelecimento de sistemas de recompensas; e à adequada distribuição da força de trabalho.

Entre várias medidas a serem efetivadas dentro desse processo de melhoria da gestão de pessoas, merece destaque a modernização das carreiras dos servidores, tendo em vista a necessidade de elevar o padrão de excelência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário Federal à sociedade.

Qualquer ação estratégica que visa alcançar maior celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, pressupõe a profissionalização e a qualificação do seu quadro de pessoal.

No contexto das mudanças que vêm ocorrendo nos processos de gestão de pessoas do Judiciário Federal, destacam-se aquelas inerentes à área de qualificação, contemplando, entre outros, a modernização do sistema de contratação/admissão, exigindo maior nível de

escolaridade e contribuindo para o sucesso no cumprimento dos objetivos estratégicos e no alcance da missão institucional.

Desta forma, fica clara a necessidade de modernização da carreira do Técnico Judiciário da União, como instrumento fundamental para a evolução e reconhecimento das competências técnicas de alto nível tão necessárias ao desempenho da prestação jurisdicional.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciário 2020 – aplicável aos Tribunais e aos Conselhos da Justiça apresenta a valorização dos servidores do Judiciário Federal como um dos importantes cenários desejados.

Conclusão

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de nível superior para o cargo de técnico judiciário vai reconhecer o que já ocorre, na prática, ou seja, os Técnicos já exercem atividades de alta complexidade desde a posse.

E mais, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, todos os Técnicos já lidam com o processo judicial e a alteração da escolaridade vai regularizar essa grave distorção funcional.

A constitucionalidade da alteração da escolaridade já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão ocorrida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4303.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2015.

Deputado Walney Rocha

EMENDA SUPRESSIVA Nº 7/15

Suprima-se ao Art. 6º e seu respectivo Parágrafo Único do projeto de Lei nº. 2.648, de 2015, que altera dispositivos da Lei nº. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa prevenir a perda do direito adquirido conquistado pelos servidores públicos acolhidos por decisões em processos administrativos e sentenças judiciais, amparados pela Lei nº. 10.698/2003, que criou a parcela remuneratória chamada de Vantagem Pecuniária Individual.

Ressalta-se que, os servidores da Justiça do Trabalho serão os mais atingidos com a edição e promulgação do art. 6º e seu parágrafo único da presente proposição, visto que estes já incorporam aos seus rendimentos ou proventos de aposentadoria, cerca de 13,23% (treze virgula vinte e três por cento) referente à vantagem acima citada, após sentença judicial transitada em julgado. Tal artigo, prejudica esses servidores que, na prática, terão reajuste menor em relação aos demais.

Entendemos que a punição que o artigo 6º do Projeto de Lei em discussão é de grande injustiça, principalmente com aqueles servidores que utilizaram do Poder Judiciário para garantir a manutenção do seus direitos.

Deve-se haver isonomia entre os servidores da Justiça do Trabalho, com seus pares dos Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e das Justiças Federal, Eleitoral, Militar da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2015.

Augusto Coutinho
Deputado Federal/PE

EMENDA ADITIVA Nº 8/15

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se o artigo subsequente:

“Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

.....(NR)

I.

II. para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, observando os requisitos previstos na legislação pertinente.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei 11.416/06, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário.

As justificativas para alterar a escolaridade do cargo são as mais diversas. Seguem as 7 (sete) justificativas:

Primeira Justificativa: o precedente do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, na primeira sessão do ano de 2014, no dia 05/02, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4303) movida pelo Governo do RN contra a lei 372/08 - que passou os AT's do Judiciário Potiguar para nível superior.

A relatora do processo, ministra Cármen Lúcia, confirmou a validade constitucional da norma questionada na ADI. Segundo ela, a lei complementar passou a exigir nível superior nos próximos concursos para os cargos de auxiliar técnico e assistente, mantidas suas atribuições, sem qualquer alteração. A ministra rejeitou o argumento de que teria havido provimento derivado de cargo público porque a lei complementar contestada “não criou cargos, nem os transformou, nem deixou essas pessoas que já estavam concursadas em outros cargos; são os mesmos cargos”.

A ministra afirmou em seu voto que, mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e de assistente de administração, a lei complementar não teria contrariado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de não ter havido reenquadramento ou a transformação do cargo. “Apenas se exigiu, para os novos concursos para estes cargos, o cumprimento da exigência de nível superior”, salientou.

Contra a Ação, votaram os ministros Carmem Lúcia (relatora), Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Melo, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. A favor da ADI, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio de Melo. Luis Roberto Barroso se declarou impedido e Teori Zavascki não estava na sessão.

O placar elástico de 7 x 2, favorável à Constitucionalidade da Lei que passou cargo de nível médio do Poder Judiciário Potiguar para nível superior, representa um precedente histórico.

Segunda Justificativa: Conselho Nacional de Justiça reconhece que o Técnico Judiciário exerce “atividade jurídica”

O Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 50 / 2005, julgou o pedido de um Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que pretendia obter inscrição no concurso para a Magistratura do Distrito Federal sob o argumento de que sua função, como Técnico Judiciário, implicava em exercício de “atividade jurídica”, requisito constitucional indispensável nos concursos para a Magistratura.

Nesse julgamento, os Conselheiros do CNJ desenvolveram fundamentação sólida sobre o conceito de “atividade jurídica” para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional. A relevância da questão e o volume de problemas relativos à mesma matéria chegados ao Conselho Nacional de Justiça, bem como, a necessidade de dar-se orientação adequada e uniforme sobre a interpretação do art. 93, inciso I da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, fez o CNJ solicitar

informações e sugestões ao Conselho Federal da OAB, aos Tribunais, aos órgãos de classe e às escolas de Magistratura, além de apensar os processos que tratavam da mesma matéria.

O Conselheiro Relator, Marcus Faver, em seu voto, desenvolve o conceito de atividade jurídica: “O que importa, no caso, é que a atividade seja de interpretação das normas e princípios jurídicos.”

Para o Conselheiro, a exigência constitucional de 3 anos de atividade jurídica para ingresso na carreira da Magistratura não se restringe apenas ao exercício da advocacia e aos ocupantes de cargos privativos de bacharel em Direito. O entendimento deve ser mais amplo, uma vez que outras profissões pressupõe a análise de princípios jurídicos e legislação para a aplicação em casos concretos. As funções exercidas pelo Técnico Judiciário são citadas pelo referido relator por possuir como marco principal a interpretação ou utilização preponderantemente de conhecimentos jurídicos. Segue:

“Um oficial de justiça, um Técnico Judiciário, um auditor-fiscal, por exemplo exercem suas funções a partir de uma interpretação da legislação, seguida de uma aplicação de princípios jurídicos ao caso concreto.”

O Conselheiro relator considerou que as funções exercidas pelos Técnicos Judiciários se enquadram no conceito de exercício de atividades jurídicas, juntamente com as atividades policiais; de julgamento administrativo; de lançamento; arrecadação e fiscalização de tributos.

A alteração da escolaridade ocorrida com os Técnicos do Tesouro Nacional, Polícia Rodoviária Federal e agentes da Polícia Federal é fruto da evolução dessas carreiras, que apresentam como semelhança o reconhecimento por parte do Conselho Nacional de Justiça de que esses servidores exercem atividades jurídicas.

O CNJ, em face da relevância da matéria tratada no Pedido de Providências nº 50, resolveu editar a Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, que regulamentou o critério de “atividade jurídica” para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional.

No artigo 2º da Resolução n.º 11/2006 o CNJ sedimentou o conceito de "atividade jurídica" ao estabelecer que:

Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer atividade anterior à colação de grau.

A interpretação dada é genérica o suficiente para admitir que servidores públicos graduados em Direito que exerçam em seu mister atividades que exijam conhecimento jurídico possam realizar concursos para a carreira da magistratura, o que insere o cargo do Técnico Judiciário da União.

Terceira Justificativa: concursos exigem dos Técnicos conhecimentos amplos em diversas disciplinas de nível superior

Nos concursos do Judiciário Federal para o ingresso de Técnicos, a depender do órgão de atuação, é de praxe nos certames a cobrança de conhecimentos específicos em diversas disciplinas lecionadas nas Faculdades de Direito. Para exemplificar, segue o conteúdo cobrado no Edital de concurso público nº 01/2013, para Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Conhecimentos Específicos em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Tributário.

A adoção de disciplinas de nível superior para ingresso no cargo de Técnico tem uma explicação: o Técnico não raciocina sobre conhecimentos de segundo grau para a consecução de seu trabalho, pois o tempo todo o Técnico utiliza os princípios gerais do Direito, ou os princípios da Administração Pública, que são estudados na Faculdade de Direito.

Quarta Justificativa: Técnicos desempenham atividades de alta complexidade: elaboram minutas de votos, sentenças e decisões em processos judiciais

Os Técnicos Judiciários, desde que tomam posse, executam trabalho de alta complexidade, com destaque para a elaboração de minutas de votos, sentenças e decisões nos processos judiciais.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por exemplo, publicou, em 06/05/2014, na intranet, o Comunicado nº 11/2014, da Secretaria de Gestão de Pessoas, cujo assunto era o preenchimento de vaga na Seção de Feitos Eleitorais. Para participar, o candidato poderia ser Técnico Judiciário ou Analista Judiciário, que teria dentre suas atribuições "elaborar minutas de votos, despachos, decisões em processos judiciais de relatoria do Desembargador." Vejam outras atribuições e o perfil desejável para o preenchimento da vaga:

Área	Atribuições da área	Perfil desejável
SEFEL - Seção de Feitos Eleitorais (Coordenado ria Jurídica CJU / CRE)	- Elaborar minutas de votos, despachos, decisões em processos judiciais de relatoria do Desembargador; - Executar atividades jurídicas atinentes aos feitos eleitorais da Corregedoria; - Pesquisar jurisprudência e doutrina relativas aos processos eleitorais.	- Formação em Direito; - Experiência em Direito Eleitoral; - Habilidade em redação jurídica; - Experiência em elaboração de sentença, votos, despachos e decisões atinentes aos feitos eleitorais.

* Comunicado nº 11/2014 do TRE-MG

O Tribunal Superior Eleitoral publicou, recentemente, o Edital nº 02/2015, para Seleção Interna e preenchimento de uma vaga no Gabinete de Ministro Jurista. Os pré-requisitos são: ser servidor do TSE no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, e ter formação em

Direito ou estar cursando (Direito) a partir do 8º semestre. Vejam as atribuições e as competências requeridas para a função:

Área	Atribuições gerais	Competências requeridas
Gabinete do Ministro Henrique Neves	- Análise processual; - Elaboração de informações ao Ministro, relatórios e minutas de decisões.	- Conhecimentos: Direito Eleitoral, Processo Civil, Direito Constitucional, Direito Penal, Língua Portuguesa, microinformática; - Habilidades: Elaboração de minutas de relatórios, votos e decisões, redação, comunicação, pesquisa de jurisprudência.

* Anexo I do Edital nº 2/2015 do TSE

Recentemente, importantes decisões judiciais reconheceram que os Técnicos Judiciários elaboram minutas de despachos, decisões e sentenças.

O Juiz Federal Bruno Brum Ribas, da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, em sentença de 03/11/2014, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5038445-05.2014.404.7100/RS, ao analisar as atribuições de Analistas e Técnicos afirmou que "está incluída nas atribuições de ambos os cargos a elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, que são revisadas, alteradas ou não, e assinadas pelos magistrados." O também Juiz Federal, Alexandre Rossato da Silva Avila, na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5018617-04.2011.404.7108/RS, seguiu a mesma linha e afirmou, in verbis: "(...)tanto o técnico, quanto o analista, desempenham atividades diretamente ligadas à prestação jurisdicional. Estas atividades compreendem a análise de processos para despacho e minutas de sentenças(...)".

As atribuições do Técnico Judiciário previstas nos Editais dos concursos deixam claro o alto grau de complexidade das atividades a serem exercidas pelos Técnicos e, inclui o processamento de feitos, a redação de minutas e emissão de pareceres em processos, conforme descrição das atribuições básicas do cargo previsto no EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2013 do Concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A quase totalidade dos Técnicos Judiciários realizam processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; elaboração de pareceres jurídicos; minuta de decisão e sentença; atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

Fica demonstrado, assim, que as atribuições dos Técnicos são de execução complexa, que exigem uma qualificação técnica e geral. As atribuições desenvolvidas pelos Técnicos Judiciários da União são realmente especializadas e totalmente compatíveis com o nível superior de formação educacional, pois são muito mais complexas e abrangentes que as atividades reconhecidas atualmente como de nível médio.

Quinta Justificativa: Técnicos altamente qualificados ocupam até 72% das funções de confiança dos Tribunais Federais

A alta qualificação (mais de 95% possuem nível superior) transforma os Técnicos em potenciais candidatos para assumirem as funções gerenciais. A grande maioria dos Técnicos já possui cursos de pós-graduação lato sensu e há diversos Técnicos mestres e doutores entre os servidores do Poder Judiciário da União, o que é compatível com o posicionamento do Judiciário Federal como órgão estratégico e condutor dos complexos processos judiciais que possibilitam a aplicação da justiça.

Os poucos Técnicos que não possuem graduação são incentivados pela própria Administração a buscar o curso superior, mediante concessão de Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de graduação.

Só para exemplificar, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no final de 2014, 72% dos Chefes de Cartório da capital eram Técnicos Judiciários. No interior, a situação era parecida e os Técnicos ocupavam 63% das funções comissionadas de chefia de cartório, segundo.

O mais alto cargo administrativo do Poder Judiciário é ocupado por um Técnico Judiciário. O atual Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal é o Técnico Judiciário, Área Administrativa, Amarildo Vieira de Oliveira.

Grande parte dos Técnicos, preocupados e sabendo da necessidade de evoluírem continuamente passaram a buscar a excelência profissional, que não significa apenas serem muito bons nas suas atividades, mas estar entre os melhores, até mesmo superar as expectativas dos Tribunais e alcançar posição de destaque.

Sexta Justificativa: Processo Judicial Eletrônico (PJE)

O Processo Judicial Eletrônico (PJE) foi lançado oficialmente, em 21.06.11, pelo, então, Presidente do CNJ, Cezar Peluso. No dia 20.12.13, foi publicada a Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta e estabelece o cronograma de implantação do PJE. A previsão é que, em 2018, o PJe esteja em pleno funcionamento em todos os Tribunais do País.

O PJE já é realidade em grande parte dos Tribunais Federais e, com o tempo, eliminará o processo judicial físico e viabilizará o aprimoramento da rotina dos atores processuais, a redução da morosidade processual e maior oferta de acesso à justiça aos cidadãos brasileiros.

O processo eletrônico traz algumas mudanças significativas na gestão dos tribunais. Há uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial.

A grande mudança deve ocorrer na distribuição do trabalho em um órgão judiciário. Em varas de primeiro grau e em órgãos que processam feitos originários, boa parte do tempo do processo é despendido na secretaria, para a realização de atos processuais determinados pelos magistrados. Suprimidas as atividades mecânicas, haverá uma atrofia de secretarias e cartórios, ao que corresponderá uma redução do tempo necessário para que um processo volte

aos gabinetes, que se verão repletos de processos em um curto espaço de tempo. Há a necessidade, portanto, de deslocar a força de trabalho das secretarias e cartórios para os gabinetes dos magistrados. Essa é uma mudança que demonstra de forma cristalina como o processo eletrônico pode levar a uma melhoria na atividade jurisdicional, já que é lá, no gabinete, que são produzidos os atos que justificam sua existência.

Antes do PJE, grande parte dos Técnicos Judiciários já lidavam com o processo judicial e executavam atividades de nível superior.

À medida que os Tribunais Federais implantam o PJE, a realidade salta aos olhos e fica nítido o desempenho de trabalho de alta complexidade pelos Técnicos Judiciários, uma vez que fazem análise processual e elaboração de minutas de despacho/decisão, não havendo qualquer diferença para o trabalho dos Analistas.

Com as profundas mudanças ocorridas no Judiciário Federal nos últimos tempos, especialmente, o desenvolvimento tecnológico que culminou na implantação recente do PJE, a permanência do nível médio para Técnicos Judiciários acabou por mergulhar o Judiciário Federal numa profunda contradição. Pois, no plano prático, não há diferença nenhuma entre o trabalho executado pelos Analistas e pelos Técnicos.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barros Levenhagem, reconhece na justificativa do PL 7902/14 (que cria somente cargos de Analistas e coloca em extinção mais de 100 cargos de Técnicos Judiciários) que "as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE/JT, na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal de mão de obra com conhecimentos específicos e melhor capacitação técnica para a execução das atribuições necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários."

O novo sistema exige mais servidores capazes de analisar o processo judicial, diminuindo consideravelmente a necessidade de cargos de nível médio. Embora já esteja sendo implantado, não existe nenhum sinal de que serão criados os cargos de nível superior em quantidade e tempo suficiente, pelo contrário, os Técnicos Judiciários já estão sendo aproveitados para colocar em prática o PJE. Os Técnicos Judiciários, que compõem a maioria do quadro do Judiciário Federal (cerca de 60%), em função de sua alta qualificação, já começaram a lidar e analisar o Processo Judicial Eletrônico.

A implantação do PJE traz consigo a mudança do perfil do servidor e exige dos seus atores (Analistas e Técnicos) a formação em nível superior.

Sétima Justificativa: melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado

A modernização do Poder Judiciário busca melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

Para isso, é imprescindível a melhoria da gestão de pessoas com adoção de políticas, métodos e práticas na gestão de comportamentos internos objetivando potencializar o capital humano nos órgãos do Poder Judiciário.

Analisando os macrodesafios do Poder Judiciário, para o período 2015-2020, previstos na Resolução nº 198 do Conselho Nacional de Justiça, de 1º de julho de 2014, que entrou em vigor em 01/01/2015, percebe-se que a busca pela efetividade na prestação jurisdicional apresenta como tendências atuais o aumento na quantidade de julgados e a intensificação do uso de tecnologia da informação. Para alcançar as metas traçadas será necessário investir na profissionalização da gestão, ou seja, melhoria da gestão de pessoas. Para isso, é necessário implementar diversos programas e ações relacionadas à avaliação e ao desenvolvimento de competências gerenciais e técnicas dos servidores; à valorização dos colaboradores; à humanização nas relações de trabalho; ao estabelecimento de sistemas de recompensas; e à adequada distribuição da força de trabalho.

Entre várias medidas a serem efetivadas dentro desse processo de melhoria da gestão de pessoas, merece destaque a modernização das carreiras dos servidores, tendo em vista a necessidade de elevar o padrão de excelência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário Federal à sociedade.

Qualquer ação estratégica que visa alcançar maior celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, pressupõe a profissionalização e a qualificação do seu quadro de pessoal.

No contexto das mudanças que vêm ocorrendo nos processos de gestão de pessoas do Judiciário Federal, destacam-se aquelas inerentes à área de qualificação, contemplando, entre outros, a modernização do sistema de contratação/admissão, exigindo maior nível de escolaridade e contribuindo para o sucesso no cumprimento dos objetivos estratégicos e no alcance da missão institucional.

Desta forma, fica clara a necessidade de modernização da carreira do Técnico Judiciário da União, como instrumento fundamental para a evolução e reconhecimento das competências técnicas de alto nível tão necessárias ao desempenho da prestação jurisdicional.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciário 2020 – aplicável aos Tribunais e aos Conselhos da Justiça apresenta a valorização dos servidores do Judiciário Federal como um dos importantes cenários desejados.

Conclusão

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de nível superior para o cargo de técnico judiciário vai reconhecer o que já ocorre, na prática, ou seja, os Técnicos já exercem atividades de alta complexidade desde a posse.

E mais, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, todos os Técnicos já lidam com o processo judicial e a alteração da escolaridade vai regularizar essa grave distorção funcional.

A constitucionalidade da alteração da escolaridade já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão ocorrida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4303.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado – RÔNEY NEMER

Emenda aditiva nº 9/15

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

Art. 1.º O inciso II, do art. 4.º, o § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º
.....

II – Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, **excetuando-se as atividades e atribuições previstas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º, deste artigo.**

Art. 5.º

§ 2.º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo de Consultor Judiciário da União e Gestor Judiciário Especializado e Gestor Judiciário Administrativo.

Art. 2.º A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida das seguintes disposições:

Art. 4.º

“§ 3.º Os ocupantes do cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas a atividades de planejamento, organização, coordenação, gerenciamento, supervisão técnica, assessoramento de autoridades judiciárias, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e nas demais leis especiais, serão enquadrados como Consultor Judiciário da União;”

“§ 4.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área de Apoio Especializado, cujas atribuições exigem dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração serão enquadrados como Gestor Judiciário Especializado;”

“§ 5.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área Administrativa, cujas atribuições compreendem os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e a gerenciamento, assessoramento e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pelas normas regimentais e legislação pertinente, serão enquadrados como Gestor Judiciário Administrativo;”

“§ 6.º São atividades exclusivas aos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, o assessoramento direto as autoridade judiciárias do respectivo Tribunal onde exerce suas atividades e atribuições, em quaisquer graus de jurisdição.”

“§ 7.º Também são atividades que devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, além daquelas previstas no § 6.º do presente artigo, a chefia e respectiva substituição das serventias judiciais, em quaisquer graus de jurisdição.”

§ 8.º As funções e cargos comissionados vinculadas às respectivas áreas técnicas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 4.º deste artigo, observada a respectiva área de especialidade.”

§ 9.º As funções e cargos comissionados vinculadas às respectivas áreas administrativas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 5.º deste artigo.”

“Art. 23 Ficam declaradas atividades exclusivas de Estado aquelas executadas pelos servidores de que tratam os §§ 3.º e 4.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterado por esta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente modificação na legislação de regência dos servidores do Poder Judiciário da União, em seu artigo 4.º, inciso II, visa delimitar de maneira clara e concisa as atribuições inerentes a cada cargo pela técnica da exclusão.

Com a definição das atividades e atribuições estabelecidas claramente para os cargos de provimento de nível superior ficam as demais atividades e atribuições relacionadas diretamente com suporte técnico e administrativo, não delimitadas em ‘numerus clausus’,

afetas aos cargos de provimento de nível médio, ou seja, o que não é atribuição afeta aos Analistas Judiciários, pode ser realizada pelos Técnicos Judiciários.

Os cargos e funções de natureza gerencial no âmbito do Poder Judiciário apresentam atribuições e responsabilidades específicas que são afetas aos cargos de escolaridade de nível superior.

Os cargos efetivos de nível superior, cujo ingresso no Poder Judiciário se deu, por concurso público, possuem, por força de sua Lei de Regência, atribuições e responsabilidades típicas de nível superior, quais sejam, as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, conforme previsto expressamente no artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 11.416/2006 (Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário).

Os servidores de nível médio possuem como atribuições precípuas a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo de baixo grau de complexidade, conforme preceitua o próprio artigo 4.º, inciso II da Lei n.º 11416/2006.

Assim a designação de servidores de nível médio para ocupar cargos e funções cujas atribuições são essencialmente de nível superior (gerenciamento e assessoramento superior) acarretaria o desvio de atribuições, prática repudiada pelo próprio Poder Judiciário como se vem observando nas recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça, ferindo ainda o princípio da especialidade dos cargos dos servidores públicos civis.

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos parágrafos terceiro, quarto e quinto visa conferir uma distinção mais significativa em relação aos cargos de nível superior observando-se e delimitando, de forma mais clara e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União.

Tal distinção terminológica criada em função das atribuições de cada cargo ajudará a corrigir, pela simples verificação da terminologia dos cargos, o problema recorrente nos tribunais da atuação de servidores em desvio de função, prática odiosa que se pretende abolir.

Soma-se a isso que a esses servidores é vedado o exercício da advocacia em qualquer instância ou especialidade da Jurisdição (comum, trabalhista, militar ou eleitoral), impossibilitando, inclusive, a possibilidade de integração nos Tribunais, por indicação em vaga destinada ao quinto constitucional.

Por consequência, atua com dedicação exclusiva ao Poder Judiciário da União, exercendo precipuamente sua atividade fim, visando o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional.

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos parágrafos quarto e quinto visa conferir uma distinção mais significativa entre os cargos de nível superior, observando e delimitando, de forma mais específica e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União, uma vez que integram seus quadros de servidores, várias especialidades, tais como médicos, odontólogos, enfermeiros, psicólogos, engenheiros, administradores, geógrafos, contabilistas, bibliotecários, analistas de sistemas, dentre outras.

Tal distinção terminológica criada em função das atribuições de cada cargo também permitirá um conjunto de ações mais eficaz dos Tribunais, visando a eliminação dos desvios de função no âmbito do Poder Judiciário - problema recorrente que se pretende abolir -, pela simples verificação da terminologia dos cargos.

As atribuições conferidas pela atual legislação no âmbito do Poder Judiciário da União trazem uma nítida distinção em relação aos cargos de nível superior e os cargos de nível médio, já que estes últimos têm por atribuição precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.

Fica difícil, no entanto, no âmbito do extenso rol de atividades e atribuições conferidas ao Técnico Judiciário, delimitar claramente qual é o campo de abrangência da expressão “suporte técnico e administrativo”.

Procurou-se, com a criação desses novos parágrafos, não delimitar as atividades e atribuições afetas do Técnico Judiciário, que devem permanecer definidas de forma mais

ampla e abrangente, mas sim especificar quais são as atribuições e atividades que devem ser desempenhadas exclusivamente pelo cargo de nível superior, ficando as demais atividades e atribuições afetas ao cargo de Técnico Judiciário (cargos de provimento de nível médio).

Assim, pela metodologia da exclusão, restará claro que determinadas atividades e atribuições, aquelas especificadas pelo parágrafo criado, são destinadas exclusivamente aos cargos de nível superior. As demais, não especificadas claramente na norma de regência poderão ser desempenhadas também pelos Técnicos Judiciários.

A delimitação das atribuições e responsabilidades de forma clara entre os cargos no âmbito do Poder Judiciário visa corrigir os desvios de função e encontra consonância com a atual política do órgão fiscalizador da cúpula do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, que vem demonstrando grande preocupação com o assunto.

A criação dos parágrafos sétimo e oitavo tem por escopo a vinculação dos cargos e funções comissionadas das áreas técnicas e administrativa aos respectivos cargos efetivos que possuam a atribuição específica para fazê-lo, observando o seu campo de atuação. Assim, um cargo ou função comissionada vinculada à área médica, por exemplo, somente poderá ser ocupado por um Gestor Judiciário Especializado da área médica.

Da mesma forma, um cargo ou função comissionada vinculado à área administrativa somente poderá ser ocupado por servidores efetivos do cargo de Gestor Judiciário Administrativo, respeitado o percentual de cargos comissionados de livre nomeação.

Tal vinculação objetiva a especialização das atividades específicas no âmbito dos tribunais, de forma que cada área técnica específica seja chefiada exclusivamente pelos respectivos servidores especializados daquela área.

Analizando as razões do veto presidencial do referido artigo na lei atualmente em vigor, verifica-se que teve por fundamento o fato de que, se a todos os cargos do Poder Judiciário da União fosse conferida a prerrogativa de exercer atividades típica de Estado, cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, essa mesma prerrogativa deveria se estendida aos mesmos servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, o que feriria o princípio da isonomia entre os servidores público civis.

Com a criação do atual artigo, somente ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística do Poder Judiciário, qual seja, o assessoramento direto aos juízes, desembargadores e Ministros, qual seja, o Consultor Judiciário, é que seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado.

Os cargos de nível médio não poderiam entrar neste rol pois suas atribuições são de apoio técnico e administrativo. Os demais cargos de nível superior, ou desempenham atividades de apoio técnico especializado ou atividades administrativas (área meio), que não dizem respeito à atividade finalística do Poder Judiciário.

Com isso, restaria ultrapassado, para esses cargos, o argumento de que a criação desse artigo fere o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis pois somente seria atribuída tal prerrogativa aos cargos de Consultor Judiciário, que efetivamente desempenham atribuições vinculadas à atividade fim do Poder Judiciário.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Vice-Líder do Partido Progressista

Emenda Aditiva 10/15
ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

O *caput* do art. 13 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) sobre o **respectivo** Vencimento Básico do servidor.”

JUSTIFICATIVA

O termo “respectivo” visa espancar qualquer eventual dúvida sobre o que seria o denominado “vencimento básico”, já que se poderia interpretar que o vencimento básico fosse o do início de cada carreira. Assim, com o acréscimo da expressão “respectivo”, fica caracterizado que a remuneração será obtida com o vencimento básico do servidor, na respectiva classe e padrão em que se encontra, acrescido da Gratificação Judiciária, considerando o fato de que em cada classe e padrão existe um vencimento básico específico.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Vice-Líder do Partido Progressista

Emenda Aditiva nº 11/15

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida das seguintes disposições:

“Art. 15 –”

.....

“§ 5.º - Fica instituída a licença especial remunerada por período não superior a 3 (três) anos, especialmente para aperfeiçoamento dos cargos de Analista Judiciário (Consultor Judiciário da União e Gestores Judiciários), para a realização de curso de mestrado e doutorado, desde que o referido aperfeiçoamento seja voltado para as atividades que o servidor esteja desempenhando no respectivo Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A inserção desse novo parágrafo na legislação de regência dos servidores do Poder Judiciário da União objetiva estimular o aperfeiçoamento dos servidores nas atividades que desempenha no tribunal a que se encontra vinculado, concedendo-lhe a possibilidade de se ausentar para aperfeiçoamento em cursos de mestrado e doutorado, sem a perda de sua remuneração, pelo período em que estiver cursando o mestrado ou o doutorado, desde que o referido aperfeiçoamento se dê em área diretamente relacionada com as atividades que está desempenhando no respectivo tribunal.

Tal medida foi recentemente adotada para os servidores do Poder Legislativo e a sua implementação no âmbito do Poder Judiciário é medida que asseguraria a paridade de benefícios entre os servidores dos três Poderes (isonomia), além de possibilitar aos tribunais a manutenção de servidores altamente qualificados para o assessoramento direto das autoridades judiciárias, reforçando a idéia atualmente existente na alta cúpula do Poder Judiciário de realizar a prestação jurisdicional com alto grau de qualidade e eficiência.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Vice-Líder do Partido Progressista

Emenda Aditiva nº 12/15
ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências”

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida da seguinte disposição:

“Art. 23 Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estão previstas no inciso I do artigo 4.º, da Lei n.º 11.416, de dezembro de 2006, alterado por esta Lei executam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICATIVA

Analisando as razões do veto presidencial do referido artigo na lei atualmente em vigor, verifica-se que teve por fundamento o fato de que, se a todos os cargos do Poder Judiciário da União fosse conferida a prerrogativa de exercer atividades típica de Estado, cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, essa mesma prerrogativa deveria se estendida aos mesmos servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, o que feriria o princípio da isonomia entre os servidores público civis.

Com a criação do atual artigo, somente ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística do Poder Judiciário, qual seja, o assessoramento direto aos juízes, desembargadores e Ministros, qual seja, o Consultor Judiciário, é que seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado.

Os cargos de nível médio não poderiam entrar neste rol pois suas atribuições são de apoio técnico e administrativo. Os demais cargos de nível superior, ou desempenham atividades de apoio técnico especializado ou atividades administrativas (área meio), que não dizem respeito à atividade finalística do Poder Judiciário.

Com isso, restaria ultrapassado, para esses cargos, o argumento de que a criação desse artigo fere o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis pois somente seria atribuída tal prerrogativa aos cargos de Consultor Judiciário, que efetivamente desempenham atribuições vinculadas à atividade fim do Poder Judiciário.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Vice-Líder do Partido Progressista

Emenda Aditiva nº 13/15
ao
PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, em seu artigo 26, fica acrescido Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.26 -

“Parágrafo único: Os órgãos de que trata este artigo, desde que atendidas as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, poderão instituir, mediante Resolução do respectivo Pleno, a Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interna – GAI, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo vencimento aos cargos de Analista Judiciário (Consultor Judiciário da União e Gestores Judiciários), não podendo ser esta gratificação cumulativa com função ou cargo comissionado.”

JUSTIFICATIVA

A inserção deste parágrafo visa tentar corrigir uma distorção criada pela lei em vigor que criou gratificação específica para determinados cargos, vulnerando o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis.

Com isso, havendo previsão orçamentária destinada ao pagamento de seus servidores e desde que não se vulnere a Lei de Responsabilidade Fiscal, fica permitida a correção dessa distorção pelos próprios Tribunais, por meio da instituição aos Analistas Judiciários (Consultores e Gestores Judiciários), da Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interna – GAI, exclusivamente aos servidores que não ocupem função ou cargo comissionado, devendo-se respeitar, nestes casos, para a sua deliberação, o quórum mais qualificado do respectivo tribunal, qual seja, o do Pleno administrativo.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Vice-Líder do Partido Progressista

Emenda Modificativa nº 14/15

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos

Servidores do Poder Judiciário da União e das
outras providências

Altere-se o artigo 4.º original, constante no PL 2.648, de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º - Os cargos previstos no Anexo III da Lei n.º 11.416, de 2006, receberão os mesmos percentuais totais de aumento nas respectivas remunerações e na mesma periodicidade previstos para os servidores efetivos, consoante relacionado no Artigo 3.º desse Projeto de Lei.

Parágrafo único - Os valores decorrentes da supressão desse artigo serão utilizados para a implementação, em todos os Tribunais da União, da Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interno – GAI, devido aos Analistas Judiciários vinculados aos seus respectivos Tribunais, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo vencimento, não podendo ser esta gratificação cumulativa com função ou cargo comissionado.”

JUSTIFICATIVA

A alteração do referido artigo objetiva corrigir distorção criada pelo Projeto de Lei apresentado, que privilegia os servidores extraquadro conferindo-lhes aumento em percentual superior aos servidores efetivos. Além disso, conferia outro privilégio aos detentores desses cargos comissionados ao conceder o aumento total de uma única vez, já em janeiro de 2016, privilégios esses que vivipendiam o princípio da isonomia entre os servidores públicos.

Essa diferenciação, além de criar castas de servidores privilegiados no âmbito do serviço público, fracionando a categoria entre detentores de cargos comissionados “privilegiados” e demais servidores, “não privilegiados”, ainda traria desestímulo aos servidores efetivos, fazendo com que a evasão de servidores do Poder Judiciário para outros cargos no âmbito dos demais Poderes da União, não só continue a acontecer, o que não é desejável, como até aumente.

A inserção do parágrafo único tem por escopo corrigir a distorção criada pela Lei atualmente em vigor que criou gratificações específicas para determinados cargos no âmbito do Poder Judiciário da União e deixou de criar gratificação específica justamente para os servidores que exercem a atividade finalística dos Tribunais.

A criação dessas gratificações para determinados servidores que não exercem a atividade finalística dos Tribunais, além de violar a lógica administrativa, vulnera o princípio da isonomia entre os servidores públicos.

Com isso, os recursos decorrentes da supressão do artigo 4.º do PL 2.648, de 2015, seriam suficientes para a implementação da GAI, devida aos Analistas Judiciários, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e permitindo a correção dessa grave distorção no âmbito do Poder Judiciário da União.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Vice-Líder do Partido Progressista

EMENDA ADITIVA nº 15/15

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida das seguintes disposições:

“Art. 15 –”

.....

“§ 5.º - Fica instituída a licença especial remunerada por período não superior a 3 (três) anos, especialmente para aperfeiçoamento dos cargos de Analista Judiciário (Consultor Judiciário da União e Gestores

Judiciários), para a realização de curso de mestrado e doutorado, desde que o referido aperfeiçoamento seja voltado para as atividades que o servidor esteja desempenhando no respectivo Tribunal.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção desse novo parágrafo na legislação de regência dos servidores do Poder Judiciário da União objetiva estimular o aperfeiçoamento dos servidores nas atividades que desempenha no tribunal a que se encontra vinculado, concedendo-lhe a possibilidade de se ausentar para aperfeiçoamento em cursos de mestrado e doutorado, sem a perda de sua remuneração, pelo período em que estiver cursando o mestrado ou o doutorado, desde que o referido aperfeiçoamento se dê em área diretamente relacionada com as atividades que está desempenhando no respectivo tribunal.

Tal medida foi recentemente adotada para os servidores do Poder Legislativo e a sua implementação no âmbito do Poder Judiciário é medida que asseguraria a paridade de benefícios entre os servidores dos três Poderes (isonomia), além de possibilitar aos tribunais a manutenção de servidores altamente qualificados para o assessoramento direto das autoridades judiciárias, reforçando a ideia atualmente existente na alta cúpula do Poder Judiciário de realizar a prestação jurisdicional com alto grau de qualidade e eficiência.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA ADITIVA nº 16/15

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

Art. 1.º O inciso II, do art. 4.º, o § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

.....

*II – Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, **excetuando-se as atividades e atribuições previstas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º, deste artigo.***

Art. 5.º

§ 2.º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo de Consultor Judiciário da União e Gestor Judiciário Especializado e Gestor Judiciário Administrativo.

Art. 2.º A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida das seguintes disposições:

Art. 4.º

“§ 3.º Os ocupantes do cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas a atividades de planejamento, organização, coordenação, gerenciamento, supervisão técnica, assessoramento de autoridades judiciárias, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e nas demais leis especiais, serão enquadrados como Consultor Judiciário da União;”

“§ 4.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área de Apoio Especializado, cujas atribuições exigem dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração serão enquadrados como Gestor Judiciário Especializado;”

“§ 5.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área Administrativa, cujas atribuições compreendem os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e a gerenciamento, assessoramento e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pelas normas regimentais e legislação pertinente, serão enquadrados como Gestor Judiciário Administrativo;”

“§ 6.º São atividades exclusivas aos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, o assessoramento direto as autoridade judiciárias do respectivo Tribunal onde exerce suas atividades e atribuições, em quaisquer graus de jurisdição.”

“§ 7.º Também são atividades que devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, além daquelas previstas no § 6.º do presente artigo, a chefia e respectiva substituição das serventias judiciais, em quaisquer graus de jurisdição.”

§ 8.º As funções e cargos comissionados vinculados às respectivas áreas técnicas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 4.º deste artigo, observada a respectiva área de especialidade.”

§ 9.º As funções e cargos comissionados vinculados às respectivas áreas administrativas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 5.º deste artigo.”

“Art. 23 Ficam declaradas atividades exclusivas de Estado aquelas executadas pelos servidores de que tratam os §§ 3.º e 4.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterado por esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação na legislação de regência dos servidores do Poder Judiciário da União, em seu artigo 4.º, inciso II, visa delimitar de maneira clara e concisa as atribuições inerentes a cada cargo pela técnica da exclusão.

Com a definição das atividades e atribuições estabelecidas claramente para os cargos de provimento de nível superior ficam as demais atividades e atribuições relacionadas diretamente com suporte técnico e administrativo, não delimitadas em '*numerus clausus*', afetas aos cargos de provimento de nível médio, ou seja, o que não é atribuição afeta aos Analistas Judiciários, pode ser realizada pelos Técnicos Judiciários.

Os cargos e funções de natureza gerencial no âmbito do Poder Judiciário apresentam atribuições e responsabilidades específicas que são afetas aos cargos de escolaridade de nível superior.

Os cargos efetivos de nível superior, cujo ingresso no Poder Judiciário se deu, por concurso público, possuem, por força de sua Lei de Regência, atribuições e responsabilidades típicas de nível superior, quais sejam, as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, conforme previsto expressamente no artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 11.416/2006 (Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário).

Os servidores de nível médio possuem como atribuições precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo de baixo grau de complexidade, conforme preceitua o próprio artigo 4.º, inciso II da Lei n.º 11.416/2006.

Assim a designação de servidores de nível médio para ocupar cargos e funções cujas atribuições são essencialmente de nível superior (gerenciamento e assessoramento superior) acarretaria o desvio de atribuições, prática repudiada pelo próprio Poder Judiciário como se vem observando nas recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça, ferindo ainda o princípio da especialidade dos cargos dos servidores públicos civis.

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos parágrafos terceiro, quarto e quinto visa conferir uma distinção mais significativa em relação aos cargos de nível superior observando-se e delimitando, de forma mais clara e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União.

Tal distinção terminológica criada em função das atribuições de cada cargo ajudará a corrigir, pela simples verificação da terminologia dos cargos, o problema recorrente nos tribunais da atuação de servidores em desvio de função, prática odiosa que se pretende abolir.

Soma-se a isso que a esses servidores é vedado o exercício da advocacia em qualquer instância ou especialidade da Jurisdição (comum,

trabalhista, militar ou eleitoral), impossibilitando, inclusive, a possibilidade de integração nos Tribunais, por indicação em vaga destinada ao quinto constitucional.

Por consequência, atua com dedicação exclusiva ao Poder Judiciário da União, exercendo precipuamente sua atividade fim, visando o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional.

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos parágrafos quarto e quinto visa conferir uma distinção mais significativa entre os cargos de nível superior, observando e delimitando, de forma mais específica e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União, uma vez que integram seus quadros de servidores, várias especialidades, tais como médicos, odontólogos, enfermeiros, psicólogos, engenheiros, administradores, geógrafos, contabilistas, bibliotecários, analistas de sistemas, dentre outras.

Tal distinção terminológica criada em função das atribuições de cada cargo também permitirá um conjunto de ações mais eficaz dos Tribunais, visando a eliminação dos desvios de função no âmbito do Poder Judiciário - problema recorrente que se pretende abolir -, pela simples verificação da terminologia dos cargos.

As atribuições conferidas pela atual legislação no âmbito do Poder Judiciário da União trazem uma nítida distinção em relação aos cargos de nível superior e os cargos de nível médio, já que estes últimos têm por atribuição precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.

Fica difícil, no entanto, no âmbito do extenso rol de atividades e atribuições conferidas ao Técnico Judiciário, delimitar claramente qual é o campo de abrangência da expressão “suporte técnico e administrativo”.

Procurou-se, com a criação desses novos parágrafos, não delimitar as atividades e atribuições afetas do Técnico Judiciário, que devem permanecer definidas de forma mais ampla e abrangente, mas sim especificar quais são as atribuições e atividades que devem ser desempenhadas exclusivamente pelo cargo de nível superior, ficando as demais atividades e atribuições afetas ao cargo de Técnico Judiciário (cargos de provimento de nível médio).

Assim, pela metodologia da exclusão, restará claro que determinadas atividades e atribuições, aquelas especificadas pelo parágrafo criado, são destinadas exclusivamente aos cargos de nível superior. As demais, não especificadas claramente na norma de regência poderão ser desempenhadas também pelos Técnicos Judiciários.

A delimitação das atribuições e responsabilidades de forma clara entre os cargos no âmbito do Poder Judiciário visa corrigir os desvios de função e encontra consonância com a atual política do órgão fiscalizador da cúpula do Poder

Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, que vem demonstrando grande preocupação com o assunto.

A criação dos parágrafos sétimo e oitavo tem por escopo a vinculação dos cargos e funções comissionadas das áreas técnicas e administrativa aos respectivos cargos efetivos que possuam a atribuição específica para fazê-lo, observando o seu campo de atuação. Assim, um cargo ou função comissionada vinculada à área médica, por exemplo, somente poderá ser ocupado por um Gestor Judiciário Especializado da área médica.

Da mesma forma, um cargo ou função comissionada vinculada à área administrativa somente poderá ser ocupado por servidores efetivos do cargo de Gestor Judiciário Administrativo, respeitado o percentual de cargos comissionados de livre nomeação.

Tal vinculação objetiva a especialização das atividades específicas no âmbito dos tribunais, de forma que cada área técnica específica seja chefiada exclusivamente pelos respectivos servidores especializados daquela área.

Analizando as razões do veto presidencial do referido artigo na lei atualmente em vigor, verifica-se que teve por fundamento o fato de que, se a todos os cargos do Poder Judiciário da União fosse conferida a prerrogativa de exercer atividades típica de Estado, cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, essa mesma prerrogativa deveria se estendida aos mesmos servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, o que feriria o princípio da isonomia entre os servidores público civis.

Com a criação do atual artigo, somente ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística do Poder Judiciário, qual seja, o assessoramento direto aos juízes, desembargadores e Ministros, qual seja, o Consultor Judiciário, é que seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado.

Os cargos de nível médio não poderiam entrar neste rol, pois suas atribuições são de apoio técnico e administrativo. Os demais cargos de nível superior, ou desempenham atividades de apoio técnico especializado ou atividades administrativas (área meio), que não dizem respeito à atividade finalística do Poder Judiciário.

Com isso, restaria ultrapassado, para esses cargos, o argumento de que a criação desse artigo fere o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis pois somente seria atribuída tal prerrogativa aos cargos de Consultor Judiciário, que efetivamente desempenham atribuições vinculadas à atividade fim do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA ADITIVA nº 17/15

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

O *caput* do art. 13 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. A gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) sobre o **respectivo** Vencimento Básico do servidor.”*

JUSTIFICAÇÃO

O termo “respectivo” visa esparcar qualquer eventual dúvida sobre o que seria o denominado “vencimento básico”, já que se poderia interpretar que o vencimento básico fosse o do início de cada carreira. Assim, com o acréscimo da expressão “respectivo”, fica caracterizado que a remuneração será obtida com o vencimento básico do servidor, na respectiva classe e padrão em que se encontra, acrescido da Gratificação Judiciária, considerando o fato de que em cada classe e padrão existe um vencimento básico específico.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA MODIFICATIVA nº 18/15

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

Alterem-se os artigos 4.º e 5.º do PL nº 2.648/2015, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º - Os cargos previstos no Anexo III da Lei n.º 11.416, de 2006, receberão os mesmos percentuais totais de aumento nas suas respectivas remunerações e na mesma periodicidade previstos para os servidores efetivos, consoante relacionado no Artigo 3.º desse Projeto de Lei.”

Art. 5º Os artigos 14 e 15 , da Lei nº 11.416, de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 14.

.....

§ 6º - O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador do diploma de nível superior.”

“Art. 15.

.....

I - 15% (quinze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV – (VETADO)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de nível superior;

VII - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um diploma de nível superior;

VIII – 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um certificado de Especialização;

IX – 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um título de Mestre;

§ 1º Em nenhuma hipótese, à exceção dos incisos VII, VIII e IX, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo aproveitar efetivamente toda a qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União (PJU), bem como, aumentar os percentuais estabelecidos à título de adicional, como forma de conferir paridade de benefícios entre os cargos do PJU, à exemplo do que foi feito com os Técnicos Judiciários no Projeto de Lei originário encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal.

A medida beneficia os servidores do PJU majorando os percentuais existentes atualmente, mas principalmente, beneficia os servidores aproveitando as mais diversas qualificações que atualmente não são aproveitadas e/ou reconhecidas pela Administração Pública nem como Adicional de Qualificação Permanente, nem tampouco como Adicional de Qualificação Temporário.

Trata-se, na verdade, da correção de uma distorção que se prorroga desde a criação do instituto do adicional de qualificação pela Lei n.º 11.416/2006 e prestigia toda a qualificação levada a efeito pelo servidor público, homenageando aqueles que continuamente estão se aprimorando e, conseqüentemente, trazendo qualidade e eficiência para o serviço público que ele desempenha.

Os recursos necessários para a implementação das alterações nos percentuais dos adicionais de qualificação, previstos no artigo 15, da Lei n.º 11.416, consoante estabelecido na presente emenda, serão oriundos dos recursos que sobejarem em decorrência da alteração do artigo 4.º desse mesmo Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado IZALCI

EMENDA ADITIVA nº 19/15

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida da seguinte disposição:

“Art. 23 Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estão previstas no inciso I do artigo 4.º, da Lei n.º 11.416, de dezembro de 2006, alterado por esta Lei executam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

Analisando as razões do veto presidencial do referido artigo na lei atualmente em vigor, verifica-se que teve por fundamento o fato de que, se a todos os cargos do Poder Judiciário da União fosse conferida a prerrogativa de exercer atividades típica de Estado, cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, essa mesma prerrogativa deveria se estendida aos mesmos servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, o que feriria o princípio da isonomia entre os servidores público civis.

Com a criação do atual artigo, somente ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística do Poder Judiciário, qual seja o assessoramento direto aos juízes, desembargadores e Ministros, qual seja, o Consultor Judiciário, é que seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado.

Os cargos de nível médio não poderiam entrar neste rol pois suas atribuições são de apoio técnico e administrativo. Os demais cargos de nível superior, ou desempenham atividades de apoio técnico especializado ou atividades

administrativas (área meio), que não dizem respeito à atividade finalística do Poder Judiciário.

Com isso, restaria ultrapassado, para esses cargos, o argumento de que a criação desse artigo fere o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis pois somente seria atribuída tal prerrogativa aos cargos de Consultor Judiciário, que efetivamente desempenham atribuições vinculadas à atividade fim do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA MODIFICATIVA nº 20/15

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

Altere-se o artigo 4.º original, constante no PL 2.648, de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º Os cargos previstos no Anexo III da Lei n.º 11.416, de 2006, receberão os mesmos percentuais totais de aumento nas respectivas remunerações e na mesma periodicidade previstos para os servidores efetivos, consoante relacionado no Artigo 3.º desse Projeto de Lei.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da supressão desse artigo serão utilizados para a implementação, em todos os Tribunais da União, da Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interno – GAI, devido aos Analistas Judiciários vinculados aos seus respectivos Tribunais, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo vencimento, não podendo ser esta gratificação cumulativa com função ou cargo comissionado.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do referido artigo objetiva corrigir distorção criada pelo Projeto de Lei apresentado, que privilegia os servidores extraquadro conferindo-lhes aumento em percentual superior aos servidores efetivos. Além disso, conferia outro privilégio aos detentores desses cargos comissionados ao conceder o aumento total de uma única vez, já em janeiro de 2016, privilégios esses que vilipendiam o princípio da isonomia entre os servidores públicos.

Essa diferenciação, além de criar castas de servidores privilegiados no âmbito do serviço público, fracionando a categoria entre detentores de cargos comissionados “privilegiados” e demais servidores, “não privilegiados”, ainda traria desestímulo aos servidores efetivos, fazendo com que a evasão de servidores do Poder Judiciário para outros cargos no âmbito dos demais Poderes da União, não só continue a acontecer, o que não é desejável, como até aumente.

A inserção do parágrafo único tem por escopo corrigir a distorção criada pela Lei atualmente em vigor que criou gratificações específicas para determinados cargos no âmbito do Poder Judiciário da União e deixou de criar gratificação específica justamente para os servidores que exercem a atividade finalística dos Tribunais.

A criação dessas gratificações para determinados servidores que não exercem a atividade finalística dos Tribunais, além de violar a lógica administrativa, vulnera o princípio da isonomia entre os servidores públicos.

Com isso, os recursos decorrentes da supressão do artigo 4.º do PL 2.648, de 2015, seriam suficientes para a implementação da GAI, devida aos Analistas Judiciários, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e permitindo a correção dessa grave distorção no âmbito do Poder Judiciário da União.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA ADITIVA nº 21/15

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras

dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, em seu artigo 26, fica acrescido Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.26

“Parágrafo único: Os órgãos de que trata este artigo, desde que atendidas as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, poderão instituir, mediante Resolução do respectivo Pleno, a Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interna – GAI, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo vencimento aos cargos de Analista Judiciário (Consultor Judiciário da União e Gestores Judiciários), não podendo ser esta gratificação cumulativa com função ou cargo comissionado.”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção deste parágrafo visa tentar corrigir uma distorção criada pela lei em vigor que criou gratificação específica para determinados cargos, vulnerando o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis.

Com isso, havendo previsão orçamentária destinada ao pagamento de seus servidores e desde que não se vulnere a Lei de Responsabilidade Fiscal, fica permitida a correção dessa distorção pelos próprios Tribunais, por meio da instituição aos Analistas Judiciários (Consultores e Gestores Judiciários), da Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interna – GAI, exclusivamente aos servidores que não ocupem função ou cargo comissionado, devendo-se respeitar, nestes casos, para a sua deliberação, o quórum mais qualificado do respectivo tribunal, qual seja, o do Pleno administrativo.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado IZALCI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22/15

Dê-se aos arts. 2º e 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º

I – 1,5% (um vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro

de 2016;

II – 3,0% (três vírgula zero por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

III – 5, 25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV – 7, 50% (sete vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V – 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI – 12% (doze vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2018.

Art. 3º

Parágrafo único. O percentual previsto no caput seja implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I – 96,25% (noventa e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 102, 50% (cento e dois vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2016;

III – 111,875% (cento e onze vírgula oitocentos e setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV – 121,25% (cento e vinte e um vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V – 130,625% (cento e trinta vírgula seiscentos e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI – 140,00% (cento e quarenta vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2018;

JUSTIFICATIVA

Praticamente todas as carreiras do funcionalismo público, dos Três Poderes, tiveram reajustes salariais no período. A exceção verificada se deu exatamente quanto aos servidores do PJU, que não tiveram reajuste no período compreendido entre 2009 e 2012.

O último reajuste, que foi parcelado entre 2006 e 2008, apenas fez a recomposição de perdas passadas, uma vez que o reajuste anterior só fora feito em 2002.

Buscamos nessa emenda apenas aperfeiçoar o PL 2.648/15, de modo a se aproximar das reivindicações dos servidores – por sinal modestas, intentando recompor perdas inflacionárias acumuladas nesses anos.

A proposta de diminuir o parcelamento contribui para diminuir o achatamento salarial futuro, provindo da não implementação imediata desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2015

Deputada Alice Portugal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23 DE 2015.

(Do Sr.Daniel Almeida)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º:

I – 1,5% (um vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 3,0% (três vírgula zero por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

III – 5% (cinco vírgula zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV – 7% (sete vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V – 9% (nove vírgula zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI – 11% (onze vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2018;

VII -11, 5% (onze vírgula cinco por cento), a partir de janeiro de 2019;

VIII – 12% (doze vírgula zero por cento), a partir de 1º de julho de 2019”.

Art. 3º

Parágrafo único. O percentual previsto no caput seja implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I – 96,25% (noventa e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 102, 50% (cento e dois vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2016;

III – 110,85% (cento e dez vírgula oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV – 119,17% (cento e dezenove vírgula dezessete por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V – 127, 50% (cento e vinte e sete vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI – 135,84% (cento e trinta e cinco vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2018;

VII – 137,92% (cento e trinta e sete vírgula noventa e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

VIII – integralmente, a partir de 1º de julho de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os servidores do Judiciário estão há nove anos sem conseguir repor as perdas inflacionárias. Isso vem gerando um descontentamento generalizado e a saída de muitos desses servidores, que optam por fazer concurso para outros órgãos.

Apresentamos aqui uma proposta, que apesar de não atender à real necessidade dos servidores, ameniza o impacto da inflação projetada na remuneração futura dos mesmos.

Alteramos, basicamente, o calendário das parcelas a serem desembolsadas, de modo a garantir, pelo menos nos primeiros anos, que se aproximem mais da reposição da inflação, embora estejam ainda longe disso.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2015.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
PCdoB/BA

EMENDA ADITIVA Nº 24, de 2015

Inclua-se, onde couber, no PL Nº 2648, de 2015, os seguintes artigos:

Art. X. Para fins de **Regulamentação do pagamento do Adicional de Atividade Penosa no âmbito do Poder Judiciário da União**, consoante previsto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112,

de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, **passa a vigorar com o acréscimo do Art. 15-A e Parágrafos, com a seguinte redação:**

“Art. 15

[...]

Art. 15-A O Adicional de Atividade Penosa - AAP será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, em valor percentual incidente sobre o vencimento básico mensal, nos termos, condições e limites fixados em resolução do Conselho Nacional de Justiça, a ser expedida no prazo de 120 dias a partir da vigência desta lei.”

§ 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Poder Judiciário da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a resolução a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça a que se refere esta lei.

§ 2º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 3º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 4º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado pela incidência do percentual fixado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre:

I – o vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Poder Judiciário da União;

II – o último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Poder Judiciário da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

JUSTIFICATIVA

1. O adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei **8.112/90 diz que** “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em

localidades cujas condições de vida o justifiquem”. **Entretanto, decorrido mais de 24 anos da edição da norma, jamais houve a edição de REGULAMENTO para o dispositivo legal em comento;**

2. O texto, como fora posto em sua redação originária do art. 71 da Lei **8.112/90**, **de forma omissa, deixou a critério da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo** definir em Regulamento os termos, condições e limites do referido direito, ou seja, não fixou o percentual do adicional de penosidade e tampouco estipulou prazo razoável na Lei 8112/90 para que o Chefe do Poder Executivo – **Presidente da República** – expedisse o REGULAMENTO para gozo do direito. Portanto, **considerando a independência dos poderes** (art. 2º da CF/1988), esta iniciativa visa permitir que o Conselho Nacional de Justiça possa regulamentar o acesso ao direito no âmbito do Poder Judiciário da União, sem acarretar aumento de despesas no orçamento e vícios no PL 2648 – 2015;
3. Registre-se que, no âmbito das Forças Armadas, direito semelhante gozam, desde o ano 2000, os servidores militares, em decorrência da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000, reeditada pela MPv nº 2.131-1, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, pois esta norma prevê: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: [...] III - **gratificações**: a) **de localidade especial**; [...] Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: [...]VII - **gratificação de localidade especial** - parcela remuneratória mensal devida ao militar, **quando servindo em regiões inóspitas**, conforme regulamentação;

ANEXO III - TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A.	20%	Arts. 1º e 3º.
Categoria B.	10%	

4. Nota-se que **servidores Militares das Forças Armadas recebem adicional análogo - M. PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 / 12 / 2000 - art. 1º, III, \a\ e 3º, VII. Trata-se de verdadeira discriminação por parte do Chefe do Poder Executivo Federal contra os Servidores Cíveis da União, pois os militares residentes em cidades de fronteira e inóspitas, em detrimento dos civis nas mesmas condições, tem direito à adicional de compensação orgânica (20%).**
5. Sindicatos e Federações de Servidores já tentaram judicializar a questão, a fim de que os servidores possam usufruir do direito previsto no art. 71 da Lei 8112/90, mas não obteve êxito, conforme se verifica no **Pedilef 0000740-70.2012.4.01.3201 da Turma Nacional de Unificação, pois os juízes alegam que cabe ao Poder Executivo expedir o Regulamento para o art. 71 e que encontra óbice na súmula vinculante 37 do STF. Diante deste contexto, em toda a Administração Pública Federal (nos três poderes) nenhum servidor tem gozado desse direito instituído a mais de 24 anos, exceto os servidores do Ministério Público da União que, após o ano de 2010, vem recebendo o referido adicional, no valor de 20% incidente sobre o vencimento, em decorrência de norma editada pelo Procurador-Geral da República (Portaria nº 633/2010).**
6. As omissões legislativas comprometem a força normativa da Constituição causando a erosão da consciência constitucional. O Ministro do STF Celso de Mello ressaltou, a propósito que (...) " o Poder Público – quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional de caráter mandatório – infringe, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional" (Informativo n. 244 do STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 1484-DF, DJU 28/08/2001).
7. **O texto do art. 71 da Lei 8.112/90, em sua redação original é omissivo quanto à fixação de prazo para sua regulamentação. A ausência na lei da fixação de prazo para a sua regulamentação é inconstitucional, uma vez que não pode o Legislativo deixar ao Executivo a prerrogativa de só tornar a lei exequível se e quando julgar conveniente. Primeiramente, não existe tal prerrogativa na Constituição. E depois tal situação equivale a uma disfarçada delegação de poderes, o que é proibido pelo vigente sistema constitucional.**

Com a entrada em vigor da emenda, o Poder Executivo terá a obrigação de regulamentá-lo, sob pena da incidência de inúmeros mandados de Injunção no Supremo Tribunal Federal.

8. A omissão em regulamentar a lei é inconstitucional, visto que, em última análise, seria o mesmo que atribuir ao Executivo o “poder de legislação negativa”, ou seja, de permitir que a inércia tivesse o condão de estancar a aplicação da lei, o que, obviamente, ofenderia a separação de poderes. Assim, se for ultrapassado o prazo de regulamentação sem a edição do respectivo regulamento, a lei deve tornar-se exequível para que a vontade do legislador não se afigure inócua e eternamente condicionada à do administrador. Nesse caso, os titulares dos direitos previstos na lei passam a dispor de ação com vistas a obter, do Judiciário, decisão que lhes permita exercê-los, suprimindo a ausência de regulamento.
9. **Com a aprovação deste Projeto, o Poder Legislativo cumpre a contento o seu papel, pois além de permitir que o conselho Nacional de Justiça regulamenta a matéria no âmbito do Poder Judiciário da União, estipulado um prazo para que o Conselho proceda a expedição do Regulamento, e, não o fazendo, os Sindicatos/Federações de Servidores recorrerão ao Poder Judiciário para, por meio das medidas judiciais cabíveis, lograrem o acesso ao referido direito, que a mais de 24 anos não saiu do papel.**
10. **A regulamentação do referido adicional e o acesso ao referido direito pelos servidores, servirá de incentivo e atrativo para manutenção de servidores qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos.**
11. Registre-se que o Tribunal de Contas da União atualmente discute a regulamentação da adicional de penosidade para os seus servidores lotados nas Secretarias de zonas de fronteiras e locais cujas condições de vida justifiquem - Fontes: Página 58, da Ata nº 25, de 1º de julho de 2015, Sessão Ordinária do TCU e https://www.auditar.org.br/web/?h_pg=noticias&bin=read&id=2287. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República, como forma de valorização de seus servidores, por meio de *decisão monocrática*, materializada na Portaria PGR/MPU nº 633 de 10 de dezembro de 2010 (alterada pela Portaria PGR/MPU Nº 654, de 30 de outubro de 2012) já paga o adicional de penosidade aos servidores do Ministério Público da

União desde o ano de 2010, na razão de 20% (vinte por cento) do vencimento básico mensal.

12. Ademais, vale registrar a atuação do CNJ na edição da **Resolução N° CJF-RES-2014/00310 de 7 de outubro de 2014, que regulamentou a concessão de ajuda de custo para moradia aos membros da magistratura federal**, no valor de R\$ 4.300,00 mensais e o **Anteprojeto da Nova Lei de Organização da Magistratura (LOMAN)** consta a previsão de **“gratificação para Magistrados lotados em Subseções de Difícil provimento, no valor de R\$ 9,6 mil;**
13. Por fim, vale registrar, também, que o **Congresso Nacional**, como forma incentivar os servidores lotados em zonas de fronteira e locais de difícil fixação de efetivos, aprovou a Lei nº 12.855, de 2 de Setembro de 2013, que **instituiu a indenização no valor de R\$ 91,00 por dia e não cumulativa com outras de natureza análoga. Mas, a referida indenização destina-se apenas aos servidores vinculados à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços**, ou seja, **APENAS** ocupantes de cargos efetivos das Carreiras e Planos Especiais de Cargos na Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Portanto, a presente emenda busca adequar o texto às necessidades da Administração Pública e de seus servidores, demonstrando que cabe a ela bem capacitar seus agentes públicos.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA Nº 25, de 2015

Inclua-se, onde couber, no PL Nº 2648, de 2015, os seguintes artigos:

Art. X. A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, **passa a vigorar com o acréscimo do Art. 16-A e Parágrafos, com a seguinte redação:**

“Art. 16

§ 1º

§ 2º

“Art. 16-A. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores do Poder Judiciário da União, de acordo com percentual fixado e critérios estabelecidos em resolução, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a vigência desta lei.

§ 1º O valor da indenização de transporte resultará da incidência de percentual fixado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 13, do cargo de Analista Judiciário.

§ 2º O cálculo do percentual a ser fixado pelo Conselho Nacional de Justiça resultará da razão entre o valor pago a título de indenização de transporte e o vencimento básico da Classe "C", Padrão 13, do cargo de Analista Judiciário, na data de início da vigência desta lei.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos Tribunais, das Seções Judiciárias ou Subseções em que os Oficiais de Justiça estejam lotados.

§ 4º Enquanto não for editada a resolução a que se refere o caput deste artigo não haverá alteração na forma de fixação da indenização de transporte.

Art. Y. Fica revogado o art. 15 e Parágrafo único da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006”

[...]

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a maneira como se reajusta a indenização de transporte não respeita a isonomia entre os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário da União (Justiça Federal, Militar, do Trabalho e TJDF), pois cada órgão através de seus Conselhos tem adotado ou não medidas para atualização dos valores. Em decorrência deste problema, que tem sua origem na

redação nebulosa do art. 15 da Lei 9.289/1996, temos distorções no valor da indenização de transporte entre a Justiça Federal, Militar, do Trabalho e o TJDF, pois além de não fixar um único valor para todos os Oficiais de Justiça, também não corrigem adequadamente, pois desde 2004, não há qualquer reajuste no valor pago no âmbito da Justiça Federal.

A indenização de transporte foi instituída pela Lei nº 8.112/90, com a finalidade de ressarcir os servidores que realizarem despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução dos serviços. No caso dos Oficiais de Justiça, pelo uso de seus veículos particulares no cumprimento dos mandados judiciais expedidos pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o art. 60 da Lei nº 8.112/90 estipulou a indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça, nos seguintes termos:

[...]Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, **conforme se dispuser em regulamento.** (grifos nossos)

O valor percentual da indenização, previsto no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, deve ocorrer por meio de REGULAMENTO, no caso dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, através de RESOLUÇÃO do Conselho da Justiça Federal (CJF), consoante determinado pela Lei nº 9.289/1996:

Art. 15. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, **de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.**

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que os Oficiais de Justiça estejam lotados. (grifos nossos)

De acordo com a Lei 9.289/1996, atribuiu-se ao Poder Judiciária a obrigação de estabelecer os critérios e fixar o percentual da Indenização de Transporte. Entretanto, muito embora o Conselho da Justiça Federal tenha estabelecido critérios para percepção da indenização de transporte, por meio das Resoluções nº 358/2004 e nº 4/2008, incorreu em ilegalidade ao fixar a indenização de transporte em um valor numérico fixo, ou seja, R\$ 1.344,97 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). A sistemática de

cálculo da indenização adotada pelo CJF contraria o comando da parte final do art. 15 da Lei nº 9.289/1996, onde se determina que o Conselho da Justiça Federal **“fixará também o percentual correspondente”** à indenização de transporte.

Já estamos no ano de 2015 e o valor atualmente pago a título de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, no âmbito do Poder Judiciário Federal, continua sendo o mesmo definido no ano de 2004, ou seja, R\$ 1.344,97 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Consoante já se demonstrou, esse valor foi definido no ano de 2004 (Resolução CJF nº 358/2004), mantido em 2008 (Resolução nº 4/2008) e vigente até o momento.

Evidencia-se assim, que já decorreram mais de 11 anos (de 2004 à 2015), sem jamais haver um reajustamento do valor, tomando como referencial uma estimativa de gastos feitos pelos oficiais de justiça, que considere: a variação do preço do litro de combustível de 2004 a 2015; a variação do preço de pneus de 2004 a 2015; a variação do preço do IPVA/Licenciamento de 2004 a 2015; a variação do preço do seguro de veículo de 2004 a 2015; a variação do preço da manutenção do veículo de 2004 a 2015; a depreciação anual do preço de revenda do veículo e gastos com estacionamento.

A Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - **FENASSOJAF**, em diversas ocasiões já requereu o reajuste automático anual da indenização de transporte, ora tomando por base a taxa SELIC ora pela variação do índice IGP-M ou por seu sucessor oficial. O último requerimento foi apresentado no corrente ano, em 27 de fevereiro, postulando junto ao CJF a atualização do valor da Indenização de Transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do quadro da Justiça Federal, com a fixação do novo montante correspondente à variação inflacionária medida pelo INPC:

FENASSOJAF PROTOCOLA NOVO PEDIDO DE REAJUSTE PARA A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE NO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL: Conforme anteriormente divulgado, a assessoria jurídica da Fenassojaf protocolou, na sexta-feira (27) junto ao Conselho da Justiça Federal (CJF), **um novo pedido de reajuste para a Indenização de Transporte paga aos Oficiais da Justiça Federal.** No documento, a Federação enfatiza que **os Oficiais de Justiça comprometem o orçamento familiar, uma vez que, desde 2004, não há qualquer reajuste no valor pago aos servidores que, diariamente, estão nas ruas em favor da Justiça.** “Nesse contexto, nos últimos anos, esta Federação e demais entidades congregadas, na defesa dos direitos e interesses da categoria, vêm requerendo administrativamente a atualização do valor da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais...”. Ainda de acordo com o protocolo, “embora insuficientemente, outros órgãos do

Judiciário da União reajustaram a parcela para os seus oficiais de justiça, pesando apenas sobre os ombros dos oficiais da Justiça Federal a desvalorização abusiva da indenização de transporte”. Por fim, **a Fenassojaf requer, dentre outros itens, a atualização do valor da Indenização de Transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do quadro da Justiça Federal, com a fixação do novo montante correspondente à variação inflacionária medida pelo INPC, desde o último mês/ano considerado para a fixação da indenização paga atualmente, até a data do efetivo deferimento do pedido protocolado pela Federação.** grifos nossos

Ver-se que decorridos mais de 11 (onze) anos, este valor jamais foi submetido à atualização para recompor a natureza indenizatória do adicional de transporte^[1]. Além disso, atualmente, a maneira como se reajusta a indenização de transporte não respeita a isonomia entre os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário da União (Justiça Federal, Militar, do Trabalho e TJDF), pois cada órgão através de seus Conselhos tem adotado ou não medidas para atualização dos valores. Em decorrência deste problema, que tem sua origem na redação nebulosa do art. 15 da Lei 9.289/1996, temos distorções no valor da indenização de transporte entre a Justiça Federal, Militar, do Trabalho e o TJDF, pois além de não fixar um único valor para todos os OJAFs, também não corrigem adequadamente, pois desde 2004, não há qualquer reajuste no valor pago aos OJAFs da Justiça Federal.

A sistemática proposta na sugestão toma como referencial o valor atualmente pago como Indenização de Transporte pago aos Oficiais de Justiça Avaliadores incidente em termos percentuais sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 13, do cargo de Analista Judiciário.

Cabe aqui trazer à memória que, quando vigorava a regulamentação da indenização de transporte nos termos da Resolução nº 216, de 22 de dezembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que dispunha sobre o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 15 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, tinha-se no seu artigo 1º a fixação da indenização de transporte era fixada em termos percentuais - calculada no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 35, do cargo de Analista

[1] Exceto âmbito da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Na Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato nº 40/CSJT.GP.SG, de 2013, reajustando em 10% o valor a ser pago na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus a partir de 1º de março de 2013, a título de Indenização de Transporte, que passou de R\$ 1.344,97 para R\$ 1.479,46. No TJDF, o Pleno Administrativo do Tribunal julgou processo da Associação dos Oficiais de Justiça (Aojus) patrocinado pelo escritório Cassel & Ruzzarin e proferiu decisão em 2013 concedendo um reajuste de 11,95% para a Indenização de Transporte.

Judiciário -, conforme determina o art. 15 da Lei nº 9.289/96. Nesse sentido, a Resolução nº 216^[2], de 22 de dezembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, preconizava *in verbis*:

Art. 1º A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Executante de Mandados das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios de locomoção, não fornecidos pela Administração, para desincumbir-se do serviço e **será calculada no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 35, do cargo de Analista Judiciário.**

A **sistemática adotada pelo CJF de fixação do valor da Indenização de Transporte como um valor numérico fixo sem vinculação um referencial de atualização merece reparos**, pois não se mostra justo diante da desatualização anual do valor, que os oficiais de justiça tenham que custear com recursos próprios os gastos com a prestação jurisdicional.

Conforme já asseverado acima, embora o Conselho da Justiça Federal tenha **estabelecido critérios** para percepção da indenização de transporte, por meio das Resoluções nº 358/2004 e nº 4/2008, **incorreu em ilegalidade ao fixar a indenização de transporte em um valor numérico fixo**, ou seja, R\$ 1.344,97 97 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), **pois a sistemática de cálculo da indenização** adotada pelo CJF **contrariou o comando da parte final do art. 15 da Lei nº 9.289/1996, onde se determina que o Conselho da Justiça Federal “fixará também o percentual correspondente” à indenização de transporte.**

Cabe aqui trazer à memória que, quando vigorava a regulamentação da indenização de transporte nos termos da Resolução nº 216, de 22 de dezembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que dispunha sobre o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 15 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, tinha-se no seu artigo 1º a fixação da indenização de transporte era fixada em termos percentuais - **calculada no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 35, do cargo de Analista Judiciário** -, conforme determina o art. 15 da Lei nº 9.289/96. Nesse sentido, a

^[2] Revogada pela Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus a concessão [...], da indenização de transporte, da gratificação natalina, do auxílio moradia, do auxílio pré-escolar, da ajuda de custo, das diárias e consignações em folha de pagamento.

Resolução nº 216^[2], de 22 de dezembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, preconizava *in verbis*:

Art. 1º A indenização de transporte destina-se a ressarcir o ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária/Executante de Mandados das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios de locomoção, não fornecidos pela Administração, para desincumbir-se do serviço e será calculada no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 35, do cargo de Analista Judiciário.

A indenização de transporte embora tenha natureza indenizatória, faz parte da remuneração do Servidor de Carreira ocupante do Cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal. Portanto, não há razão para que sua regulamentação esteja na Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, mas sim na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que trata do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências, no Capítulo que trata da Remuneração dos Servidores, semelhante ao que ocorre na Lei 8112/90, na qual a Indenização de Transporte consta no Capítulo que trata da Remuneração. Portanto, faz-se necessário revogar o art. 15 e Parágrafo único da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e introduzir texto semelhante, mas com acréscimos, na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Portanto, a presente emenda busca adequar o texto legal às necessidades da Administração Pública e de seus servidores, demonstrando que cabe a ela bem capacitar seus agentes públicos.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

^[2] Revogada pela Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus a concessão [...], da indenização de transporte, da gratificação natalina, do auxílio moradia, do auxílio pré-escolar, da ajuda de custo, das diárias e consignações em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA Nº 26/15

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os artigos subsequentes:

Art.xx. Os parágrafos 2º e 3º do art. 17 da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17.

§ 1o

§ 2º- É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo as específicas da área de segurança tranposrte institucional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei nº 11.416/2006, porque os Agentes e Inspectores de Segurança Judiciários da União tiveram um aumento significativo de suas responsabilidades com a cobrança significativa em qualificação trazida pela instituição de uma gratificação específica e causou prejuízo e desequilíbrio salarial aos servidores que estão nas funções de chefia dos setores de segurança.

A violência do crime organizado frente ao Poder Judiciário cobrou uma atuação mais efetiva desses servidores reconhecidas em diversas resoluções de CNJ que impôs grandes demandas e responsabilidades o que levou a aprovação da lei específica tratando da segurança de magistrados e seus familiares e para está em perfeita consonância com o ideal da modernização e avanços da sociedade e do Poder Judiciário, bem como com o princípio constitucional da eficiência.

Vale salientar que integridade e segurança dos órgãos do Poder Judiciário da União, dos servidores, da execução de todos os atos processuais dentro e fora dos tribunais recaem sobre os servidores que exercem atribuições de segurança e isso os expõe a riscos de grande significado e para tanto necessitam serem capacitados, treinados e equipados com os meios e matérias legalmente garantidos.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando o Poder Judiciário, em especial, a sociedade brasileira, os órgãos do Judiciário necessitam de profissionais de segurança com experiência e cultura, dotados de materiais equipamentos e garantias condizentes, para o adequado desempenho das funções jurisdicionais e, assim, melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de curso de formação e a manutenção de programa anual de treinamento para os cargos de Analista e Técnico Judiciário – Inspectores e Agentes de Segurança fortalecerá a estrutura organizacional e proverá de recursos humanos aptos ao

Poder Judiciário Federal, tendo como objetivo dotá-lo de estrutura compatível com a responsabilidade demandada a esses profissionais na atualidade.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº 27 DE 2015

Suprima-se o Art. 4.º do Projeto de Lei n.º 2.648, de 2015, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada pretende impedir o aumento de gastos com cargos comissionados durante o período de crise econômica pelo qual passa a economia brasileira. **É um equívoco gravíssimo a pretensão do Projeto de Lei n.º 2.648, de 2015, de reajuste imediato de 25%, a partir de janeiro de 2016, no valor pago aos ocupantes de cargos comissionados**, ao consignar que “O Projeto de Lei objetiva, ainda, em seu art. 4º, reajustar os valores dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Judiciário da União, denominados CJ e escalonados em níveis de 1 a 4, conforme tabela constante no Anexo 111 da Lei nº 11.416, de 2006.”

O Poder Judiciário da União, em Justificação de Projetos anteriores, já aprovados, assumiu o compromisso de redução gastos com funções (PL nº 4363/2012, transformado na LEI Nº 12.774, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012) e cargos comissionados. Ademais, registre-se que, tramita na Câmara dos Deputados o PL 5426/2013 que “Dispõe sobre o reajuste dos valores das remunerações dos cargos em comissão dos Órgãos do Poder Judiciário da União” e altera o Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, não se justificando querer fazê-lo no bojo do PL 2648 - 2015.

Por fim, **vale registrar, também, que grande parte dos cargos comissionados sequer são ocupados por servidores de carreira do Poder Judiciário da União e no bojo do PL 7920/2014 – PLC 28-2015, OBJETO DO VETO 26, da lavra da**

Exma Sr. Presidente da República, sequer constava a pretensão de aumento de gastos contemplando aumento de despesas da administração do Poder Judiciário da União com cargos comissionados. Assim, revela-se desarrazoada pretensão de, em um momento de crise econômica, que nem os servidores de carreira conseguiram o seu próprio aumento/reajuste e, se conseguirem, será parcelado até o ano de 2019, querer impor um aumento imediato de 25%, a partir de janeiro de 2016, no valor pago aos ocupantes de cargos comissionados.

Por fim, vale registrar que, em 24/08/2015, a Presidente da República anunciou medidas para redução de gastos, estando entre elas, a redução de ministérios de 39 para 29 e o corte de 1000 dos 24000 cargos comissionados no âmbito da administração federal. Então, é relevante que o Poder Judiciário da União, como manifestação de solidariedade com o momento econômico do país, não leve adiante a pretensão de aumento de gastos com cargos comissionados, justificando-se assim, a supressão do art. 4º, do Projeto de Lei n.º 2.648, de 2015. É contraditória a postura adotada pelo Presidente do Supremo, como Chefe máximo do Poder Judiciário da União, justificar sua atitude em não defender a derrubada do Veto 26, sob o argumento de o momento da conjuntura econômica mudou e, em seguida, encaminhar o Projeto de Lei n.º 2.648, de 2015, inovando e incluindo novos gastos com cargos comissionados, a serem suportados pela União de imediato, que não foram objeto do PL 7920/2014 – PLC 28-2015, OBJETO DO VETO 26.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal

Emenda Modificativa 28/2015

Fica alterado o artigo 5º, artigo 14 e incisos V e VI § 1º do artigo 15 da Lei n.º 11.416, de 2006, bem como as disposições a eles pertinentes e constantes no PL n.º 2648/2015, pela seguinte redação:

*“Art.14.....
.....*

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portadores de diploma de curso superior.”

“Art. 15.....

V - 2,5% (dois virgula cinco por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

VI – 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1º O servidor poderá perceber cumulativamente até 4 percentuais previstos nos incisos I,II,III e VI do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa visa a resolver problemas inadiáveis, relativos a orçamento e gestão de pessoal no âmbito do Poder Judiciário da União, que acabam por gerar reflexos negativos na remuneração da maioria dos servidores, visto que tem causado grande evasão desta mão de obra qualificada.

Nesse sentido, propõe-se a alteração de dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, uma vez que o projeto de lei originário, apenas tratou de distorção existente entre as carreiras de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, fazendo com que este primeiro tenha um incentivo para aperfeiçoar o seu crescimento educacional, trazendo maior ganho na prestação do serviço a sociedade.

Com o mesmo intuito a emenda tenta trazer a todas as carreiras do Poder Judiciário o estímulo necessário, com impacto orçamentário inexistente neste primeiro momento, onde a qualificação educacional se fará valorizada a todos os servidores.

Em relação à modificação do inciso V do artigo 15 da Lei 11.416/2006, observa-se que tal percentual é o mesmo constante no Substitutivo apresentado ao PLC 41/2015 aprovado no plenário do Senado Federal e que versa sobre o plano de carreira dos servidores do Ministério Público da União. Sendo assim, não há razão para criar distorções entre as duas carreiras que historicamente guardam simetria entre os seus planos de cargos e salários.

A verdade é que a alteração do Art. 15, incisos V e VI no seu §1º, trará um ganho na qualidade do serviço prestado pelo servidor do Poder Judiciário a toda a sociedade que terá um quadro mais qualificado para atender a sua necessidade.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2015.

OTAVIO LEITE

Deputado Federal

EMENDA ADITIVA Nº 29/15

ao

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

Art. 1.º Inclua-se, no PL nº 2.648, de 2015, novo artigo com a seguinte redação:

“Fica instituído, independentemente da recomposição remuneratória estabelecida no presente projeto de lei, o dia 1.º de janeiro de cada ano como a data-base para o reajuste na remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União.

Parágrafo único. O reajuste a ser estabelecido na referida data-base não poderá ser inferior aos índices oficiais da inflação do período equivalente aos 12 meses anteriores ao último reajuste.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação da data-base dos servidores do Poder Judiciário da União é uma reivindicação antiga da categoria e tem por objetivo primordial reestabelecer o poder de compra dos servidores, adotando-se uma periodicidade anual para a recomposição e tomando como base mínima para o reajuste, o percentual equivalente aos doze meses imediatamente anteriores.

A existência e a fixação da data-base dos servidores do Poder Judiciário da União tem sido fruto de questionamentos judiciais por várias entidades sindicais e representativas de servidores e a sua adoção por meio da presente emenda esparcaria de vez qualquer dúvida a respeito da periodicidade da recomposição remuneratória dessa importante categoria de servidores públicos, conferindo-lhes reconhecimento e valorização e, principalmente, evitando sua evasão para outras carreiras, principal motivo para a apresentação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado IZALCI

EMENDA nº 30/15

Dê-se ao artigo 5º do PL nº 2.648 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º Os artigos 14 e 15, da Lei nº 11.416, de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 14. (...)

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador do diploma de nível superior.”

Art. 15.(...)

I - 15% (quinze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV – (VETADO)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de nível superior;

VII - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um diploma de nível superior;

VIII – 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um certificado de Especialização;

IX – 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um título de Mestre;

§ 1º Em nenhuma hipótese, à exceção dos incisos VII, VIII e IX, o

servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo aproveitar efetivamente toda a qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União (PJU), bem como, aumentar os percentuais estabelecidos à título de adicional, como forma de conferir paridade de benefícios entre os cargos do PJU, à exemplo do que foi feito com os Técnicos Judiciários no Projeto de Lei originário encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, na verdade, da correção de uma distorção que se prorroga desde a criação do instituto do adicional de qualificação pela Lei n.º 11.416/2006 e prestigia toda a qualificação levada a efeito pelo servidor público, homenageando aqueles que continuamente estão se aprimorando e, conseqüentemente, trazendo qualidade e eficiência para o serviço público que ele desempenha.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
PSC/SP

EMENDA nº 31/15

Acrescente-se ao PL nº 2.648 de 2015, a seguinte redação:

O *caput* do art. 13 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) sobre o respectivo Vencimento Básico.”

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão “respectivo” visa caracterizar que a remuneração será obtida com o vencimento básico do servidor, na respectiva classe e padrão em que se encontra, acrescido da Gratificação Judiciária, considerando o

fato de que em cada classe e padrão existe um vencimento básico específico.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**

PSC/SP

EMENDA nº 32/15

Acrescente-se ao PL nº 2.648 de 2015, a seguinte redação:

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida da seguinte redação em seu artigo 23:

“Art. 23 Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estão previstas no inciso I do artigo 4.º, da Lei n.º 11.416, de 2006, alterado por esta Lei executam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo conferir ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística do Poder Judiciário, a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**

PSC/SP

EMENDA nº 33/15

Acrescente-se ao PL nº 2.648 de 2015, a seguinte redação:

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida da seguinte alteração no § 2º, do artigo 18:

“Art. 18. (...)”

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é garantida a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 100% (cem por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir isonomia lógica de retribuição remuneratória entre servidores e não servidores por investidura em Cargo em Comissão.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
PSC/SP

EMENDA ADITIVA nº 34/15

Incluam-se, os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. xx. O inciso II do art. 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º

..... (NR)

I.

II. Carreira de Técnico Judiciário: **execução de atividade técnica e administrativa;**

III. Carreira de Auxiliar Judiciário: **execução de tarefas básicas de apoio operacional.**

Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

.....(NR)

I.

II. para o cargo de Técnico Judiciário, **curso superior completo, em nível de graduação**, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

III. para o cargo de Auxiliar Judiciário, **curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 11.416/06, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário e o curso médio na carreira de Auxiliar Judiciário, **sem implicação orçamentária.**

As justificativas para alterar a escolaridade do cargo são as mais diversas:

1. Garantia da transparência quanto ao real grau de dificuldade do concurso público.

Durante o processo seletivo os candidatos são submetidos a provas que exigem conhecimentos em várias áreas do Direito, disciplinas ofertadas apenas em curso de nível superior. Como exemplo, nos concursos do Judiciário Federal para o ingresso no cargo de Técnico, é comum nos certames a cobrança de conhecimentos específicos de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Eleitoral, Legislações especiais, dentre outros. Isto é, exigem-se conhecimentos de nível superior para o cargo de nível médio. Ressalte-se que não existe em nosso país nenhuma escola de nível médio que contenha em sua grade curricular os conhecimentos citados acima.

2. Desde a criação dos órgãos do Poder Judiciário da União os servidores de nível médio exerceram atividades e atribuições de nível superior. Destarte, é importante registrar que o quadro de Técnicos Judiciários é composto por 95% de servidores com graduação ou pós-graduação.

A modernização do Poder Judiciário Federal tem como objetivo reduzir a lentidão dos processos judiciais através da melhoria da qualidade e eficácia de suas decisões, cuja finalidade é o aprimoramento da gestão dos serviços prestados à sociedade. Para tanto, faz-se necessário grandes investimentos em capacitação técnico-profissional destes servidores, além de conhecimentos científicos que seriam supridos com a exigência da graduação de nível superior para os Técnicos Judiciários.

3. Grau de complexidade dos serviços realizados pelos Técnicos Judiciários.

No julgamento do Pedido de Providência nº 50/2005 do CNJ, segundo o relator, o Conselheiro Marcus Faver, as funções exercidas pelo Técnico Judiciário são citadas pelo referido relator por possuir como marco principal a interpretação ou utilização preponderantemente de conhecimentos jurídicos. Segue: “Um oficial de justiça, um Técnico

Judiciário, um auditor-fiscal, por exemplo exercem suas funções a partir de uma interpretação da legislação, seguida de uma aplicação de princípios jurídicos ao caso concreto.”

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE a situação se agravou, e hoje, nos Tribunais que já adotam o referido sistema, praticamente todos os Técnicos Judiciário lidam com o processo judicial e outras atividades de nível superior. Tornou-se regra os Técnicos Judiciários atuarem como mão de obra qualificada em questões que envolvem elevado padrão de conhecimento, mediante ocupação de cargos de direção e chefia, bem como assessoramento direto de magistrados, elaboração de estudos, pesquisas, relatórios, pareceres, minutas de despacho, decisões e sentenças, etc., isto é, execução de atividades de elevado grau de complexidade, assim como os Analistas Judiciários.

4. Possibilidade de fixação de critérios de seleção condizentes com as necessidades da Administração, em benefício do Interesse Público.

É necessária a adequação do nível de escolaridade e a identificação formal das atividades exercidas pelos Técnicos Judiciários para que o gestor possa realizar concurso para suprir as reais necessidades do órgão e obedecer aos princípios que regem a Administração Pública.

A valorização dos servidores não deve ficar restrita somente ao âmbito financeiro. É necessário, também, ampliar as exigências de preparo para ingresso no cargo e retratar a realidade atual vivida pelos servidores e pelo País, inclusive no concernente às exigências na seleção dos candidatos e à responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas.

5. Várias carreiras públicas já se modernizaram e exigem nível superior para aqueles cargos que antes exigiam nível médio.

Tomam-se como paradigmas as carreiras organizadas em nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo que antigamente exigiam nível intermediário, a exemplo da Receita Federal do Brasil (Técnico da Receita Federal do Brasil); Polícia Rodoviária Federal; Polícia Federal (Agente, Escrivão e Papiloscopista); Polícia Militar do DF (Soldado); Corpo de Bombeiros Militar do DF; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Investigador e Escrivão); Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (Auxiliar Técnico)**; Polícia Civil do Rio Grande do Norte (Escrivães e Agentes) e vários outros órgãos estaduais e municipais.

6. A exigência de nível superior de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico Judiciário não gera impacto financeiro.

A necessária alteração da Lei nº 11.416/2006 para exigir nível superior para ingresso no cargo de Técnico Judiciário não aumenta despesa e não representa elevação salarial.

7. Aplica o que já foi decidido pelo STF.

O STF já possui jurisprudência pacificada no sentido da validade constitucional da norma que passou a exigir nível superior nos próximos concursos para os cargos técnicos e de que a mudança de nível médio para superior é constitucional (não ofende o disposto no art. 37, inciso II e parágrafo 2º da CF). Ver, por exemplo, o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4303. **No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte a exigência para ingresso no cargo de Auxiliar Técnico passou de nível médio para superior (Lei 372/2008). O mesmo ocorreu com Escrivães e Agentes da Polícia Civil daquele Estado (LCE 348/2007).** O que aconteceu foi o estabelecimento da exigência de nova escolaridade para as mesmas funções, face ao acréscimo de responsabilidades e do interesse da administração pública na melhoria da prestação do serviço.

8. O cargo de Técnico Judiciário, erroneamente classificado como de nível médio, está em processo de extinção.

Na Administração Pública Federal, o processo de terceirização e extinção dos cargos dos níveis de 2º e 1º graus (médio e fundamental, atualmente) ocorre desde 1967, no mínimo, tendo como meio legal o DL 200-67, que estabeleceu ampla descentralização executória, sendo mantido, contudo, o absoluto controle político, por meio da nomeação de gestores nos principais cargos e cadeias inteiras de comando que fossem alinhadas ao regime.

9. As entidades sindicais discutiram e aprovaram nas respectivas bases a mudança da exigência de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para nível superior.

Neste ano de 2015, a maioria absoluta das entidades sindicais **consultou** a base de filiados no respectivo Estados e **aprovou** a mudança da exigência de escolaridade dos Técnicos Judiciários para nível superior, como forma de valorização da carreira. O resultado foi unânime na maioria das assembleias que contaram com ampla participação da categoria, técnicos e analistas judiciários.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda que propõe mudança na exigência de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário a fim de fortalecer a estrutura organizacional do Poder Judiciário Federal, através da valorização do capital humano compatível com a responsabilidade das atividades de alta complexidade destes profissionais.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 2015

Deputado MANOEL JUNIOR

PMDB/PB

EMENDA ADITIVA Nº 35, de 2015

(Do Sr. Manoel Junior)

Inclua-se o seguinte artigo ao PL nº 2648, de 2015, renumerando-se os demais:

Art. xx. A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o **acréscimo do Art. 15-A**, para fins de **regulamentação do pagamento do Adicional de Atividade Penosa no âmbito do Poder Judiciário da União**, conforme previsto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

“Art. 15 [..]

Art. 15-A O Adicional de Atividade Penosa - AAP será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, em valor percentual incidente sobre o vencimento básico mensal, nos termos, condições e limites fixados em resolução do Conselho Nacional de Justiça, a ser expedida no prazo de 120 dias a partir da vigência desta lei.”

§ 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Poder Judiciário da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a resolução a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça a que se refere esta lei.

§ 2º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 3º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa àquelas situadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste e que tenham

população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 4º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado pela incidência do percentual fixado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre:

I – o vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Poder Judiciário da União;

II – o último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Poder Judiciário da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

JUSTIFICATIVA

1. O adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem”. **Entretanto, decorrido mais de 24 anos da edição da norma, jamais houve a edição de REGULAMENTO para o dispositivo legal em comento;**

2. O texto, como fora posto em sua redação originária do art. 71 da Lei 8.112/90, **de forma omissa, deixou a critério da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo** definir em Regulamento os termos, condições e limites do referido direito, ou seja, não fixou o percentual do adicional de penosidade e tampouco estipulou prazo razoável na Lei 8112/90 para que o Chefe do Poder Executivo – **Presidente da República** – expedisse o REGULAMENTO para gozo do direito. Portanto, **considerando a independência dos poderes** (art. 2º da CF/1988), esta iniciativa visa permitir que o Conselho Nacional de Justiça possa regulamentar o acesso ao direito no âmbito do Poder Judiciário da União, sem acarretar aumento de despesas no orçamento e vícios no PL 2648/2015;

3. Registre-se que, no âmbito das Forças Armadas, direito semelhante gozam, desde o ano 2000, os servidores militares, em decorrência da **MEDIDA PROVISÓRIA No 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000**, reeditada pela MPv nº 2.131-1, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, pois esta norma prevê: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: [...] III - **gratificações**: a) **de localidade especial**; [...] Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: [...]VII - **gratificação de localidade especial** - parcela remuneratória mensal devida ao militar, **quando servindo em regiões inóspitas**, conforme regulamentação;

ANEXO III - TABELAS DE GRATIFICAÇÕES
TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Categoria A	20%	Arts. 1º e 3º
Categoria B	10%	

4. Nota-se que **servidores Militares das Forças Armadas recebem adicional análogo** - M. PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 / 12 / 2000 - art. 1º, III, \a\ e 3º, VII. **Trata-se de verdadeira discriminação por parte do Chefe do Poder Executivo Federal contra os Servidores Civis da União, pois os militares residentes em cidades de fronteira e inóspitas, em detrimento dos civis nas mesmas condições, tem direito à adicional de compensação orgânica (20%).**

5. Sindicatos e Federações de Servidores já tentaram judicializar a questão, a fim de que os servidores possam usufruir do direito previsto no art. 71 da Lei 8112/90, mas não obteve êxito, conforme se verifica no **Pedilef 0000740-70.2012.4.01.3201 da Turma Nacional de Unificação, pois os juízes alegam que cabe ao Poder Executivo expedir o Regulamento para o art. 71 e que encontra**

óbice na súmula vinculante 37 do STF. Diante deste contexto, em toda a Administração Pública Federal (nos três poderes) nenhum servidor tem gozado desse direito instituído a mais de 24 anos, exceto os servidores do Ministério Público da União que, após o ano de 2010, vem recebendo o referido adicional, no valor de 20% incidente sobre o vencimento, em decorrência de norma editada pelo Procurador-Geral da República (Portarias nº 633/2010 e nº 654/2012).

6. As omissões legislativas comprometem a força normativa da Constituição causando a erosão da consciência constitucional. O Ministro do STF Celso de Mello ressaltou, a propósito que (...) " o Poder Público – quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional de caráter mandatório – infringe, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional" (Informativo n. 244 do STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 1484-DF, DJU 28/08/2001).

7. O texto do art. 71 da Lei 8.112/90, em sua redação original é omissivo quanto à fixação de prazo para sua regulamentação. A ausência na lei da fixação de prazo para a sua regulamentação é inconstitucional, uma vez que não pode o Legislativo deixar ao Executivo a prerrogativa de só tornar a lei exequível se e quando julgar conveniente. Primeiramente, não existe tal prerrogativa na Constituição. E depois tal situação equivale a uma disfarçada delegação de poderes, o que é proibido pelo vigente sistema constitucional. Com a entrada em vigor da emenda, o Poder Executivo terá a obrigação de regulamentá-lo, sob pena da incidência de inúmeros mandados de Injunção no Supremo Tribunal Federal.

8. A omissão em regulamentar a lei é inconstitucional, visto que, em última análise, seria o mesmo que atribuir ao Executivo o “poder de legislação negativa”, ou seja, de permitir que a inércia tivesse o condão de estancar a aplicação da lei, o que, obviamente, ofenderia a separação de poderes. Assim, se for ultrapassado o prazo de regulamentação sem a edição do respectivo regulamento, a lei deve tornar-se exequível para que a vontade do legislador não se afigure inócua e eternamente condicionada à do administrador. Nesse caso, os titulares dos direitos previstos na

lei passam a dispor de ação com vistas a obter, do Judiciário, decisão que lhes permita exercê-los, suprimindo a ausência de regulamento.

9. **Com a aprovação deste Projeto, o Poder Legislativo cumpre a contento o seu papel, pois além de permitir que o conselho Nacional de Justiça regulamenta a matéria no âmbito do Poder Judiciário da União, estipulado um prazo para que o Conselho proceda a expedição do Regulamento**, e, não o fazendo, os Sindicatos/Federações de Servidores recorrerão ao Poder Judiciário para, por meio das medidas judiciais cabíveis, lograrem o acesso ao referido direito, que a mais de 24 anos não saiu do papel.

10. **A regulamentação do referido adicional e o acesso ao referido direito pelos servidores, servirá de incentivo e atrativo para manutenção de servidores qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem** (Amazônia Legal e Semiárido Nordestino), **nos locais mais interioranos**, propiciando uma **menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições**, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos.

11. Registre-se que o Tribunal de Contas da União atualmente discute a regulamentação do adicional de penosidade para os seus servidores lotados nas Secretarias de zonas de fronteiras e locais cujas condições de vida justifiquem - Fontes: Página 58, da Ata nº 25, de 1º de julho de 2015, Sessão Ordinária do TCU e https://www.auditar.org.br/web/?h_pg=noticias&bin=read&id=2287. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República, como forma de valorização de seus servidores, por meio de *decisão monocrática*, materializada na Portaria PGR/MPU nº 633 de 10 de dezembro de 2010 já paga o adicional de penosidade aos servidores do Ministério Público da União desde o ano de 2010, na razão de 20% (vinte por cento) do vencimento básico mensal e, em 2012, por meio da **Portaria PGR/MPU Nº 654, de 30 de outubro de 2012**, incluiu a região do Semiárido Nordeste entre as localidades cujas as condições de vida justificam a percepção do AAP.

12. Ademais, vale registrar a atuação do CNJ na edição da **Resolução Nº CJF-RES-2014/00310 de 7 de outubro de 2014**, que regulamentou a concessão de ajuda

de custo para moradia aos membros da magistratura federal, no valor de R\$ 4.300,00 mensais e o Anteprojeto da Nova Lei de Organização da Magistratura (LOMAN) consta a previsão de “gratificação para Magistrados lotados em Subseções de Difícil provimento, no valor de R\$ 9,6 mil;

13. Por fim, vale registrar, também, que o **Congresso Nacional**, como forma incentivar os servidores lotados em zonas de fronteira e locais de difícil fixação de efetivos, aprovou a Lei nº 12.855, de 2 de Setembro de 2013, que **instituiu a indenização no valor de R\$ 91,00 por dia e não cumulativa com outras de natureza análoga. Mas, a referida indenização destina-se apenas aos servidores vinculados à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, ou seja, APENAS ocupantes de cargos efetivos das Carreiras e Planos Especiais de Cargos na Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.**

Portanto, a presente emenda busca adequar o texto às necessidades da Administração Pública e de seus servidores, demonstrando que cabe a ela bem capacitar seus agentes públicos.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 2015.

**Deputado MANOEL JUNIOR
PMDB/PB**

Emenda Supressiva N. 36 de 2015
(Do Sr. Marcos Rogério)

Suprima-se o art. 4.º e o correspondente anexo III do Projeto de Lei n. 2.648, de 2015, que Altera dispositivos da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa a supressão da agregação forçada ao presente do PL 5426/2013, ainda em trâmite na Comissão de Finanças e Tributação - CFT da Câmara Federal, uma vez que o propósito da matéria constante dos PLs 6613/2009, 7920/2014 e 2648/2015 é o mesmo, a célere reposição das perdas inflacionárias havidas em prol da manutenção da carreira pública quanto aos cargos de analista, técnico e auxiliar judiciários, sendo injusta e constituindo desvio de finalidade destinar recursos do presente projeto para atender matéria alheia ao seu propósito original, especialmente quando já existe projeto em trâmite exclusivamente para aquele fim. Ressalte-se que tal medida ainda corrige o lapso de inexistir previsão de supressão do PL 5426/2013 na redação original do PL 2648/2015.

Ainda, tal agregação forçada não foi objeto de debate ou acordo entre todas as partes diretamente afetadas pelo projeto, implicando em distribuição desigual dos recursos orçamentários em momento de severas restrições. Trata-se de uma punição injusta a quem se socorre ao Congresso Nacional para a manutenção de seus direitos, em especial de seu poder de compra, já corroído pela inflação acumulada desde 2006. A supressão desse artigo, portanto, busca manter a isonomia entre os servidores do Judiciário, e resguardar a precípua finalidade do projeto em questão, corrigindo desvios.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 02 de setembro de 2015.

Deputado Marcos Rogério

Emenda Modificativa N. 37 de 2015
(Do Sr. Marcos Rogério)

Ficam alterados os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 2.648 de 2015, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências, pela seguinte redação:

“Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei n. 11.416, de 2006, com a redação dada pela Lei n. 12.774, de 28 de dezembro de 2012, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

I – 3,0% (três vírgula zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

- II - 6,0% (seis vírgula zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- III - 9,0% (nove vírgula zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- IV - 12,0% (doze vírgula zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.”

“Art 3º A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

- I – 102,50% (cento e dois vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- II – 115% (cento e quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- III - 127,50% (cento e vinte e sete vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- IV - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada permite o sutil reenquadramento do parcelamento acordado, mediante a redução do parcelamento inicialmente previsto, para aplacar, ainda que brandamente, o clamor por justiça dos servidores que aguardam longamente uma providência pela manutenção da aludida carreira pública no Judiciário, ajudando a resolver problemas como a grande evasão desta mão de obra qualificada.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 02 de setembro de 2015.

Deputado Marcos Rogério

EMENDA nº 38/15

Acrescente-se ao PL nº 2.648 de 2015, a seguinte redação:

O *caput* do art. 13 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o respectivo Vencimento Básico.”

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão “respectivo” visa caracterizar que a

remuneração será obtida com o vencimento básico do servidor, na respectiva classe e padrão em que se encontra, acrescido da Gratificação Judiciária, considerando o fato de que em cada classe e padrão existe um vencimento básico específico.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
PSC/SP

EMENDA SUPRESSIVA ao PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015
Nº 39/15

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

Altera o art. 17 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, suprimindo-se o parágrafo terceiro:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

J U S T I F I C A T I V A

A obrigatoriedade descrita no §3.º do artigo 17.º, impedem que o provento descrito no caput do artigo 17 sejam recebidos na aposentadoria pois a gratificação não possui caráter geral, sendo percebida apenas pelos servidores ativos que cumprem o §3.º do artigo 17.º, excluindo os servidores aposentados.

Na regulamentação do §3.º do artigo 17.º da Lei 11.416 de 2006, houve inovação por parte da administração que colocou dispositivos que não haviam na Lei, como a obrigatoriedade de aprovação em programa de reciclagem anual quando a Lei fala apenas em obrigatoriedade de participação, também foi criado o teste de aptidão física, que não havia na lei que foi regulamentada

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – SP

EMENDA Nº 40 DE 2015

Dê ao Projeto de Lei nº 2.648 de 2015, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2015;

II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2015;

III - 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

IV - 70% (setenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2016;

V - 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2017. 2

Art. 3º O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça em conjunto com os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deverão, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, reduzir os gastos com as funções de confiança do Poder Judiciário da União, mediante a racionalização de suas estruturas administrativas.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União.

Art. 5º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Lei são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização

específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a grande injustiça cometida pela Presidente da República ao vetar integralmente o reajuste dos servidores do Poder Judiciário. Vale destacar que esta categoria está sem reajuste salarial há muitos anos.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2015

Deputado **Áureo**
Solidariedade/RJ

ANEXO

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	10.883,07
		12	10.529,70
		11	10.187,80
	B	10	9.857,00
		9	9.536,95
		8	9.227,28
		7	8.927,67
		6	8.637,79
		5	8.357,32
	A	4	8.085,96
		3	7.823,41
		2	7.569,38
		1	7.323,60
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	6.633,12
		12	6.405,67
		11	6.186,02
	B	10	5.973,90
		9	5.769,06
		8	5.571,24
		7	5.380,20
		6	5.195,72
	A	5	5.017,55
		4	4.845,50
		3	4.679,35
		2	4.518,90
		1	4.363,94
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	3.928,39
		12	3.793,69
		11	3.663,60
	B	10	3.537,98
		9	3.416,66
		8	3.299,50
		7	3.186,36
		6	3.077,10
	A	5	2.971,59
		4	2.869,69
		3	2.771,29
		2	2.676,27
		1	2.584,50

EMENDA Nº 41/15

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei 11.416/2006:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei, com estrutura de remuneração uniforme para todos os Tribunais da União.

Parágrafo único. Qualquer alteração acerca da estrutura ou remuneração das Carreiras deverá ser feita por Projeto de Lei subscrito pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar equidade de tratamento a todos os servidores, uma vez que se trata de carreira única e os trabalhos desenvolvidos são similares em todos os ramos do Poder Judiciário.

Sala das comissões,

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

EMENDA Nº 42/15

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei 11.416/2006:

“Art.5º

§ 1º. Cada Órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total dos cargos comissionados ou funções comissionadas a servidores efetivos integrantes da carreira do Poder Judiciário da União, devendo estes perceberem, pelo seu exercício, a mesma remuneração dos que não possuem o cargo efetivo, permitindo-se a livre nomeação aos 20% (vinte por cento) restantes, observado os requisitos legais para sua investidura.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto equalizar a porcentagem dada para funções comissionadas e para cargos em comissão.

Sala das comissões.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 43/15

Acrescente-se o seguinte § 9º ao Art. 5º da Lei 11.416, de 15 de dezembro e 2006:

Art. 5º

§ 9º. Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será assegurada a incorporação de 1/5 (um quinto) dos valores percebidos a cada ano de exercício de função comissionada ou cargo em comissão, até o limite de 5 (cinco), com efeitos exclusivos para as Carreiras do Poder Judiciário da União, sem prejuízo pela percepção de qualquer vantagem pessoal já assegurada anteriormente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar ao servidor de cargo efetivo ocupante de função comissionada ou cargo em comissão estabilidade monetária em razão do exercício de direção, chefia ou assessoramento no Poder Judiciário da União, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados, uma vez que estes reclamam, por certo, maior comprometimento e dedicação exclusiva.

A estabilidade monetária é também buscada na iniciativa privada, pois, como é sabido, determinadas gratificações quando pagas rotineiramente passam a incorporar os salários para todos os fins legais. Assim, não se pode falar que a presente emenda visa inovar, pois a sua *ratio* já encontra previsão nas relações trabalhistas de cunho privado.

Ademais, não se pode olvidar que a evasão de servidores é uma realidade no serviço público em geral. O engessamento da carreira e a falta de estímulo propiciam um quadro de constante imperfeição na prestação do serviço público, já que os servidores, em muitos casos os mais capacitados, saem em busca de outras alternativas, ante a ausência de perspectivas mais condizentes com a sua capacidade de produção.

Embora a carreira pública seja sinônimo de estabilidade, é imprescindível a adoção de medidas que possam valorizar o tempo de serviço daquele profissional que se dedica, com exclusividade, ao serviço público. A rotatividade no quadro de pessoal deve ser combatida, pois se despende tempo e dinheiro para capacitar um novo servidor até que ele atinja o mesmo patamar de aperfeiçoamento daquele que migrou para outra carreira mais atrativa.

Consoante se depreende da redação mencionada, não se trata de concessão irrestrita e genérica a todos os servidores da União, a exemplo do que, em passado próximo, previa o art. 62 da Lei n. 8.112/90, mas sim de benefício a ser usufruído tão somente no exercício das Carreiras do Poder Judiciário deste ente Federativo.

Afasta-se, com isso, qualquer arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e permite-se estímulo maior àqueles servidores designados para as atividades que exigem maior grau de comprometimento e responsabilidade. Assim, tem-se por bem que o legislador, em seu mister constitucional de buscar corrigir distorções, deve oferecer a mínima garantia à estabilidade de quem desenvolve determinadas tarefas durante certo período de tempo.

Dessa feita, o escopo da emenda é valorizar os profissionais dessa Carreira, para que, após o período de cinco anos de dedicação, possam ter estabilidade econômica e segurança jurídica com a integralização das funções, como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 44/15

Acresça-se o seguinte parágrafo ao art. 13 da Lei 11.416/2006:

Art. 13

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será percebida para efeitos de aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar segurança jurídica e garantir aos servidores a certeza do recebimento da Gratificação Judiciária na aposentadoria.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 45/15

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei 11.416/2006:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União são consideradas típicas de Estado e passam a ser regidas por esta Lei, com estrutura de remuneração uniforme para todos os Tribunais da União.

Parágrafo único. Qualquer alteração acerca da estrutura ou remuneração das Carreiras deverá ser feita por Projeto de Lei subscrito pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, além de elevar as Carreiras do Poder Judiciário ao patamar daquelas típicas de Estado, visa dar, explicitamente, equidade de tratamento a todos os servidores, uma vez que se trata de carreira única e os trabalhos desenvolvidos são similares em todos os ramos do Poder Judiciário.

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade.

Por se considerar que os servidores do Poder Judiciário exercem tarefas típicas de Estado, a emenda explicita essa questão na Lei 11.416/2006.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 46/15

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei 11.416/2006:

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, promoção ou investidura por concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estimular os Técnicos Judiciários a realizarem concurso público para o cargo de Analista Judiciário, o que propiciará a permanência dos servidores no Quadro de Pessoal das Carreiras do Poder Judiciário até a aposentadoria.

Essa emenda enseja duas consequências extremamente positivas: economia financeira e de tempo, pois o Analista advindo da carreira de técnico, por não necessitar de capacitação, uma vez que conhece os meandros jurídicos e

administrativos do Poder, não demandará recursos financeiros nem tempo para adquiri-la.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 47/15

Acresça-se o parágrafo 3º ao art. 9º da Lei 11.416/2006:

Art. 9º

§3º Após atingir o último padrão da última classe, o servidor perceberá 1% do vencimento por ano de permanência na Carreira até o momento em que tenha direito à aposentadoria integral, com eficácia restrita às Carreiras do Poder Judiciário da União, para todos os efeitos legais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo estimular a permanência dos servidores nos Quadros do Poder Judiciário da União, uma vez que, ao galgar o último padrão da última classe, o indivíduo não encontra estímulo salarial para se manter na Carreira, levando uma parcela significativa dos trabalhadores a optar por cargos de outros Poderes, o que gera, por certo, sérios prejuízos à prestação jurisdicional.

Sala das comissões.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 48/15

Acresça-se o parágrafo 4º ao art. 9º da Lei 11.416/2006:

Art. 9º

§4º O tempo de serviço do cargo de provimento efetivo será computado, para todos os efeitos, em caso de investidura por concurso público em outro cargo das Carreiras do Poder Judiciário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estimular os Técnicos Judiciários a realizarem concurso público para o cargo de Analista Judiciário, o que propiciará a permanência dos servidores no Quadro de Pessoal das Carreiras do Poder Judiciário até a aposentadoria.

Essa emenda enseja duas consequências extremamente positivas: economia financeira e de tempo, pois o Analista advindo da carreira de Técnico, por não necessitar de capacitação, uma vez que conhece os meandros jurídicos e administrativos do Poder, não demandará recursos financeiros nem tempo para adquiri-la.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 49/15

Acresça-se o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006:

Art. 11º.....

Parágrafo único As parcelas indenizatórias serão pagas de forma isonômica a servidores e aos magistrados, exceto aquelas que forem determinadas por decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir proporcionalidade entre os benefícios auferidos por magistrados e por servidores, afinal todos integram o mesmo Poder.

Ressalte-se que esses benefícios têm objetivos idênticos tanto para servidores quanto para magistrados, a exemplo dos auxílios alimentação e pré-escolar, que não podem ser diferenciados em razão do cargo que os beneficiários ocupam dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Frise-se que as parcelas determinadas por ações judiciais não serão estendidas, uma vez que não tem como ponto de partida a aplicação de ato normativo.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 50/15

Acresça-se o parágrafo 4º ao artigo 17 da Lei 11.416/2006:

Art. 17.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo é devida, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal, aos servidores que, sob designação do Presidente do órgão ou da autoridade delegada, atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Poder Judiciário da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equiparar o Plano de gratificação dos servidores do Ministério Público com o do Poder Judiciário.

É sabido que, em 25/8/2015, o Senado Federal aprovou substitutivo ao Projeto de Lei, cujo teor altera a Carreira dos Servidores do Ministério Público, no qual foi incluída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, no montante de 25%, destinadas aos servidores que atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros.

Com o objetivo de garantir a equidade de remuneração entre os servidores que realizam tarefas análogas, apresento esta emenda.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 51/15

Suprima-se o Art. 6º e respectivo Parágrafo único do Projeto de Lei nº. 2.648, de 2015, que altera dispositivos da Lei nº. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujo texto dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a inconstitucionalidade do Art. 6º e respectivo Parágrafo único, uma vez que a própria Constituição Federal, de maneira literal, ressalta que Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Outrossim, há de se salientar que, se tal artigo fosse implementado, poderia haver um decréscimo na remuneração do servidor, pois as decisões judiciais salvaguardam aumento de 13,23%, enquanto o PL em comento só reajusta o vencimento em 12%, a partir de 1º de julho de 2019.

Cite-se, a título de exemplo, o servidor que é cedido a órgão de outro ente federativo, cuja remuneração não será integrada pela Gratificação Judiciária prevista na Lei 11.416/2006, terá, com a implementação do art. 6º do projeto de lei em questão, sua remuneração reduzida, pois só haveria aumento de 12% sobre o vencimento básico, em vez de 13,23%, percentual deferido por meio de decisão judicial ou administrativa.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 52/15

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Lei 11.416/2006:

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre a remuneração básica do servidor, da seguinte forma:

[...]

JUSTIFICAÇÃO

O atual PL estabelece percentual ínfimo de reajuste sobre o vencimento básico, o qual nem sequer sofreu majoração na última alteração salarial. Dessa contabilidade resulta um Adicional de Qualificação inexpressivo, porquanto este tem por base justamente a mencionada parcela da remuneração, razão pela qual perde o efeito almejado pela Lei que o criou, qual seja, estimular a capacitação funcional.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 53/15

Ficam alterados os artigos 2º e os incisos do parágrafo único do artigo 3º do PL 2.648/2015, conforme a seguinte redação:

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, será implementada integralmente a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º
Parágrafo único.

- I – 112,05% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016;
II – 140% (cento e quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder, na primeira parcela do reajuste dos servidores, em janeiro de 2016, o mesmo percentual concedido aos cargos em comissão, qual seja, 25% sobre a remuneração atual.

Quanto ao restante do reajuste, este ocorrerá em janeiro de 2017, nos moldes do percentual auferido pelos magistrados, isto é, de 16%, porquanto o PL 2.646/2015 prevê essa percentualidade. Isso sem mencionar o 16%, que a magistratura já repôs por meio da Lei 13.091/2015.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 54/15

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei 11.416/2006:

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, promoção ou investidura por concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estimular os Técnicos Judiciários a realizarem concurso público para o cargo de Analista Judiciário, o que propiciará a permanência dos servidores no Quadro de Pessoal das Carreiras do Poder Judiciário até a aposentadoria.

Essa emenda enseja duas consequências extremamente positivas: economia financeira e de tempo, pois o Analista advindo da carreira de técnico, por não necessitar de capacitação, uma vez que conhece os meandros jurídicos e administrativos do Poder, não demandará recursos financeiros nem tempo para adquiri-la.

Sala das comissões,.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA Nº 55/15

Acresça-se o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006:

Art. 11º.....

Parágrafo único As parcelas indenizatórias serão pagas de forma isonômica a servidores e aos magistrados, exceto aquelas que forem determinadas por decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir proporcionalidade entre os benefícios auferidos por magistrados e por servidores, afinal todos integram o mesmo Poder.

Ressalte-se que esses benefícios têm objetivos idênticos tanto para servidores quanto para magistrados, a exemplo dos auxílios alimentação e pré-escolar, que não podem ser diferenciados em razão do cargo que os beneficiários ocupam dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Frise-se que as parcelas determinadas por ações judiciais não serão estendidas, uma vez que não tem como ponto de partida a aplicação de ato normativo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 56/15

Acresça-se o parágrafo 4º ao art. 9º da Lei 11.416/2006:

Art. 9º

§4º O tempo de serviço do cargo de provimento efetivo será computado, para todos os efeitos, em caso de investidura por concurso público em outro cargo das Carreiras do Poder Judiciário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estimular os Técnicos Judiciários a realizarem concurso público para o cargo de Analista Judiciário, o que propiciará a permanência dos servidores no Quadro de Pessoal das Carreiras do Poder Judiciário até a aposentadoria.

Essa emenda enseja duas consequências extremamente positivas: economia financeira e de tempo, pois o Analista advindo da carreira de Técnico, por não necessitar de capacitação, uma vez que conhece os meandros jurídicos e administrativos do Poder, não demandará recursos financeiros nem tempo para adquiri-la.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 57/15

Acresça-se o parágrafo 3º ao art. 9º da Lei 11.416/2006:

Art. 9º

§3º Após atingir o último padrão da última classe, o servidor perceberá 1% do vencimento por ano de permanência na Carreira até o momento em que tenha direito à aposentadoria integral, com eficácia restrita às Carreiras do Poder Judiciário da União, para todos os efeitos legais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo estimular a permanência dos servidores nos Quadros do Poder Judiciário da União, uma vez que, ao galgar o último padrão da última classe, o indivíduo não encontra estímulo salarial para se manter na Carreira, levando uma parcela significativa dos trabalhadores a optar por cargos de outros Poderes, o que gera, por certo, sérios prejuízos à prestação jurisdicional.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 58/15

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei 11.416/2006:

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, promoção ou investidura por concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estimular os Técnicos Judiciários a realizarem concurso público para o cargo de Analista Judiciário, o que propiciará a permanência dos servidores no Quadro de Pessoal das Carreiras do Poder Judiciário até a aposentadoria.

Essa emenda enseja duas consequências extremamente positivas: economia financeira e de tempo, pois o Analista advindo da carreira de técnico, por não necessitar de capacitação, uma vez que conhece os meandros jurídicos e administrativos do Poder, não demandará recursos financeiros nem tempo para adquiri-la.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 59/15

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 5º da Lei 11.416/2006:

“Art.5.

§ 7º Pelo menos 80% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o *caput* deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento, devendo esses perceberem, pelo seu exercício, a mesma remuneração dos que não possuem o cargo efetivo, permitindo-se a livre nomeação aos 20% (vinte por cento) restantes, observado os requisitos legais para sua investidura.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto equalizar a porcentagem dada para funções comissionadas e para cargos em comissão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 60/15

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei 11.416/2006:

“Art.5º

§ 1º. Cada Órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total dos cargos comissionados ou funções comissionadas a servidores efetivos integrantes da carreira do Poder Judiciário da União, devendo estes perceberem, pelo seu exercício, a mesma remuneração dos que não possuem o cargo efetivo, permitindo-se a livre nomeação aos 20% (vinte por cento) restantes, observado os requisitos legais para sua investidura.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto equalizar a porcentagem dada para funções comissionadas e para cargos em comissão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 61/15

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei 11.416/2006:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União são consideradas típicas de Estado e passam a ser regidas por esta Lei, com estrutura de remuneração uniforme para todos os Tribunais da União.

Parágrafo único. Qualquer alteração acerca da estrutura ou remuneração das Carreiras deverá ser feita por Projeto de Lei subscrito pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, além de elevar as Carreiras do Poder Judiciário ao patamar daquelas típicas de Estado, visa dar, explicitamente, equidade de tratamento a todos os servidores, uma vez que se trata de carreira única e os trabalhos desenvolvidos são similares em todos os ramos do Poder Judiciário.

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade.

Por se considerar que os servidores do Poder Judiciário exercem tarefas típicas de Estado, a emenda explicita essa questão na Lei 11.416/2006.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 62/15

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei 11.416/2006:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei, com estrutura de remuneração uniforme para todos os Tribunais da União.

Parágrafo único. Qualquer alteração acerca da estrutura ou remuneração das Carreiras deverá ser feita por Projeto de Lei subscrito pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar equidade de tratamento a todos os servidores, uma vez que se trata de carreira única e os trabalhos desenvolvidos são similares em todos os ramos do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 63/15

Acrescente-se o seguinte § 9º ao Art. 5º da Lei 11.416, de 15 de dezembro e 2006:

Art. 5º

§ 9º. Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será assegurada a incorporação de 1/5 (um quinto) dos valores percebidos a cada ano de exercício de função comissionada ou cargo em comissão, até o limite de 5 (cinco), com efeitos exclusivos para as Carreiras do Poder Judiciário da União, sem prejuízo pela percepção de qualquer vantagem pessoal já assegurada anteriormente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar ao servidor de cargo efetivo ocupante de função comissionada ou cargo em comissão estabilidade monetária em razão do exercício de direção, chefia ou assessoramento no Poder Judiciário da União, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados, uma vez que estes reclamam, por certo, maior comprometimento e dedicação exclusiva.

A estabilidade monetária é também buscada na iniciativa privada, pois, como é sabido, determinadas gratificações quando pagas rotineiramente passam a incorporar os salários para todos os fins legais. Assim, não se pode falar que a presente emenda visa inovar, pois a sua *ratio* já encontra previsão nas relações trabalhistas de cunho privado.

Ademais, não se pode olvidar que a evasão de servidores é uma realidade no serviço público em geral. O engessamento da carreira e a falta de estímulo propiciam um quadro de constante imperfeição na prestação do serviço público, já que os servidores, em muitos casos os mais capacitados, saem em busca de outras alternativas, ante a ausência de perspectivas mais condizentes com a sua capacidade de produção.

Embora a carreira pública seja sinônimo de estabilidade, é imprescindível a adoção de medidas que possam valorizar o tempo de serviço daquele profissional que se dedica, com exclusividade, ao serviço público. A rotatividade no quadro de pessoal deve ser combatida, pois se despende tempo e dinheiro para capacitar um novo servidor até que ele atinja o mesmo patamar de aperfeiçoamento daquele que migrou para outra carreira mais atrativa.

Consoante se depreende da redação mencionada, não se trata de concessão irrestrita e genérica a todos os servidores da União, a exemplo do que, em passado próximo, previa o art. 62 da Lei n. 8.112/90, mas sim de benefício a ser usufruído tão somente no exercício das Carreiras do Poder Judiciário deste ente Federativo.

Afasta-se, com isso, qualquer arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e permite-se estímulo maior àqueles servidores designados para as atividades que exigem maior grau de comprometimento e responsabilidade. Assim, tem-se por bem que o legislador, em seu mister constitucional de buscar corrigir distorções, deve oferecer a mínima garantia à estabilidade de quem desenvolve determinadas tarefas durante certo período de tempo.

Dessa feita, o escopo da emenda é valorizar os profissionais dessa Carreira, para que, após o período de cinco anos de dedicação, possam ter estabilidade econômica e segurança jurídica com a integralização das funções, como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 64/15

Acresça-se o seguinte parágrafo ao art. 13 da Lei 11.416/2006:

Art. 13

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será percebida para efeitos de aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar segurança jurídica e garantir aos servidores a certeza do recebimento da Gratificação Judiciária na aposentadoria.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 65/15

Ficam alterados os artigos 2º e os incisos do parágrafo único do artigo 3º do PL 2.648/2015, conforme a seguinte redação:

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, será implementada integralmente a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º

Parágrafo único.

I – 112,05% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 139,95% (cento e trinta e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder, na primeira parcela do reajuste dos servidores, em janeiro de 2016, o mesmo percentual concedido aos cargos em comissão, qual seja, 25% sobre a remuneração atual.

Quanto ao restante do reajuste, este ocorrerá em janeiro de 2017, nos moldes do percentual auferido pelos magistrados, isto é, de 16%, porquanto o PL 2.646/2015 prevê essa percentualidade. Isso sem mencionar o 16%, que a magistratura já repôs por meio da Lei 13.091/2015.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 66/15

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei 2.648, de 2015, renumerando-se os demais:

Art. 7º Esta Lei visa recompor, parcialmente, a remuneração consumida pela inflação até o ano de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda evidencia que Projeto de Lei repõe, parcialmente, perdas inflacionárias relativas a períodos anteriores a sua edição, com o fito de garantir que as defasagens vindouras sejam também recompostas no futuro.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 67/15

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Lei 11.416/2006:

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre a remuneração básica do servidor, da seguinte forma:

[...]

JUSTIFICAÇÃO

O atual PL estabelece percentual ínfimo de reajuste sobre o vencimento básico, o qual nem sequer sofreu majoração na última alteração salarial. Dessa contabilidade resulta um Adicional de Qualificação inexpressivo, porquanto este tem por base justamente a mencionada parcela da remuneração, razão pela

qual perde o efeito almejado pela Lei que o criou, qual seja, estimular a capacitação funcional.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 68/15

Suprima-se o Art. 6º e respectivo Parágrafo único do Projeto de Lei nº. 2.648, de 2015, que altera dispositivos da Lei nº. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujo texto dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a inconstitucionalidade do Art. 6º e respectivo Parágrafo único, uma vez que a própria Constituição Federal, de maneira literal, ressalta que Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Outrossim, há de se salientar que, se tal artigo fosse implementado, poderia haver um decréscimo na remuneração do servidor, pois as decisões judiciais salvaguardam aumento de 13,23%, enquanto o PL em comento só reajusta o vencimento em 12%, a partir de 1º de julho de 2019.

Cite-se, a título de exemplo, o servidor que é cedido a órgão de outro ente federativo, cuja remuneração não será integrada pela Gratificação Judiciária prevista na Lei 11.416/2006, terá, com a implementação do art. 6º do projeto de lei em questão, sua remuneração reduzida, pois só haveria aumento de 12% sobre o vencimento básico, em vez de 13,23%, percentual deferido por meio de decisão judicial ou administrativa.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 69/15

Acresça-se o parágrafo 4º ao artigo 17 da Lei 11.416/2006:

Art. 17.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo é devida, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal, aos servidores que,

sob designação do Presidente do órgão ou da autoridade delegada, atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Poder Judiciário da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equiparar o Plano de gratificação dos servidores do Ministério Público com o do Poder Judiciário.

É sabido que, em 25/8/2015, o Senado Federal aprovou substitutivo ao Projeto de Lei, cujo teor altera a Carreira dos Servidores do Ministério Público, no qual foi incluída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, no montante de 25%, destinadas aos servidores que atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros.

Com o objetivo de garantir a equidade de remuneração entre os servidores que realizam tarefas análogas, apresento esta emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA Nº 70/15

Acresça-se o art. 13-A à Lei 11.416/2006:

Art. 13-A. A Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, são devidas, respectivamente, ao servidor:

I - integrante da carreira de Analista durante o período em que desenvolver perícia, mediante designação do Presidente do órgão ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento administrativo, extrajudicial ou processo judicial;

II - designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si e não podem ser acumuladas com o pagamento de hora extra.

§ 2º Os servidores sem vínculo efetivo com o Poder Judiciário da União ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão jus à gratificação de que trata o inciso II deste artigo no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista ou da carreira de Técnico, respectivamente.

§ 3º O Presidente do órgão regulamentará as gratificações de perícia e de projeto, podendo estabelecer limite de tempo de percepção e condições para a concessão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equiparar o Plano de gratificação dos servidores do Ministério Público com o do Poder Judiciário.

É sabido que, em 25/8/2015, o Senado Federal aprovou substitutivo ao Projeto de Lei, cujo teor altera a Carreira dos Servidores do Ministério Público, no qual foi incluída a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projetos.

Com o objetivo de garantir a equidade de remuneração entre os servidores que realizam tarefas análogas, apresento esta emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**

EMENDA AO PROJETO Nº 71/15

(Do Sr. Deputado MAX FILHO)

Suprima-se do Projeto de Lei n.º 2.648, de 2015, o art. 6.º e seu respectivo parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda supressiva visa impedir perda de direitos adquiridos por servidores, provenientes de decisões administrativas ou judiciais, pelas quais os valores já são pagos por outra forma que não por uma lei que trata de recomposição salarial.

A ser mantido o art. 6º e seu parágrafo único no Projeto de Lei nº 2.648 de 2015 haverá redução na remuneração de alguns servidores, principalmente da Justiça do Trabalho, o que não faz nenhum sentido.

Seriam prejudicados pela manutenção do art. 6º e seu parágrafo único os servidores que, amparados na Lei n.º 10.698/2003, conquistaram a parcela remuneratória denominada Vantagem Pecuniária Individual, bem como aqueles

servidores protegidos por sentença judicial ou extensão administrativa, destacando-se os servidores da Justiça do Trabalho que incorporam aos seus rendimentos ou proventos de aposentadoria cerca de 13% (treze por cento), os quais teriam, na prática, reajuste menor em relação aos demais.

Por entender que o artigo 6º do projeto de lei em discussão e seu parágrafo único são de grande injustiça, principalmente com aqueles servidores que recorreram ao Poder Judiciário para garantir a manutenção dos seus direitos, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2015

MAX FILHO

Deputado Federal (PSDB/ES)

EMENDA AO PROJETO Nº 72/15

(Do Sr. Deputado MAX FILHO)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei 2.648 de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. xx O inciso II do art. 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
.....

II. Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas técnico administrativas; (NR)”

“Art. xx O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, correlacionado com a especialidade, se for o caso; (NR)”

“Art. xx O § 2º do art. 13 da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo os específicos das áreas de segurança e transporte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe incluir no Projeto de Lei 2.648 de 2015 dispositivos que alteram a Lei 11.416/06, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário e para extinguir a proibição de acúmulo da Gratificação Judiciária (GAJ) com gratificações de Funções Comissionadas.

Quanto à exigência de curso superior para os Técnicos Judiciários, esses servidores, desde que tomam posse, executam tarefas de alta complexidade, com destaque para a elaboração de minutas de votos, sentenças e decisões nos processos judiciais. Tanto assim que nos concursos do Judiciário Federal para o ingresso de Técnicos, já tem sido uma constante a exigência de conhecimentos específicos em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Eleitoral, Direito Penal, Direito Processual Penal e Legislações especiais.

Tanto são necessários esses conhecimentos, que em sentença proferida em 2014, o Juiz Federal Bruno Brum Ribas, da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, ao analisar as atribuições de Analistas e Técnicos, afirmou que "está incluída nas atribuições de ambos os cargos a elaboração de minutas de despachos, decisões e

sentenças, que são revisadas, alteradas ou não, e assinadas pelos magistrados."

Por outro lado, na realidade de hoje, a grande maioria dos Técnicos do Poder Judiciário da União já possui cursos de pós-graduação e alguns já são mestres e doutores, o que é compatível com o posicionamento do Judiciário Federal como órgão estratégico e condutor dos complexos processos judiciais que possibilitam a aplicação da justiça.

Ainda sobre esta questão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de fevereiro de 2014, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4303) movida pelo Governo do Rio Grande do Norte contra a lei 372/08, que passou os Auxiliares Técnicos do Judiciário daquele estado para nível superior.

Esses são os motivos que deixam clara a necessidade de valorizar a carreira do Técnico Judiciário da União, como forma de reconhecimento das competências técnicas necessárias ao desempenho de suas atividades.

Em relação à extinção da proibição de acúmulo da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) com gratificações de Funções Comissionadas, nossa proposta é mais que justa, uma vez que se trata de formas de gratificação diferentes não podendo a concessão de uma excluir a outra.

Hoje já vêm ocorrendo problemas de preenchimento de funções de chefia, uma vez que a proibição acima citada desmotiva os possíveis candidatos a essas funções os quais não têm o menor interesse em preenchê-las, pela não contrapartida monetária às novas responsabilidades, uma vez que perderiam uma gratificação já conquistada.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2015

Max Filho

Deputado Federal (PSDB/ES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União.

São fixados novos valores para os vencimentos básicos dos cargos efetivos de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários. Tais vencimentos recebem reajuste linear total de 12%, escalonado em oito parcelas semestrais, de igual valor, com início em 1º de janeiro de 2016 e término em 1º de julho de 2019.

O percentual utilizado para cálculo da Gratificação Judiciária, atualmente fixado em 90% pelo art. 13, § 1º, III, da Lei 11.416/06, também seria elevado gradativamente até alcançar 140%, também em julho de 2019.

Os valores devidos pelo exercício de cargos em comissão também são majorados, de uma única vez, a partir de 2016. A retribuição correspondente ao cargo CJ-1 é majorada em 16%, enquanto para os cargos CJ-2, CJ-3 e CJ-4 a elevação é de 25%.

São acrescentados dispositivos à Lei 11.416/06 para assegurar aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior o direito de percepção de Adicional de Qualificação, no percentual de 5%.

A implementação dos novos valores de vencimentos de cargos efetivos e de retribuição de cargos em comissão absorverá a Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei 10.698/03, e quaisquer parcelas concedidas, por decisão administrativa ou judicial, com base na referida VPI. Em caso de redução de remuneração, provento ou pensão, a diferença será paga até a absorção definitiva.

As despesas geradas pela proposta guardarão conformidade com dotações consignadas, aos órgãos do Poder Judiciário, na legislação orçamentária.

Consoante sua Justificativa, a proposição *“visa a aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.”*

Aponta-se que a atual remuneração do Analista Judiciário situa-se entre R\$ 8,8 mil e R\$ 13,2 mil, valor esse inferior aos R\$ 14,2 mil que perceberiam, ao ingressar em carreiras organizadas de nível superior, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, cuja remuneração em final de carreira está no patamar de R\$ 26 mil. A apontada defasagem estaria induzindo, assim, uma alta rotatividade no âmbito do Judiciário, comprometendo a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

A justificação também consigna que o impacto orçamentário da proposta corresponderia a mais de 23% das despesas com pessoal do Poder Judiciário em 2015, exigindo o escalonamento proposto, que adiará para 2020 o impacto integral dos reajustes.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 72 emendas, descritas no quadro abaixo.

Emenda	Autor	Descrição
1	Manoel Junior	Dispõe sobre o pagamento de Adicional de Atividade Penosa no âmbito do Poder Judiciário da União.
2	Manoel Junior	Altera a redação do art. 3º da Lei 12.774, de 2012, para ampliar o alcance da norma de enquadramento.
3	Arnaldo Faria de Sá	Suprime o art. 6º do projeto, para evitar a absorção da Vantagem Pecuniária Individual.
4	Otávio Leite	Vide EMC 3.
5	Otávio Leite	Permite o acúmulo de até quatro itens considerados para o cálculo do Adicional de Qualificação.
6	Walney Rocha	Eleva o requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para o nível superior.
7	Augusto Coutinho	Vide EMC 3.
8	Roney Nemer	Vide EMC 6.
9	Fernando Monteiro	Determina o enquadramento de Analistas Judiciários como Consultores ou Gestores Judiciários, reservando-lhes o exercício de funções comissionadas, o assessoramento direto às autoridades judiciárias e a chefia das serventias judiciais.
10	Fernando Monteiro	Inclui o termo "respectivo" na redação do art. 13 da Lei 11.416/06, para prevenir interpretações equivocadas do dispositivo.
11	Fernando Monteiro	Institui licença especial remunerada, de até três anos, para realização de curso de mestrado e doutorado por Analistas Judiciários.
12	Fernando Monteiro	Acrescenta artigo à Lei 11.416/06, declarando que os Analistas Judiciários - Área Judiciária executam atividades exclusivas de Estado.
13	Fernando Monteiro	Autoriza a instituição, por meio de Resolução, de "Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interna", a ser paga a Analistas Judiciários.

Emenda	Autor	Descrição
14	Fernando Monteiro	Determina que os cargos em comissão sejam reajustados pelos mesmos percentuais aplicados aos vencimentos dos cargos efetivos, utilizando-se os recursos economizados para implementação da Gratificação prevista pela EMC 13.
15	Izalci	Vide EMC 11.
16	Izalci	Vide EMC 9.
17	Izalci	Vide EMC 10.
18	Izalci	Determina que os cargos em comissão sejam reajustados pelos mesmos percentuais aplicados aos vencimentos dos cargos efetivos (vide EMC 14), bem como eleva os percentuais considerados para cálculo do Adicional de Qualificação e permite o cômputo de mais de um título de Mestre, diploma de curso superior ou certificado de especialização.
19	Izalci	Vide EMC 12.
20	Izalci	Vide EMC 14.
21	Izalci	Vide EMC 13.
22	Alice Portugal	Abrevia, em um ano, o escalonamento de reajustes.
23	Daniel Almeida	Acelera o escalonamento de reajustes.
24	Arnaldo Faria de Sá	Vide EMC 1.
25	Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo à Lei 11.416/06, dispondo sobre o pagamento de indenização de transporte no âmbito do Poder Judiciário da União.
26	Arnaldo Faria de Sá	Altera dispositivo da Lei 11.416/06 para permitir a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão das áreas de segurança ou transporte.
27	Arnaldo Faria de Sá	Suprime o artigo que reajusta a remuneração dos cargos em comissão.
28	Otávio Leite	Eleva percentuais correspondentes a ações de treinamento e admite o acúmulo de até quatro percentuais no cálculo do Adicional de Qualificação .
29	Izalci	Acrescenta artigo ao PL estabelecendo o dia 1º de janeiro como data-base para reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, o qual não poderia ser inferior aos índices oficiais de inflação.
30	Eduardo Bolsonaro	Eleva os percentuais considerados para cálculo do Adicional de Qualificação, permitindo o cômputo de mais de um título de Mestre, diploma de curso superior ou certificado de especialização.
31	Eduardo Bolsonaro	Vide EMC 10.
32	Eduardo Bolsonaro	Vide EMC 12.
33	Eduardo Bolsonaro	Permite que o valor da retribuição por cargo em comissão seja integralmente somado à remuneração do cargo efetivo.
34	Manoel Junior	Eleva o requisito de escolaridade dos cargos de Técnico e Auxiliar Judiciário para os níveis superior e médio, respectivamente.
35	Manoel Junior	Vide EMC 1.
36	Marcos Rogério	Vide EMC 27.
37	Marcos Rogério	Acelera o escalonamento de reajustes.
38	Eduardo Bolsonaro	Vide EMC 10.
39	Arnaldo Faria de Sá	Elimina a exigência de participação em programa de reciclagem anual para percepção da Gratificação de Atividade de Segurança.

Emenda	Autor	Descrição
40	Aureo	Mediante substitutivo, eleva os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos previstos no PL e determina a redução de despesas com funções de confiança.
41	André Figueiredo	Preceitua que a estrutura remuneratória seja "uniforme" para todos os Tribunais da União; bem como que as propostas de alteração da mesma sejam subscritas pelos Presidentes do STF, do CNJ, dos Tribunais Superiores, do CJP, do CSJT e do TJDF.
42	André Figueiredo	Eleva de 50% para 80% a reserva de cargos em comissão de cada órgão para ocupação por servidores de carreira do Poder Judiciário da União.
43	André Figueiredo	Determina a incorporação, a cada ano, de um quinto da retribuição devida pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão.
44	André Figueiredo	Determina a incorporação da Gratificação Judiciária aos proventos de aposentadoria.
45	André Figueiredo	Declara que as carreiras do Poder Judiciário da União são típicas de Estado e preceitua que as propostas de alteração da estrutura remuneratória das mesmas sejam subscritas pelos Presidentes do STF, do CNJ, dos Tribunais Superiores, do CJP, do CSJT e do TJDF.
46	André Figueiredo	Inclui a investidura por concurso público entre as formas de desenvolvimento dos servidores na carreira, no intuito de possibilitar que Técnicos Judiciários ascendam ao cargo de Analista, com dispensa da capacitação normalmente exigida.
47	André Figueiredo	Determina o pagamento de anuênio a partir do acesso ao último padrão do cargo efetivo.
48	André Figueiredo	Determina o cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos, em caso de investidura em outro cargo do Poder Judiciário.
49	André Figueiredo	Preceitua que as parcelas indenizatórias seja "pagas de forma isonômica a servidores e magistrados".
50	André Figueiredo	Determina o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança aos servidores que atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação.
51	André Figueiredo	Vide EMC 3.
52	André Figueiredo	Estabelece que o Adicional de Qualificação incidirá, em lugar de sobre o "vencimento básico", sobre a "remuneração básica".
53	André Figueiredo	Elimina o escalonamento do reajuste de vencimentos, o qual seria implementado, integralmente, em 1º de janeiro de 2016, bem como abrevia o escalonamento do reajuste da Gratificação Judiciária.
54	André Figueiredo	Vide EMC 46.
55	Izalci	Vide EMC 49.
56	Izalci	Vide EMC 48.
57	Izalci	Vide EMC 47.
58	Izalci	Vide EMC 46.
59	Izalci	Vide EMC 42.
60	Izalci	Vide EMC 42.
61	Izalci	Vide EMC 45.
62	Izalci	Vide EMC 41.
63	Izalci	Vide EMC 43.
64	Izalci	Vide EMC 44.
65	Izalci	Vide EMC 53.

Emenda	Autor	Descrição
66	Izalci	Acrescenta artigo consignando que o diploma legal "visa recompor, parcialmente, a remuneração consumida pela inflação até o ano de 2015."
67	Izalci	Vide EMC 52
68	Izalci	Vide EMC 3.
69	Izalci	Vide EMC 50.
70	Izalci	Institui as Gratificações de Perícia e de Projeto.
71	Max Filho	Vide EMC 3.
72	Max Filho	Eleva o requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para o nível superior (vide EMC 6), bem como autoriza a percepção da Gratificação Judiciária por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão das áreas de segurança ou transporte.

Este Colegiado é o único incumbido do exame de mérito da proposição, que também será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Somos plenamente favoráveis à recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, de forma geral, e especialmente os do Poder Judiciário da União, que estão com a sua remuneração defasada há muitos anos. Portanto, consideramos o projeto sob parecer meritório e recomendamos sua integral aprovação.

No que concerne às emendas apresentadas, tecemos, abaixo, as respectivas considerações.

As **Emendas de nºs 1, 24 e 35** pretendem acrescentar à Lei 11.416/06 artigo tratando do pagamento do Adicional de Atividade Penosa. Não seria razoável regulamentar o disposto no art. 71 da Lei 8.112/90 por meio de lei ordinária.

A **Emenda nº 2** pretende alterar dispositivo da Lei 12.774/12, que trata do enquadramento de determinados servidores, o que refoge ao escopo da proposição objeto de análise.

As **Emendas de nºs 3, 4, 7, 51, 68 e 71** pretendem evitar a absorção da Vantagem Pecuniária Individual pelos reajustes concedidos. Entretanto, a Justificativa do projeto consigna que a absorção da VPI, criada em 2003 com valor

de R\$ 59,87, foi pactuada para viabilizar a negociação da proposta de reajuste. Há de se respeitar, portanto, o que foi ajustado.

As **Emendas nºs 5, 28, 30, 52 e 67** pretendem alterar o cálculo do Adicional de Qualificação, sempre no sentido de aumentar o valor do mesmo. Aumentam, portanto, a despesa originalmente prevista no projeto.

A elevação do requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para o nível superior é objeto das **Emendas nºs 6, 8, 34 e 72**, sendo que a terceira delas também eleva o requisito de Auxiliar Judiciário para o nível médio. Isso faria com que coexistissem dois cargos de nível superior (Analista e Técnico), o que seria contraproducente.

As **Emendas de nºs 9 e 16** tratam do enquadramento de Analistas Judiciários como Consultores ou Gestores Judiciários, aos quais seriam reservados o exercício de funções comissionadas, o assessoramento direto às autoridades judiciárias e a chefia das serventias judiciais. Não bastasse a flagrante inviabilidade formal, por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do chefe do Poder Judiciário para dispor sobre cargos e respectivas atribuições, a proposta criaria uma casta de servidores com direitos e benefícios sem equivalência em toda a Administração Pública e sem previsibilidade nos respectivos concursos para ingresso na carreira. Pretendem beneficiar esse mesmo grupo de servidores as **Emendas nºs 11 e 15**, mediante instituição de licença especial remunerada, de até três anos, e as **Emendas nº 13 e 21**, mediante concessão de “Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interna”.

As **Emendas de nºs 10, 17, 31 e 38** pretendem acrescentar o termo “respectivo” ao *caput* do art. 13 da Lei 11.416/06, no intuito de assegurar que a Gratificação Judiciária seja calculada considerando o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que se encontra o servidor. Não se vislumbra outra forma de interpretar o dispositivo sob comento senão no sentido da aplicação do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, considerando, obviamente, a Classe e o Padrão. E não temos notícia de qualquer conflito, em todo o serviço público, no sentido indicado pelas emendas.

Entrementes, as emendas recém-comentadas alertam para uma deficiência de técnica legislativa na redação do projeto. É que a proposição institui nova norma dispondo sobre o cálculo da GAJ (o art. 3º do projeto), sem revogar a norma já em vigor (art. 13 da Lei 11.416/06). Com isso, haveriam dois dispositivos, em leis autônomas, tratando da mesma matéria, com potencial conflito ou geração de efeitos indesejados.

Se o art. 13 da Lei 11.416/06 permanece em vigor, ao menos até 1º de janeiro de 2016, então até lá a GAJ deverá ser calculada mediante aplicação do percentual de 90%, sobre os vencimentos fixados pelo Anexo I da nova lei (Anexo II da Lei 11.416/06), os quais, a princípio, somente deveriam ser praticados a partir de julho de 2019.

A contrário senso, caso se entenda que o art. 13 da Lei 11.416/06 seria automaticamente derogado pela transformação do projeto de lei em norma jurídica, a interpretação da nova lei haveria de concluir que, até o final de 2015, ou a legislação seria silente sobre o pagamento da Gratificação Judiciária, ou que a GAJ seria calculada mediante aplicação do percentual de 140% novamente sobre os vencimentos fixados pelo Anexo I da nova lei, quando a intenção declarada é de que tais valores somente sejam praticados a partir de julho de 2019.

Para corrigir tais problemas, ou se incorpora os reajustes escalonados dos valores dos vencimentos básicos e do percentual de cálculo da GAJ à Lei nº 11.416/06, ou se atribui ao projeto cláusula de vigência a partir de 1º de janeiro de 2016 e se incorpora ao mesmo a revogação do art. 13 da Lei 11.416/06. Nessa última hipótese, a estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário da União passaria a ser regulada, permanentemente, em dois diplomas legais distintos, e não em um único estatuto, ainda que alterado por outros subsequentes, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Há aí um grave problema de técnica legislativa, a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, posto que a este Colegiado cabe se posicionar, exclusivamente, sobre o mérito da proposta.

As **Emendas de nºs 12, 19 e 32** declaram que os Analistas Judiciários – Área Judiciária executam atividades exclusivas de Estado. As **Emendas nºs 45 e 61** fazem o mesmo, porém para todas as carreiras do Poder Judiciário da União. A edição de norma da espécie é despicienda, pois tal *status* decorre, automaticamente, das atribuições inerentes a cada cargo. Além disso, as duas emendas recém-citadas e as de **nºs 41 e 62**, preconizam que a estrutura remuneratória “seria uniforme para todos os Tribunais da União”. Isso não faria sentido, uma vez que a lei que se pretende alterar define tal estrutura, sem fazer distinção entre órgãos.

As quatro últimas emendas citadas ainda preconizam que futuras propostas de alteração da estrutura das carreiras do Poder Judiciário da União teriam que ser subscritas pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça

Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não seria cabível que a divergência de uma das autoridades citadas inviabilizasse a concessão de reajuste. Ademais, norma da espécie não poderia ser instituída mediante diploma infraconstitucional e, caso o fosse, seria absolutamente inócua, posto que passível de derrogação por lei ordinária superveniente, independentemente de sua iniciativa.

As restrições financeiras atuais não justificariam a redução ou supressão do reajustamento dos valores de retribuição pelo exercício de cargos em comissão, medidas essas previstas nas **Emendas de nºs 14, 18, 20, 27 e 36**. Os cargos em comissão são essenciais à gestão e devem ser remunerados de forma condizente. Ademais, no âmbito do Poder Judiciário, metade dos cargos comissionados de cada órgão é reservada para ocupação por servidores efetivos, integrantes de seu quadro de pessoal, por força do disposto no art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/06. Por fim, a retribuição pelo exercício dos cargos em comissão CJ-1, CJ2, CJ-3 e CJ-4 permanece sem reajuste desde a edição da Lei nº 11.416/06, estando, portanto, ainda mais defasada do que a remuneração dos cargos efetivos, que foi reajustada pela Lei nº 12.774, de 2012.

As **Emendas de nºs 22, 23, 37, 53 e 65** tratam do reescalamento dos reajustes, sendo que a primeira reduz o número de parcelas de oito para seis, em consonância com o resultado de exaustivas negociações com representantes dos servidores do Poder Judiciário.

A **Emenda nº 25** pretende disciplinar o pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores, fixando prazo para que o CNJ expeça resolução sobre a matéria. É lamentável que o pagamento da referida indenização seja regulamentado de forma discrepante no âmbito da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. De fato, a matéria deveria constar da Lei nº 11.416/06, e não da Lei 9.289/96. Entrementes, a lei não deve entrar em minúcias, como previsto na emenda.

A **Emenda nº 26** permite a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança por ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, contrariando diretriz da estrutura remuneratória do Poder Judiciário da União.

A **Emenda nº 29** pretende fixar em 1º de janeiro a data base dos servidores do Poder Judiciário, para fins de reajuste remuneratório. A medida seria inócua, vez que a Lei 10.331/2001 já estabelece, em seu art. 1º, que “as

remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”

A **Emenda nº 33** faculta ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em cargo em comissão, somar à remuneração do primeiro a retribuição integral correspondente ao segundo. Caso implementada, a ocupação de cargo comissionado por servidor de carreira deixaria de ser vantajosa para a administração.

A **Emenda nº 39** elimina a exigência de participação em programa de reciclagem anual para percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, o que não seria conveniente.

A **Emenda nº 40** pretende conceder reajustes superiores aos previstos no projeto, o que seria inoportuno. As **Emendas de nºs 41, 45, 61 e 62** preconizam que a estrutura remuneratória “seria uniforme para todos os Tribunais da União”, o que não faz sentido, uma vez que a lei que se pretende alterar define tal estrutura, sem fazer distinção entre órgãos. As emendas também preconizam que futuras propostas de alteração da estrutura das carreiras do Poder Judiciário da União teriam que ser subscritas pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não seria cabível que a divergência de uma das autoridades citadas inviabilizasse a concessão de reajuste. Ademais, norma da espécie não poderia ser instituída mediante diploma infraconstitucional e, caso o fosse, seria absolutamente inócua, posto que passível de derrogação por lei ordinária superveniente, independentemente de sua iniciativa.

As **Emendas de nºs 42, 59 e 60** elevam de 50% para 80% o percentual de cargos em comissão de cada órgão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. Tal medida seria contraproducente, pois descaracterizaria a natureza de tais cargos, de livre provimento e exoneração.

As **Emendas de nºs 43 e 63** pretendem restabelecer a incorporação de quintos, ainda que apenas no âmbito do Judiciário. A medida caracterizaria um retrocesso histórico. O mesmo pode ser dito da aventada instituição de anuênios, prevista nas **Emendas nºs 47 e 57**.

As **Emendas nºs 44 e 64** determinam a incorporação da Gratificação Judiciária aos proventos de aposentadoria. O cálculo dos proventos de aposentadoria varia em função do fundamento jurídico da mesma: se há ou não direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos, se o servidor foi admitido antes ou após a implantação do regime de previdência complementar etc. Consoante disposto pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que disciplina o cálculo dos proventos dos servidores públicos federais, em regra o cálculo leva em consideração a média aritmética simples das maiores remunerações, consideradas todas as vantagens permanentes. Por conseguinte, as emendas são descabidas.

As **Emendas de nºs 46, 54 e 58** visam permitir que Técnicos Judiciários aprovados em concurso público para o cargo de Analista possam assumir esse cargo sem que tenham a capacitação exigida desses últimos. As **Emendas nºs 48 e 56**, que asseguram o cômputo do tempo de serviço em cargo efetivo, para todos os efeitos, em caso de ingresso em outra carreira do Poder Judiciário, têm idêntico propósito. A isonomia é inerente aos concursos públicos, não se podendo admitir o tratamento diferenciado proposto. Além disso, não há como se conceber a investidura decorrente de aprovação em concurso público como uma forma de desenvolvimento funcional.

As **Emendas nºs 49 e 55** preconizam que parcelas indenizatórias sejam “pagas de forma isonômica a servidores e magistrados”. O regime jurídico a que se submetem os magistrados é peculiar. Descabe, por conseguinte, cogitar de vinculação ou equiparação, integral ou parcial, entre a remuneração de magistrados e a de servidores.

As **Emendas nºs 50 e 69** prevêm o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança “aos servidores que, sob designação do Presidente do órgão ou da autoridade delegada, atuam em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Poder Judiciário da União.” A **Emenda nº 70** institui as Gratificações de Perícia e de Projeto. A justificação das propostas se resume a inserção, pelo Senado Federal, de dispositivos análogos no PL 7.919/2014, que trata das carreiras do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. Não tendo partido da autoridade interessada, as propostas devem ser descartadas de plano.

A **Emenda nº 66** pretende acrescentar artigo à lei a ser editada consignando que a mesma visaria recompor, parcialmente, “a remuneração consumida pela inflação até o ano de 2015”. A inserção de objetivos e intenções em texto legal é descabida, posto que desprovidas de efeito.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.648, de 2015, pela aprovação da Emenda nº 22, na forma da subemenda anexa, e pela rejeição das demais emendas apresentadas a este Colegiado.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado AUREO
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 22/2015-CTASP

Dê-se aos arts. 2º e 3º e ao Anexo II do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

I - 1,5% (um vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V - 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI - 12% (doze por cento), a partir de 1º de julho de 2018.”

“Art. 3º

.....

I - 96,25% (noventa e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 102,50% (cento e dois vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2016;

III - 111,875% (cento e onze vírgula oitocentos e setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - 121,25% (cento e vinte e um vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

V - 130,625% (cento e trinta vírgula seiscentos e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI - integralmente, a partir de 1º de julho de 2018.”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado AUREO

Relator

ANEXO II
(Art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE					
			01/01/2016	01/07/2016	01/01/2017	01/07/2017	01/01/2018	01/07/2018
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	C-13	7.061,77	7.166,13	7.322,67	7.479,22	7.635,76	7.792,30
		C-12	6.856,09	6.957,41	7.109,40	7.261,38	7.413,36	7.565,34
		C-11	6.656,40	6.754,77	6.902,33	7.049,88	7.197,44	7.344,99
	B	B-10	6.462,53	6.558,03	6.701,29	6.844,55	6.987,80	7.131,06
		B-9	6.274,29	6.367,02	6.506,10	6.645,19	6.784,27	6.923,36
		B-8	5.935,94	6.023,67	6.155,25	6.286,84	6.418,42	6.550,01
		B-7	5.763,05	5.848,22	5.975,97	6.103,72	6.231,47	6.359,23
		B-6	5.595,20	5.677,89	5.801,92	5.925,95	6.049,98	6.174,01
	A	A-5	5.432,23	5.512,51	5.632,93	5.753,35	5.873,77	5.994,18
		A-4	5.274,01	5.351,95	5.468,86	5.585,78	5.702,69	5.819,60
		A-3	4.989,60	5.063,34	5.173,94	5.284,55	5.395,16	5.505,76
		A-2	4.844,27	4.915,86	5.023,25	5.130,63	5.238,02	5.345,40
		A-1	4.703,18	4.772,68	4.876,94	4.981,20	5.085,45	5.189,71
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	C-13	4.304,08	4.367,68	4.463,09	4.558,51	4.653,92	4.749,33
		C-12	4.178,71	4.240,47	4.333,10	4.425,73	4.518,36	4.611,00
		C-11	4.057,01	4.116,96	4.206,90	4.296,83	4.386,76	4.476,70
	B	B-10	3.938,84	3.997,05	4.084,36	4.171,68	4.258,99	4.346,31
		B-9	3.824,11	3.880,63	3.965,40	4.050,17	4.134,94	4.219,71

		B-8	3.617,90	3.671,36	3.751,56	3.831,76	3.911,96	3.992,16
		B-7	3.512,52	3.564,43	3.642,29	3.720,16	3.798,02	3.875,88
		B-6	3.410,22	3.460,61	3.536,21	3.611,81	3.687,40	3.763,00
	A	A-5	3.310,89	3.359,82	3.433,21	3.506,61	3.580,00	3.653,40
		A-4	3.214,45	3.261,96	3.333,21	3.404,47	3.475,73	3.546,98
		A-3	3.041,11	3.086,06	3.153,47	3.220,88	3.288,30	3.355,71
		A-2	2.952,53	2.996,17	3.061,62	3.127,07	3.192,52	3.257,97
		A-1	2.866,53	2.908,90	2.972,44	3.035,98	3.099,53	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	C-13	2.549,04	2.586,71	2.643,22	2.699,72	2.756,23	2.812,73
		C-12	2.439,28	2.475,33	2.529,40	2.583,47	2.637,54	2.691,62
		C-11	2.334,24	2.368,73	2.420,48	2.472,22	2.523,96	2.575,71
	B	B-10	2.233,72	2.266,73	2.316,25	2.365,76	2.415,28	2.464,80
		B-9	2.137,53	2.169,12	2.216,50	2.263,89	2.311,27	2.358,65
		B-8	2.022,26	2.052,14	2.096,97	2.141,80	2.186,63	2.231,45
		B-7	1.935,18	1.963,78	2.006,68	2.049,57	2.092,47	2.135,37
		B-6	1.851,85	1.879,21	1.920,27	1.961,32	2.002,37	2.043,42
	A	A-5	1.772,10	1.798,29	1.837,57	1.876,85	1.916,14	1.955,42
		A-4	1.695,79	1.720,85	1.758,44	1.796,03	1.833,63	1.871,22
		A-3	1.604,34	1.628,05	1.663,61	1.699,18	1.734,74	1.770,31
		A-2	1.535,26	1.557,95	1.591,98	1.626,01	1.660,05	1.694,08
		A-1	1.469,14	1.490,85	1.523,42	1.555,99	1.588,55	1.621,12

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União.

São fixados novos valores para os vencimentos básicos dos cargos efetivos de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários. Tais vencimentos recebem reajuste linear total de 12%, escalonado em oito parcelas semestrais, de igual valor, com início em 1º de janeiro de 2016 e término em 1º de julho de 2019.

O percentual utilizado para cálculo da Gratificação Judiciária, atualmente fixado em 90% pelo art. 13, § 1º, III, da Lei 11.416/06, também seria elevado gradativamente até alcançar 140%, também em julho de 2019.

Os valores devidos pelo exercício de cargos em comissão também são majorados, de uma única vez, a partir de 2016. A retribuição correspondente ao cargo CJ-1 é majorada em 16%, enquanto para os cargos CJ-2, CJ-3 e CJ-4 a elevação é de 25%.

São acrescentados dispositivos à Lei 11.416/06 para assegurar aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior o direito de percepção de Adicional de Qualificação, no percentual de 5%.

A implementação dos novos valores de vencimentos de cargos efetivos e de retribuição de cargos em comissão absorverá a Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei 10.698/03, e quaisquer parcelas concedidas, por decisão administrativa ou judicial, com base na referida VPI. Em caso de redução de remuneração, provento ou pensão, a diferença será paga até a absorção definitiva.

As despesas geradas pela proposta guardarão conformidade com dotações consignadas, aos órgãos do Poder Judiciário, na legislação orçamentária.

Consoante sua Justificativa, a proposição *“visa a aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.”*

Apointa-se que a atual remuneração do Analista Judiciário situa-se entre R\$ 8,8 mil e R\$ 13,2 mil, valor esse inferior aos R\$ 14,2 mil que perceberiam, ao ingressar em carreiras organizadas de nível superior, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, cuja remuneração em final de carreira está no patamar de R\$ 26 mil. A apontada defasagem estaria induzindo, assim, uma alta rotatividade no âmbito do Judiciário, comprometendo a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

A justificação também consigna que o impacto orçamentário da proposta corresponderia a mais de 23% das despesas com pessoal do Poder Judiciário em 2015, exigindo o escalonamento proposto, que adiará para 2020 o impacto integral dos reajustes.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 72 emendas, descritas no quadro abaixo.

Emenda	Autor	Descrição
1	Manoel Junior	Dispõe sobre o pagamento de Adicional de Atividade Penosa no âmbito do Poder Judiciário da União.
2	Manoel Junior	Altera a redação do art. 3º da Lei 12.774, de 2012, para ampliar o alcance da norma de enquadramento.
3	Arnaldo Faria de Sá	Suprime o art. 6º do projeto, para evitar a absorção da Vantagem Pecuniária Individual.
4	Otávio Leite	Vide EMC 3.
5	Otávio Leite	Permite o acúmulo de até quatro itens considerados para o cálculo do Adicional de Qualificação.
6	Walney Rocha	Eleva o requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para o nível superior.
7	Augusto Coutinho	Vide EMC 3.
8	Roney Nemer	Vide EMC 6.
9	Fernando Monteiro	Determina o enquadramento de Analistas Judiciários como Consultores ou Gestores Judiciários, reservando-lhes o exercício de funções comissionadas, o assessoramento direto às autoridades judiciárias e a chefia das serventias judiciais.
10	Fernando Monteiro	Inclui o termo "respectivo" na redação do art. 13 da Lei 11.416/06, para prevenir interpretações equivocadas do dispositivo.
11	Fernando Monteiro	Institui licença especial remunerada, de até três anos, para realização de curso de mestrado e doutorado por Analistas Judiciários.
12	Fernando Monteiro	Acrescenta artigo à Lei 11.416/06, declarando que os Analistas Judiciários - Área Judiciária executam atividades exclusivas de Estado.
13	Fernando Monteiro	Autoriza a instituição, por meio de Resolução, de "Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interna", a ser paga a Analistas Judiciários.
14	Fernando Monteiro	Determina que os cargos em comissão sejam reajustados pelos mesmos percentuais aplicados aos vencimentos dos cargos efetivos, utilizando-se os recursos economizados para implementação da Gratificação prevista pela EMC 13.
15	Izalci	Vide EMC 11.
16	Izalci	Vide EMC 9.
17	Izalci	Vide EMC 10.
18	Izalci	Determina que os cargos em comissão sejam reajustados pelos mesmos percentuais aplicados aos vencimentos dos cargos efetivos (vide EMC 14), bem como eleva os percentuais considerados para cálculo do Adicional de Qualificação e permite o cômputo de mais de um título de Mestre, diploma de curso superior ou certificado de especialização.
19	Izalci	Vide EMC 12.
20	Izalci	Vide EMC 14.
21	Izalci	Vide EMC 13.
22	Alice Portugal	Abrevia, em um ano, o escalonamento de reajustes.
23	Daniel Almeida	Acelera o escalonamento de reajustes.
24	Arnaldo Faria de Sá	Vide EMC 1.
25	Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo à Lei 11.416/06, dispondo sobre o pagamento de indenização de transporte no âmbito do Poder Judiciário da União.

Emenda	Autor	Descrição
26	Arnaldo Faria de Sá	Altera dispositivo da Lei 11.416/06 para permitir a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão das áreas de segurança ou transporte.
27	Arnaldo Faria de Sá	Suprime o artigo que reajusta a remuneração dos cargos em comissão.
28	Otávio Leite	Eleva percentuais correspondentes a ações de treinamento e admite o acúmulo de até quatro percentuais no cálculo do Adicional de Qualificação .
29	Izalci	Acrescenta artigo ao PL estabelecendo o dia 1º de janeiro como data-base para reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, o qual não poderia ser inferior aos índices oficiais de inflação.
30	Eduardo Bolsonaro	Eleva os percentuais considerados para cálculo do Adicional de Qualificação, permitindo o cômputo de mais de um título de Mestre, diploma de curso superior ou certificado de especialização.
31	Eduardo Bolsonaro	Vide EMC 10.
32	Eduardo Bolsonaro	Vide EMC 12.
33	Eduardo Bolsonaro	Permite que o valor da retribuição por cargo em comissão seja integralmente somado à remuneração do cargo efetivo.
34	Manoel Junior	Eleva o requisito de escolaridade dos cargos de Técnico e Auxiliar Judiciário para os níveis superior e médio, respectivamente.
35	Manoel Junior	Vide EMC 1.
36	Marcos Rogério	Vide EMC 27.
37	Marcos Rogério	Acelera o escalonamento de reajustes.
38	Eduardo Bolsonaro	Vide EMC 10.
39	Arnaldo Faria de Sá	Elimina a exigência de participação em programa de reciclagem anual para percepção da Gratificação de Atividade de Segurança.
40	Aureo	Mediante substitutivo, eleva os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos previstos no PL e determina a redução de despesas com funções de confiança.
41	André Figueiredo	Preceitua que a estrutura remuneratória seja "uniforme" para todos os Tribunais da União; bem como que as propostas de alteração da mesma sejam subscritas pelos Presidentes do STF, do CNJ, dos Tribunais Superiores, do CJF, do CSJT e do TJDFT.
42	André Figueiredo	Eleva de 50% para 80% a reserva de cargos em comissão de cada órgão para ocupação por servidores de carreira do Poder Judiciário da União.
43	André Figueiredo	Determina a incorporação, a cada ano, de um quinto da retribuição devida pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão.
44	André Figueiredo	Determina a incorporação da Gratificação Judiciária aos proventos de aposentadoria.
45	André Figueiredo	Declara que as carreiras do Poder Judiciário da União são típicas de Estado e preceitua que as propostas de alteração da estrutura remuneratória das mesmas sejam subscritas pelos Presidentes do STF, do CNJ, dos Tribunais Superiores, do CJF, do CSJT e do TJDFT.

Emenda	Autor	Descrição
46	André Figueiredo	Inclui a investidura por concurso público entre as formas de desenvolvimento dos servidores na carreira, no intuito de possibilitar que Técnicos Judiciários ascendam ao cargo de Analista, com dispensa da capacitação normalmente exigida.
47	André Figueiredo	Determina o pagamento de anuênio a partir do acesso ao último padrão do cargo efetivo.
48	André Figueiredo	Determina o cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos, em caso de investidura em outro cargo do Poder Judiciário.
49	André Figueiredo	Preceitua que as parcelas indenizatórias seja "pagas de forma isonômica a servidores e magistrados".
50	André Figueiredo	Determina o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança aos servidores que atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação.
51	André Figueiredo	Vide EMC 3.
52	André Figueiredo	Estabelece que o Adicional de Qualificação incidirá, em lugar de sobre o "vencimento básico", sobre a "remuneração básica".
53	André Figueiredo	Elimina o escalonamento do reajuste de vencimentos, o qual seria implementado, integralmente, em 1º de janeiro de 2016, bem como abrevia o escalonamento do reajuste da Gratificação Judiciária.
54	André Figueiredo	Vide EMC 46.
55	Izalci	Vide EMC 49.
56	Izalci	Vide EMC 48.
57	Izalci	Vide EMC 47.
58	Izalci	Vide EMC 46.
59	Izalci	Vide EMC 42.
60	Izalci	Vide EMC 42.
61	Izalci	Vide EMC 45.
62	Izalci	Vide EMC 41.
63	Izalci	Vide EMC 43.
64	Izalci	Vide EMC 44.
65	Izalci	Vide EMC 53.
66	Izalci	Acrescenta artigo consignando que o diploma legal "visa recompor, parcialmente, a remuneração consumida pela inflação até o ano de 2015."
67	Izalci	Vide EMC 52
68	Izalci	Vide EMC 3.
69	Izalci	Vide EMC 50.
70	Izalci	Institui as Gratificações de Perícia e de Projeto.
71	Max Filho	Vide EMC 3.
72	Max Filho	Eleva o requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para o nível superior (vide EMC 6), bem como autoriza a percepção da Gratificação Judiciária por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão das áreas de segurança ou transporte.

Este Colegiado é o único incumbido do exame de mérito da proposição, que também será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Somos plenamente favoráveis à recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, de forma geral, e especialmente os do Poder Judiciário da União, que estão com a sua remuneração defasada há muitos anos. Portanto, consideramos o projeto sob parecer meritório e recomendamos sua integral aprovação.

No que concerne às emendas apresentadas, tecemos, abaixo, as respectivas considerações.

As **Emendas de nºs 1, 24 e 35** pretendem acrescentar à Lei 11.416/06 artigo tratando do pagamento do Adicional de Atividade Penosa. Não seria razoável regulamentar o disposto no art. 71 da Lei 8.112/90 por meio de lei ordinária.

A **Emenda nº 2** pretende alterar dispositivo da Lei 12.774/12, que trata do enquadramento de determinados servidores, o que refoge ao escopo da proposição objeto de análise.

As **Emendas de nºs 3, 4, 7, 51, 68 e 71** pretendem evitar a absorção da Vantagem Pecuniária Individual pelos reajustes concedidos. Entretanto, a Justificativa do projeto consigna que a absorção da VPI, criada em 2003 com valor de R\$ 59,87, foi pactuada para viabilizar a negociação da proposta de reajuste. Há de se respeitar, portanto, o que foi ajustado.

As **Emendas nºs 5, 28, 30, 52 e 67** pretendem alterar o cálculo do Adicional de Qualificação, sempre no sentido de aumentar o valor do mesmo. Aumentam, portanto, a despesa originalmente prevista no projeto.

A elevação do requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário para o nível superior é objeto das **Emendas nºs 6, 8, 34 e 72**, sendo que a terceira delas também eleva o requisito de Auxiliar Judiciário para o nível médio. Isso faria com que coexistissem dois cargos de nível superior (Analista e Técnico), o que seria contraproducente.

As **Emendas de nºs 9 e 16** tratam do enquadramento de Analistas Judiciários como Consultores ou Gestores Judiciários, aos quais seriam reservados o exercício de funções comissionadas, o assessoramento direto às autoridades judiciárias e a chefia das serventias judiciais. Não bastasse a flagrante

inviabilidade formal, por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do chefe do Poder Judiciário para dispor sobre cargos e respectivas atribuições, a proposta criaria uma casta de servidores com direitos e benefícios sem equivalência em toda a Administração Pública e sem previsibilidade nos respectivos concursos para ingresso na carreira. Pretendem beneficiar esse mesmo grupo de servidores as **Emendas nºs 11 e 15**, mediante instituição de licença especial remunerada, de até três anos, e as **Emendas nº 13 e 21**, mediante concessão de “Gratificação de Atividade e Assessoramento Superior Interna”.

As **Emendas de nºs 10, 17, 31 e 38** pretendem acrescentar o termo “respectivo” ao *caput* do art. 13 da Lei 11.416/06, no intuito de assegurar que a Gratificação Judiciária seja calculada considerando o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que se encontra o servidor. Não se vislumbra outra forma de interpretar o dispositivo sob comento senão no sentido da aplicação do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, considerando, obviamente, a Classe e o Padrão. E não temos notícia de qualquer conflito, em todo o serviço público, no sentido indicado pelas emendas.

Entrementes, as emendas recém-comentadas alertam para uma deficiência de técnica legislativa na redação do projeto. É que a proposição institui nova norma dispondo sobre o cálculo da GAJ (o art. 3º do projeto), sem revogar a norma já em vigor (art. 13 da Lei 11.416/06). Com isso, haveriam dois dispositivos, em leis autônomas, tratando da mesma matéria, com potencial conflito ou geração de efeitos indesejados.

Se o art. 13 da Lei 11.416/06 permanece em vigor, ao menos até 1º de janeiro de 2016, então até lá a GAJ deverá ser calculada mediante aplicação do percentual de 90%, sobre os vencimentos fixados pelo Anexo I da nova lei (Anexo II da Lei 11.416/06), os quais, a princípio, somente deveriam ser praticados a partir de julho de 2019.

A contrário senso, caso se entenda que o art. 13 da Lei 11.416/06 seria automaticamente derogado pela transformação do projeto de lei em norma jurídica, a interpretação da nova lei haveria de concluir que, até o final de 2015, ou a legislação seria silente sobre o pagamento da Gratificação Judiciária, ou que a GAJ seria calculada mediante aplicação do percentual de 140% novamente sobre os vencimentos fixados pelo Anexo I da nova lei, quando a intenção declarada é de que tais valores somente sejam praticados a partir de julho de 2019.

Para corrigir tais problemas, ou se incorpora os reajustes escalonados dos valores dos vencimentos básicos e do percentual de cálculo da GAJ à Lei nº 11.416/06, ou se atribui ao projeto cláusula de vigência a partir de 1º de

janeiro de 2016 e se incorpora ao mesmo a revogação do art. 13 da Lei 11.416/06. Nessa última hipótese, a estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário da União passaria a ser regulada, permanentemente, em dois diplomas legais distintos, e não em um único estatuto, ainda que alterado por outros subsequentes, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Há aí um grave problema de técnica legislativa, a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, posto que a este Colegiado cabe se posicionar, exclusivamente, sobre o mérito da proposta.

As **Emendas de nºs 12, 19 e 32** declaram que os Analistas Judiciários – Área Judiciária executam atividades exclusivas de Estado. As **Emendas nºs 45 e 61** fazem o mesmo, porém para todas as carreiras do Poder Judiciário da União. A edição de norma da espécie é despicienda, pois tal *status* decorre, automaticamente, das atribuições inerentes a cada cargo. Além disso, as duas emendas recém-citadas e as de **nºs 41 e 62**, preconizam que a estrutura remuneratória “seria uniforme para todos os Tribunais da União”. Isso não faria sentido, uma vez que a lei que se pretende alterar define tal estrutura, sem fazer distinção entre órgãos.

As quatro últimas emendas citadas ainda preconizam que futuras propostas de alteração da estrutura das carreiras do Poder Judiciário da União teriam que ser subscritas pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não seria cabível que a divergência de uma das autoridades citadas inviabilizasse a concessão de reajuste. Ademais, norma da espécie não poderia ser instituída mediante diploma infraconstitucional e, caso o fosse, seria absolutamente inócua, posto que passível de derrogação por lei ordinária superveniente, independentemente de sua iniciativa.

As restrições financeiras atuais não justificariam a redução ou supressão do reajustamento dos valores de retribuição pelo exercício de cargos em comissão, medidas essas previstas nas **Emendas de nºs 14, 18, 20, 27 e 36**. Os cargos em comissão são essenciais à gestão e devem ser remunerados de forma condizente. Ademais, no âmbito do Poder Judiciário, metade dos cargos comissionados de cada órgão é reservada para ocupação por servidores efetivos, integrantes de seu quadro de pessoal, por força do disposto no art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/06. Por fim, a retribuição pelo exercício dos cargos em comissão CJ-1, CJ2, CJ-3 e CJ-4 permanece sem reajuste desde a edição da Lei nº 11.416/06, estando,

portanto, ainda mais defasada do que a remuneração dos cargos efetivos, que foi reajustada pela Lei nº 12.774, de 2012.

As **Emendas de nºs 22, 23, 37, 53 e 65** tratam do reescalonamento dos reajustes, sendo que a primeira reduz o número de parcelas de oito para seis, em consonância com o resultado de exaustivas negociações com representantes dos servidores do Poder Judiciário.

A **Emenda nº 25** pretende disciplinar o pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores, fixando prazo para que o CNJ expeça resolução sobre a matéria. É lamentável que o pagamento da referida indenização seja regulamentado de forma discrepante no âmbito da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. De fato, a matéria deveria constar da Lei nº 11.416/06, e não da Lei 9.289/96. Entrementes, a lei não deve entrar em minúcias, como previsto na emenda.

A **Emenda nº 26** permite a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança por ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, contrariando diretriz da estrutura remuneratória do Poder Judiciário da União.

A **Emenda nº 29** pretende fixar em 1º de janeiro a data base dos servidores do Poder Judiciário, para fins de reajuste remuneratório. A medida seria inócua, vez que a Lei 10.331/2001 já estabelece, em seu art. 1º, que *“as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”*

A **Emenda nº 33** faculta ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em cargo em comissão, somar à remuneração do primeiro a retribuição integral correspondente ao segundo. Caso implementada, a ocupação de cargo comissionado por servidor de carreira deixaria de ser vantajosa para a administração.

A **Emenda nº 39** elimina a exigência de participação em programa de reciclagem anual para percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, o que não seria conveniente.

A **Emenda nº 40** pretende conceder reajustes superiores aos previstos no projeto, o que seria inoportuno. As **Emendas de nºs 41, 45, 61 e 62**

preconizam que a estrutura remuneratória “seria uniforme para todos os Tribunais da União”, o que não faz sentido, uma vez que a lei que se pretende alterar define tal estrutura, sem fazer distinção entre órgãos. As emendas também preconizam que futuras propostas de alteração da estrutura das carreiras do Poder Judiciário da União teriam que ser subscritas pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não seria cabível que a divergência de uma das autoridades citadas inviabilizasse a concessão de reajuste. Ademais, norma da espécie não poderia ser instituída mediante diploma infraconstitucional e, caso o fosse, seria absolutamente inócua, posto que passível de derrogação por lei ordinária superveniente, independentemente de sua iniciativa.

As **Emendas de nºs 42, 59 e 60** elevam de 50% para 80% o percentual de cargos em comissão de cada órgão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. Tal medida seria contraproducente, pois descaracterizaria a natureza de tais cargos, de livre provimento e exoneração.

As **Emendas de nºs 43 e 63** pretendem restabelecer a incorporação de quintos, ainda que apenas no âmbito do Judiciário. A medida caracterizaria um retrocesso histórico. O mesmo pode ser dito da aventada instituição de anuênios, prevista nas **Emendas nºs 47 e 57**.

As **Emendas nºs 44 e 64** determinam a incorporação da Gratificação Judiciária aos proventos de aposentadoria. O cálculo dos proventos de aposentadoria varia em função do fundamento jurídico da mesma: se há ou não direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos, se o servidor foi admitido antes ou após a implantação do regime de previdência complementar etc. Consoante disposto pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que disciplina o cálculo dos proventos dos servidores públicos federais, em regra o cálculo leva em consideração a média aritmética simples das maiores remunerações, consideradas todas as vantagens permanentes. Por conseguinte, as emendas são descabidas.

As **Emendas de nºs 46, 54 e 58** visam permitir que Técnicos Judiciários aprovados em concurso público para o cargo de Analista possam assumir esse cargo sem que tenham a capacitação exigida desses últimos. As **Emendas nºs 48 e 56**, que asseguram o cômputo do tempo de serviço em cargo efetivo, para todos os efeitos, em caso de ingresso em outra carreira do Poder Judiciário, têm idêntico propósito. A isonomia é inerente aos concursos públicos, não se podendo admitir o tratamento diferenciado proposto. Além disso, não há como

se conceber a investidura decorrente de aprovação em concurso público como uma forma de desenvolvimento funcional.

As **Emendas nºs 49 e 55** preconizam que parcelas indenizatórias sejam “pagas de forma isonômica a servidores e magistrados”. O regime jurídico a que se submetem os magistrados é peculiar. Descabe, por conseguinte, cogitar de vinculação ou equiparação, integral ou parcial, entre a remuneração de magistrados e a de servidores.

As **Emendas nºs 50 e 69** prevêm o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança “aos servidores que, sob designação do Presidente do órgão ou da autoridade delegada, atuam em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Poder Judiciário da União.” A **Emenda nº 70** institui as Gratificações de Perícia e de Projeto. A justificação das propostas se resume a inserção, pelo Senado Federal, de dispositivos análogos no PL 7.919/2014, que trata das carreiras do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. Não tendo partido da autoridade interessada, as propostas devem ser descartadas de plano.

A **Emenda nº 66** pretende acrescentar artigo à lei a ser editada consignando que a mesma visaria recompor, parcialmente, “a remuneração consumida pela inflação até o ano de 2015”. A inserção de objetivos e intenções em texto legal é descabida, posto que desprovidas de efeito.

Apesar de parecer original pela aprovação das Emenda 22, e oralmente ter me manifestado pela aprovação da Emenda 66 e supressão do art. 6º, por não haver consenso por parte da Liderança do Governo; por tratar da última reunião do ano de 2015 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço, comissão de mérito, a fim de que não prejudicasse os servidores do Poder Judiciário, complemento o voto no sentido de aprovação do Projeto Original.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.648, de 2015, e pela rejeição das 72 emendas apresentadas a este Colegiado.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.648/2015 e rejeitou as Emendas 01/15 a 72/15, todas da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Fábio Mitidieri, Jozi Araújo, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Roney Nemer e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PROJETO Nº 1/2016

(Do Sr. Deputado MAX FILHO)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei 2.648 de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. xx O inciso II do art. 4º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
.....

II. Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas técnico administrativas; (NR)”

“Art. xx O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, correlacionado com a especialidade, se for o caso; (NR)”

“Art. xx O § 2º do art. 13 da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

.....

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo os específicos das áreas de segurança e transporte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe incluir no Projeto de Lei 2.648 de 2015 dispositivos que alteram a Lei 11.416/06, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário e para extinguir a proibição de acúmulo da Gratificação Judiciária (GAJ) com gratificações de Funções Comissionadas.

Quanto à exigência de curso superior para os Técnicos Judiciários, esses servidores, desde que tomam posse, executam tarefas de alta complexidade, com destaque para a elaboração de minutas de votos, sentenças e decisões nos processos judiciais. Tanto assim que nos concursos do Judiciário Federal para o ingresso de Técnicos, já tem sido uma constante a exigência de conhecimentos específicos em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Eleitoral, Direito Penal, Direito Processual Penal e Legislações especiais.

Tanto são necessários esses conhecimentos, que em sentença proferida em 2014, o Juiz Federal Bruno Brum Ribas, da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, ao analisar as atribuições de Analistas e Técnicos, afirmou que "está incluída nas atribuições de ambos os cargos a elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, que são revisadas, alteradas ou não, e assinadas pelos magistrados."

Por outro lado, na realidade de hoje, a grande maioria dos Técnicos do Poder Judiciário da União já possui cursos de pós-graduação e alguns já são mestres e doutores, o que é compatível com o posicionamento do Judiciário Federal como órgão estratégico e condutor dos complexos processos judiciais que possibilitam a aplicação da justiça.

Ainda sobre esta questão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de fevereiro de 2014, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4303) movida pelo Governo do Rio Grande do Norte contra a lei 372/08, que passou os Auxiliares Técnicos do Judiciário daquele estado para nível superior.

Esses são os motivos que deixam clara a necessidade de valorizar a carreira do Técnico Judiciário da União, como forma de reconhecimento das competências técnicas necessárias ao desempenho de suas atividades.

Em relação à extinção da proibição de acúmulo da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) com gratificações de Funções Comissionadas, nossa proposta é mais que justa, uma vez que se trata de formas de gratificação diferentes não podendo a concessão de uma excluir a outra.

Hoje já vêm ocorrendo problemas de preenchimento de funções de chefia, uma vez que a proibição acima citada desmotiva os possíveis candidatos a essas funções os quais não têm o menor interesse em preenchê-las, pela não contrapartida monetária às novas responsabilidades, uma vez que perderiam uma gratificação já conquistada.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2016.

Max Filho

Deputado Federal (PSDB/ES)

EMENDA AO PROJETO Nº 2/2016

(Do Sr. Deputado MAX FILHO)

Suprima-se do Projeto de Lei n.º 2.648, de 2015, o art. 6.º e seu respectivo parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda supressiva visa impedir perda de direitos adquiridos por servidores, provenientes de decisões administrativas ou judiciais, pelas quais os valores já são pagos por outra forma que não por uma lei que trata de recomposição salarial.

A ser mantido o art. 6º e seu parágrafo único no Projeto de Lei nº 2.648 de 2015 haverá redução na remuneração de alguns servidores, principalmente da Justiça do Trabalho, o que não faz nenhum sentido.

Seriam prejudicados pela manutenção do art. 6º e seu parágrafo único os servidores que, amparados na Lei n.º 10.698/2003, conquistaram a parcela remuneratória denominada Vantagem Pecuniária Individual, bem como aqueles servidores protegidos por sentença judicial ou extensão administrativa, destacando-se os servidores da Justiça do Trabalho que incorporam aos seus rendimentos ou proventos de aposentadoria cerca de 13% (treze por cento), os quais teriam, na prática, reajuste menor em relação aos demais.

Por entender que o artigo 6º do projeto de lei em discussão e seu parágrafo único são de grande injustiça, principalmente com aqueles servidores que recorreram ao Poder Judiciário para garantir a manutenção dos seus direitos, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2016.

MAX FILHO

Deputado Federal (PSDB/ES)

EMENDA ADITIVA Nº 3, DE 2016

Acrescente-se, o seguinte artigo no PL nº 2648, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. xx. O art. 3º da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 de 17 setembro de 1992, estende-se os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União que ocupam a categoria de artífice, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no anexo III da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no anexo II da Lei 10.475 de 27 de junho de 2002, no art. 19º e no anexo V da Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006 e no art. 3º e no anexo V da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012. (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, para fazer justiça a um pequeno grupo de servidores que ficaram de fora do enquadramento feito pela Lei 12.774/12.

O art. 3º, da Lei nº 12.774/2012 fez justiça tão somente ao cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos que ingressaram no âmbito do Judiciário Federal até o ano de 1996, deixando de fora os Artífices que possuíam cargo em simetria com os AOSD, inclusive já com Decisão do CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho, favorável a estes servidores, a qual julgou no Processo CSJT-PP - 19501-90.2015.5.90.0000 e constou da Decisão:

"Nesse sentido, faço coro à proposta de se elaborar um Projeto de Lei a ser enviado ao Congresso Nacional para que também contemple os Artífices, considerando a aparente simetria com os AOSDs."

Além do mais os servidores possuíam o mesmo nível de escolaridade, infringindo o princípio Constitucional da Isonomia.

Diante do exposto, fundamentado no princípio da Isonomia Constitucional, bem como atendendo a Decisão proferida pelo CSJT nos autos do Processo CSJT-PP - 19501-90.2015.5.90.0000, esta emenda pretende estender os efeitos do art. 3º, da Lei 12.774/2012 aos servidores que ocupavam o mesmo nível de escolaridade dos AOSD e que possuem cargos em simetria e que, por omissão, não foram mencionados no referido dispositivo.

Sala das Comissões, em de de 2016

Deputado MANOEL JUNIOR

PMDB/PB

EMENDA Nº 4/2016

(Do Sr. Deputado Pedro Chaves)

Suprima-se do Projeto de Lei n.º 2.648, de 2015, o art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir no Projeto de Lei 2.648 de 2015 dispositivo que altera a Lei 11.416/06, mais especificamente o Adicional de Qualificação (AQ) destinado ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior.

Inicialmente, esse AQ de graduação em curso superior é conflitante com a real aspiração da categoria, que é a mudança do requisito de escolaridade para o nível superior no ingresso no cargo de Técnico Judiciário, de forma que precisa ser suprimido do referido Projeto de Lei nº 2648/2015. O referido conflito decorre da vedação constante no § 1º, do art. 14 da Lei nº 11.416/2006, a saber:

Art. 14

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

Vale salientar que, mesmo tendo conhecimento da propositura do AQ de graduação em curso superior para Técnicos Judiciários no PL 2648/2015 (o PL foi protocolizado em 14 de agosto de 2015), a categoria deliberou, por ocasião em Plenária da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE) ocorrida em outubro de 2015, pela mudança do requisito de ingresso do cargo em detrimento do Adicional ora proposto, como relatado acima.

Restou, então, patente que o nível superior corresponde à vontade real dos técnicos judiciários e de outras carreiras do Poder Judiciário da União.

O risco de extinção do cargo de Técnico Judiciário, haja vista que na maioria dos concursos atualmente autorizados o número de vagas para cargo de nível superior é exorbitantemente maior que o número de vagas para cargos de nível médio, e o premente reconhecimento na lei do verdadeiro perfil do cargo se bastaram para que os técnicos judiciários preferissem o nível superior ao AQ de graduação em curso superior.

Quanto ao aspecto financeiro, supressão do AQ de graduação em curso superior resultará em diminuição do impacto orçamentário facilitando a aprovação do PL 2648/2015, que recompõe, embora que parcialmente, perdas salários dos últimos dez anos dos servidores do Poder Judiciário da União.

A sua manutenção, por outro lado, seria desprestigiada pelos próprios técnicos judiciários, pois jamais se constituiu em pleito deles próprios, que, ao contrário disso, como dito acima, mobilizam-se nacionalmente pelo reconhecimento em lei do fato de que o cargo possui perfil de nível superior, dada a alta complexidade das tarefas que desempenham, e que é conflitante com o aludido AQ de graduação em curso superior.

Essa mobilização, iniciada no ano de 2002, transpassou a campanha da mudança do requisito de escolarização para o nível superior no ingresso no cargo pela legitimidade plena propiciada pelas deliberações de apoio de 28 (vinte e oito) dos 30 (trinta) sindicatos que compõem a FENAJUFE, a seguir listados:

1. SINDJEF/AC (Sindicato dos Servidores das Justiças Eleitoral e Federal do Acre);
2. SINDJUS/AL (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas);
3. SINJEAM/AM (Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas);
4. SINTRA-AM/RR (Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima);
5. SINDJUFE/BA (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia);
6. SINDISSÉTIMA/CE (Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho);
7. SINJE/CE (Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará);
8. SINTRAJUFE/CE (Sindicato dos Trabalhadores da Justiça Federal no Ceará);
9. SINDJUS/DF (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal);
10. SINPOJUFES/ES (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Espírito Santo);
11. SINJUFE/GO (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Goiás);
12. SINDJUFE/MS (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul);

13. SINDIJUFE/MT (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso);
14. SINDJUF/PB (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal da Paraíba);
15. SINDJUF/PE (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco);
16. SINTRAJUFE/PI (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Piauí);
17. SINJUTRA/PR (Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Estado do Paraná);
18. SINJUSPAR/PR (Sindicato dos Servidores das Justiças Federal e Eleitoral do Paraná);
19. SISEJUFE/RJ (Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro);
20. SINTRAJURN/RN (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Norte);
21. SINTRAJUFE/RS (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul);
22. SINTRAJUSC/SC (Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina);
23. SINDJUF/SE (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Sergipe);
24. SINTRAJUD/SP (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo);
25. SITRAEMG/MG (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais);
26. SINDJUFE/TO (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Tocantins)
27. SINDIQUINZE (Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região)
28. SINDIJUFE-RO/AC (Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Rondônia e Justiça do Trabalho no Acre).

Repete-se que a Plenária da FENAJUFE de outubro de 2015 consolidou o interesse de todas as categorias na mudança para o nível superior do requisito de ingresso no cargo de técnico judiciário, donde se resultou que a FENAJUFE encaminharia ao STF anteprojeto de lei específico.

Matéria publicada no site da FENAJUFE sintetiza o acontecimento:

<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/3681-plenaria-nacional-da-fenajufe-aprova-nives-superior-para-tecnicos>

Merece realce, dentro do panorama discorrido nesta emenda, que, apesar de conflitante com o nível superior, consoante a inteligência do citado art. 14, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, o AQ de graduação em curso superior não oferece bonificação compensatória de sua futura vigorização em texto legal, ainda mais por não se valer à evitação de possível processo de extinção do cargo, pois não atende em favor do mesmo cargo à necessidade que o Poder Judiciário da União possui de abrir novas vagas em cargo de nível superior.

O AQ de graduação em curso superior só alcançará o quantitativo menor de ocupantes do cargo, vez que, em razão dos já existentes adicionais de pós-graduação, os quais tendo sido objeto de amplo processo de incentivo dos tribunais para as suas consecuições na constância do modal da busca de maior qualificação dos servidores, mas que não podem estes ser cumulativos àqueloutro, conforme estabelecido pelo art. 5º, do texto deste PL 2648/2015, que apresenta nova redação para o art. 15, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.

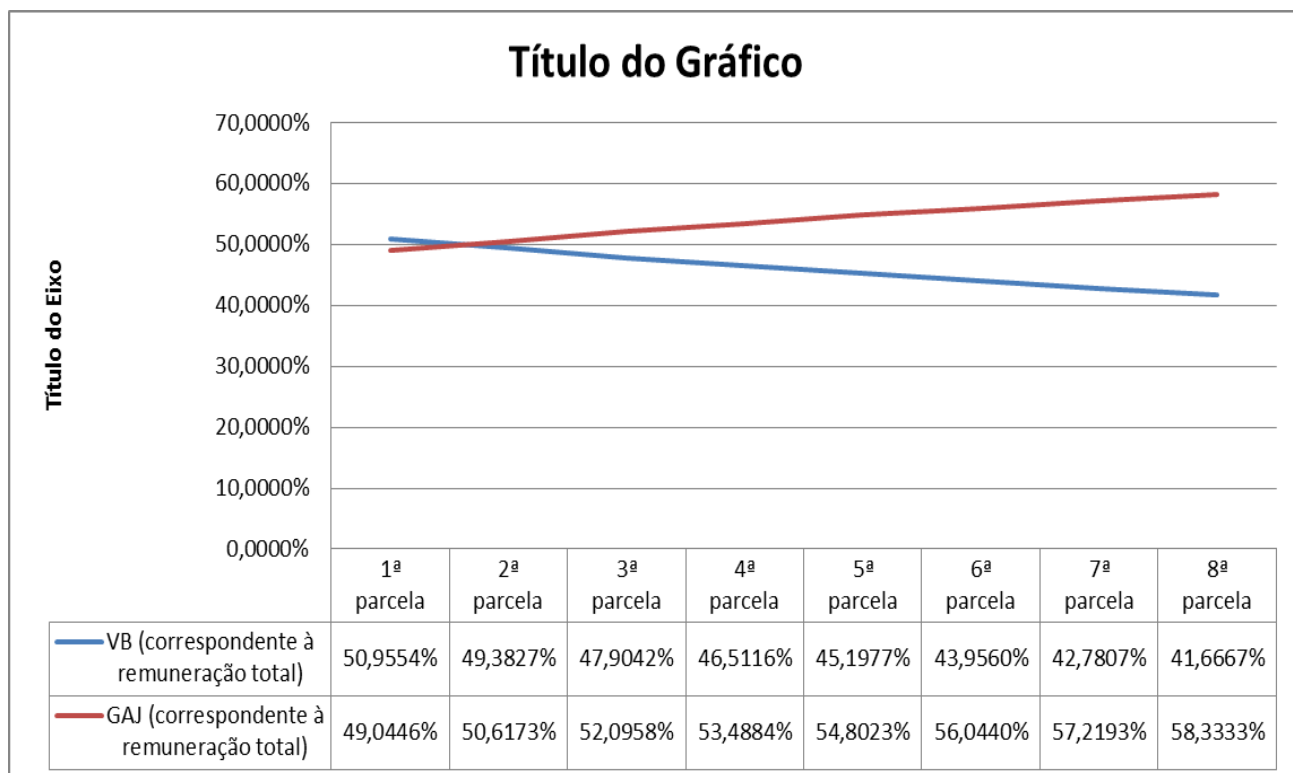
Se não bastasse a pequena taxa percentual nominal do AQ de graduação em curso superior em 5%, a sua base de cálculo o torna menor ainda na efetividade. Esse AQ somente incide unicamente sobre o vencimento básico (VB) do técnico judiciário.

A remuneração total de todos os técnicos judiciários, em termos gerais, desconsiderando outros elementos, é constituída de VB e GAJ, sendo esta segunda também calculada em bases percentuais sobre o VB.

À medida que a GAJ cresça percentualmente, o VB representará menor quinhão da remuneração, levando consigo reflexo de desvalorização do AQ sobre si incidente. E isso será exatamente o que acontecerá no caso do PL 2648/2015, pois a GAJ, segundo o art. 3º, do PL 2648/2015, será progressiva com o pagamento das parcelas, até o limite de 140% do VB.

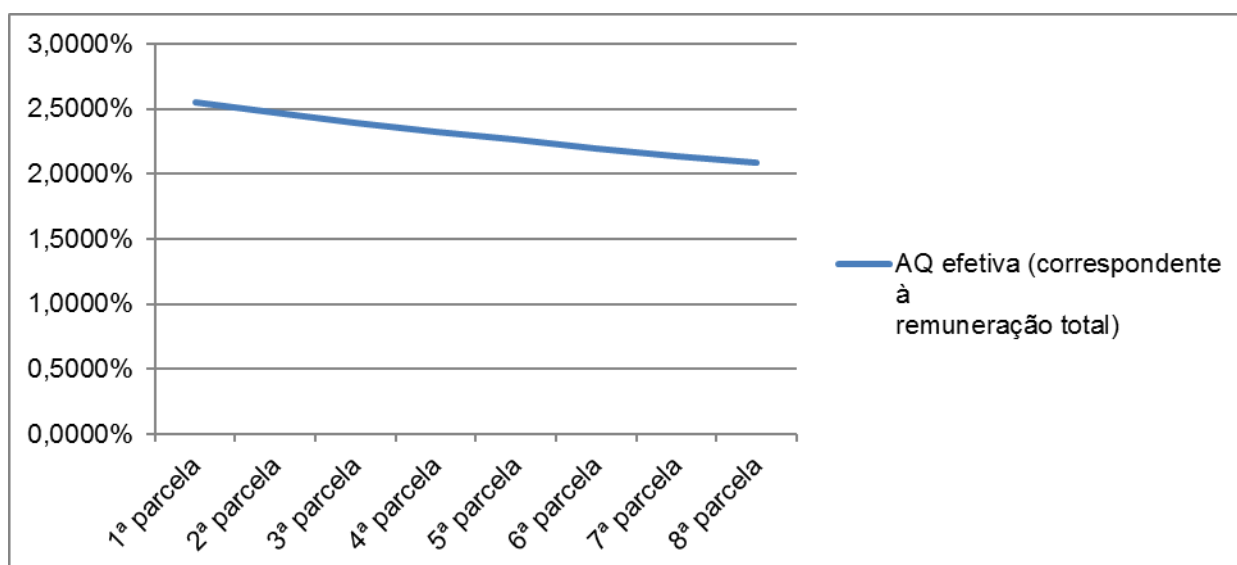
Esse comportamento pode ser facilmente percebido na ilustração matemática abaixo da variabilidade das significâncias do VB e da GAJ em relação à remuneração total:

Parcelas	VB (correspondente à remuneração total)	GAJ (correspondente à remuneração total)
1ª parcela	50,9554%	49,0446%
2ª parcela	49,3827%	50,6173%
3ª parcela	47,9042%	52,0958%
4ª parcela	46,5116%	53,4884%
5ª parcela	45,1977%	54,8023%
6ª parcela	43,9560%	56,0440%
7ª parcela	42,7807%	57,2193%
8ª parcela	41,6667%	58,3333%



O reflexo da depreciação relativa à remuneração total do VB atinge o AQ de graduação em curso superior, como se pode observar nos elementos gráficos de evolução da GAJ e consequente involução do AQ de graduação em curso superior:

Parcelas	GAJ (incidente sobre o VB)	AQ efetiva (correspondente à remuneração total)
1ª parcela	96,25%	2,5478%
2ª parcela	102,50%	2,4691%
3ª parcela	108,75%	2,3952%
4ª parcela	115,00%	2,3256%
5ª parcela	121,25%	2,2599%
6ª parcela	127,50%	2,1978%
7ª parcela	133,75%	2,1390%
8ª parcela	140,00%	2,0833%



Na última parcela, a exorbitância da GAJ, fixada naquela parcela em 140% do VB, conduz o AQ de graduação em curso superior ao somenos do percentual de 2,0833% em sua repercussão diante da remuneração total, do que se evidencia que a GAJ torna o mesmo AQ de graduação em curso superior praticamente insignificante do ponto de vista financeiro e político; quanto a esse segundo, perde total relevância diante dos verdadeiros interesses dos técnicos judiciários, que são a valorização do cargo com o reconhecimento do nível superior como requisito de ingresso no caso e o consequente refreamento do seu processo de extinção.

Diante do exposto, o AQ de graduação em curso superior deve ser suprimido do PL 2648/2015, pois se trata de instituto conflitante e que pode oferecer embaraço à pretensa alteração para o nível superior do requisito de escolarização de ingresso no

cargo de técnico judiciário, esta revesta de verdadeiro e legítimo interesse dessa categoria, que luta pela valorização do cargo e contra a sua extinção.

Além disso, a aludida supressão tratada nesta emenda conduzirá à redução de impacto orçamentário, o que viabilizará ainda mais a aprovação do próprio PL 2648/2015.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Pedro Chaves

Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
